

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLÉ DE ARAÚJO

**SOBRE AS MORTES DAS DANDARAS: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO
APORTES PARA PENSAR UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E
INTERSECCIONAL**

Maceió

2019

ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLÉ DE ARAÚJO

**SOBRE AS MORTES DAS DANDARAS: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO
APORTES PARA PENSAR UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E
INTERSECCIONAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha: Os direitos fundamentais e sua aplicação na modernidade.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa.

Maceió

2019

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário Responsável: Marcelino de Carvalho

A663s Araújo, Elita Isabella Moraes Dorvillé de.
Sobre as mortes das Dandaras : gênero, raça e classe como aportes
para pensar uma criminologia feminista e interseccional / Elita Isabella
Moraes Dorvillé de Araújo. – Maceió, 2019.
131 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas.
Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

Bibliografia: f. 127-131.

1. Negras - Violência contra as mulheres. 2. Criminologia. 3. Feministas
negras. 4. Mulheres - Direitos Humanos. I. Título.

CDU: 343.61-055.2(=414)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO



ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLÉ DE ARAÚJO

“Sobre as mortes das Dandaras: Gênero, raça e classe como aportes para pensar uma Criminologia feminista e Interseccional”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador (a): Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos (UFAL)

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]
nota 10,0 (dez)

Prof. Dr. Welton Roberto (UFAL)

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]
nota 10,0 (dez)

Profa. Dra. Soraiá da Rosa Mendes (convidada externa/UNICEUB-DF)

Julgamento: Aprovada com distinção Assinatura: [Assinatura]
nota 10,00 (dez)

Maceió-AL, 16 de maio de 2019.

Recebido em 21/05/2019
[Assinatura]
SIAPE 2035665

AGRADECIMENTOS

Ao Deus que acredito e que me encheu de força e coragem em todos os momentos até aqui trilhados.

A minha mãe, minha primeira Dandara, a primeira mulher negra que ressignificou a minha vida, por sua presença amorosa, pelo incentivo constante, por tudo que fez e faz para que eu possa continuar meus estudos diante de tantos desafios e dificuldades. E o principal, obrigada pela paciência que teve comigo durante a confecção deste trabalho, por ter me preenchido de confiança em todos os momentos, mesmo quando eu não acreditava.

Ao meu pai, um dos homens mais inteligentes e generosos que conheço, pelo amor e presença constante, pela amizade e bom humor, pelo amor aos livros, à música e a arte que semeou em mim desde sempre. Por ter sido um lutador contra a tirania e um exemplo dos mais bonitos que tenho na vida.

Agradeço a toda a minha família, especialmente a minha irmã Ana Carolina, minha melhor amiga e confidente. Ao meu cunhado Drailton Diniz, pela amizade e incentivo. As minhas tias Nelza, Fátima e Ana pelo amor incondicional que me ajudou chegar até aqui. A minha afilhada Ane Monique, amor mais lindo da Dinda, pela pureza e alegria que anima os meus dias.

A minha eterna orientadora, professora Dra. Elaine Pimentel, pela paciência, incentivo e compreensão, por ter se tornado uma amiga e inspiração das mais importantes nesse período, pelo incentivo e apoio incondicional que me ajudaram a terminar esta dissertação.

A todos os amigos de lutas e RESISTÊNCIA que me incentivaram até o fim! Especialmente Lú Araújo, Bata, Ellen, Nanda, Hitalo, Davi, Xanxão! A todos/as os/as camaradas que me apoiaram e incentivaram meu muito obrigado!!

A May, amiga querida que a luta feminista e antirracista colocou no meu caminho. Obrigada por todo incentivo pretinha!

Ao André de Albuquerque, amigo em lutas e resistência, pelo carinho, incentivo, espiritualidades compartilhadas e pela paciência com a minha falta de perícia com o Word! Obrigada Amigo, te amo!

Aos amigos que encontrei no Mestrado em Direito da UFAL: Carolina, Janaína, João, André, Talita, Amanda, que me permitiram ter uma vivência feliz, repleta de muitas risadas e que

tornaram a minha experiência no mestrado como mulher negra menos árida e com mais sorrisos, amo vocês! Ao Lucas Soares, amigo que o movimento estudantil me deu a alegria de encontrar novamente no mestrado, te amo! Muito obrigada!

As Mulheres do grupo de estudos CARMIN FEMINISMO JURÍDICO pelas experiências compartilhadas.

A CAPES, pela bolsa de estudos que me permitiram concluir o mestrado.

E finalmente, dedico esta dissertação para todas as Dandaras, Luízas, Teresas, Lélias e Marielles que me antecederam e abriram caminhos. Para cada mulher negra que luta, resiste e continua de pé.

(...) Mulher negra não se acostume com termo depreciativo

Não é melhor ter cabelo liso, nariz fino

Nossos traços faciais são como letras de um documento

Que mantém vivo o maior crime de todos os tempos

Fique de pé pelos que no mar foram jogados

Pelos corpos que nos pelourinhos foram descarnados

Não deixe que te façam pensar que o nosso papel na pátria

É atrair gringo turista interpretando mulata

Podem pagar menos pelos mesmos serviços

Atacar nossas religiões, acusar de feitiços

Menosprezar a nossa contribuição para a cultura brasileira

Mas não podem arrancar o orgulho de nossa pele negra

Mulheres negras são como mantas kevlar

Preparadas pela vida para suportar

O racismo, os tiros, o eurocentrismo

Abalam mais não deixam nossos neurônios cativos

Eduardo – Facção Central

RESUMO

O presente trabalho pretende, ao abordar a violência feminicida no Brasil, que possui como sua principal vítima as mulheres negras, estabelecer reflexões e aportes que apontem para a necessidade de construção de uma criminologia comprometida com a Interseccionalidade e com a experiência das mulheres negras. Nesse sentido, se busca delimitar que é imprescindível, para a compreensão da violência contra as mulheres, uma análise que tenha raça, gênero e classe como categorias imbricadas na vida das mulheres negras e que as hierarquias raciais produzidas pelo racismo devem ser encaradas como fatores centrais para a criminologia brasileira. Para este estudo, procura-se compreender a construção do conceito de feminicídio na América latina, através de uma análise crítica das narrativas em torno da construção normativa sobre direito humanos, assim como enfrentar as tensões teóricas entre a criminologia crítica e o feminismo, tendo como norte as contribuições do feminismo negro.

Palavras-chave: Feminicídio. Criminologia. Feminismo negro. Interseccionalidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present research intends, when addressing the femicidal violence in Brazil, that has as its main victims the black women, to establish reflections and contributions that point to the necessity of building a criminology committed to intersectionality and the experience of the black women. In this sense, it is sought to define that it is essential to understand violence against women, an analysis that has race, gender and class as categories imbricated in the life of black women and that the racial hierarchies produced by racism should be seen as central factors for Brazilian criminology. The purpose of this study is to understand the construction of the concept of femicide in Latin America through a critical analysis of the normative construction of human rights, as well as to address the theoretical tensions between critical criminology and feminism. the contributions of black feminism.

Key Words: Femicide. Criminology. Black Feminism. Intersectionality. Human Rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1.....	73
----------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.....	75
Tabela 2.....	77
Tabela 3.....	78

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	MULHERES, DIREITOS HUMANOS E RACISMO: POR UMA LEITURA INTERSECCIONAL PARA A COMPREENSÃO DO FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS	15
2.1.	Reflexões iniciais sobre racismo e direitos humanos: desconstruir narrativas universais	15
2.2.	Mulheres e direitos humanos nos tratados internacionais	38
2.3.	Mulheres negras, direitos humanos e interseccionalidades: abrindo caminhos para as reflexões sobre raça, gênero e classe	45
3.	FEMINICÍDIOS: TENSÕES, PERSPECTIVAS E A CONDIÇÃO INTERSECCIONAL DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL	58
3.1.	Feminicídios: a construção de um conceito na América Latina e a tipificação do feminicídio no Brasil	58
3.2.	O lugar da mulher negra na sociedade brasileira: porque o feminicídio é também uma questão de raça e classe	71
3.3.	Feminicídio no Brasil: gênero, raça e classe como marcas da violência feminicida	81
3.4.	Feminicídio: alguns apontamentos sobre sua tipologia	90
4.	CRIMINOLOGIA E INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO CENTRO DE ANÁLISE	95
4.1.	Da criminologia crítica à criminologia feminista: o feminismo como composição para um novo paradigma criminológico	
4.2.	Interseccionalidade e Criminologia: Críticas às epistemologias totalizantes.....	108
4.3.	Nossos passos vêm de longe: Epistemologias Insurgentes e as contribuições iniciais sobre a black feminist criminology.....	119
	CONCLUSÃO	123
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124

1. INTRODUÇÃO

O caminhar político das mulheres é fascinante. O feminismo, como movimento político e caminho teórico científico, não tem deixado dúvidas sobre a importância do conhecimento produzido pelas mulheres. Através de um forte ativismo que marcou a história, o feminismo tem demonstrado que a subjugação e a violência imposta aos corpos femininos são socialmente construídas. Conforme aponta lição de Simone de Beauvoir: “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980).

A história trilhada pelo feminismo tem sido, desde sempre, uma luta contra os silêncios produzidos especialmente dentro dos espaços domésticos, mas que se desdobra para fora dele em todas as esferas dos espaços públicos, um silêncio que se caracteriza como violador de direitos, como violência corpórea e não corpórea e que, nos espaços públicos, deixam as mulheres sempre cientes do seu lugar, ou melhor, do seu não lugar. No entanto, as mulheres estão resistindo. Em vários lugares do mundo elas têm tomado o protagonismo das lutas sociais em suas mãos.

É possível dizer que esse caminhar político das mulheres, assim como a construção de suas perspectivas teóricas, tem sido uma trajetória de resistência. Resistência diante da violência do corpo, da violência psíquica, da violência em todas as suas formas, violência responsável pela subordinação e pela invisibilidade das mulheres no decorrer da história.

Nesse sentido, a teoria feminista se apresentou e ainda se apresenta como um instrumento revelador de uma ciência androcêntrica e universalista que, tornando invisível, ou melhor, menosprezando o papel das mulheres na história, não consegue refletir sobre o significado do patriarcado nas vidas femininas. É o que se reflete nas ciências humanas com narrativas históricas contadas por homens e para homens e que subalternizam ou simplesmente não dão atenção à questão de gênero.

Assim, pode-se dizer que narrativas universalistas que generalizam o papel dos indivíduos na história é mais uma forma de violência e de silenciamento do gênero feminino, pois dentro de narrativas unívocas e patriarcais, “o silêncio das mulheres faz parte da ordem das coisas” (PERROT, p.17, 2007) e não tem nada mais profundo que o silêncio das narrativas e dos relatos (PERROT, p. 17, 2007).

O desenvolvimento político e teórico do feminismo permitiu um novo olhar para as sociedades, especialmente a sociedade capitalista, embora feministas marxistas, como Heleieth Saffioti (SAFFIOTI, 2013), tenham alertado para o fato de que o patriarcado seja um mecanismo social anterior ao desenvolvimento do capital e absorvido por ele, o que implica a necessidade de um olhar diferenciado sobre a opressão feminina e as formas de seu desenvolvimento.

No entanto, entende-se que o decorrer desse movimento político feminista que colocou as mulheres, ou melhor, o gênero, como ponto de partida para as reflexões sociais (MIGUEL; BIROLI, p. 8, 2014) também possuiu uma maneira específica de contar a história das mulheres e sua subordinação. Maneira essa que pode, por vezes, se traduzir em uma visão também unívoca da opressão vivenciada pelo conjunto das populações femininas. Portanto, debruçar-se sobre essas particularidades e evidenciar as diferenças significa conceder voz, afirmar a diversidade e, principalmente, demonstrar que o ser mulher não pode ser entendido no singular, mas no plural, pois não existem narrativas históricas homogêneas.

Assim, compreende-se que o papel subalterno, invisível e reprimido das identidades sobre negritude é ainda mais latente e pulsante levando em consideração que se constituem em determinado grupo populacional marginalizado das relações de produção em virtude de sua etnia ou de seu sexo (SAFFIOTI, p. 60, 2013). O racismo foi primordial não só para o desenvolvimento das sociedades de modelo capitalistas, como serviu para manter as assimetrias e as desigualdades sociais. O racismo é, portanto, uma arma ideológica poderosa e potente contra os indivíduos e, aliado ao sexismo, reproduz ainda mais exclusões.

Portanto, a proposta deste estudo parte de uma compreensão específica, a compreensão do feminicídio como violência de gênero que extermina mulheres por serem mulheres e a necessidade de uma criminologia interseccional que leve gênero, raça e classe como categorias de análise fundamentais para a compreensão da violência contra mulheres negras, principais vítimas da violência de gênero no Brasil. O intuito é evidenciar que o racismo, como arma ideológica, não pode mais ser um elemento subalterno de análise e afirmar o que feministas negras, como Kimberle Crenshaw (CRENSHAW, 2002), já afirmam há bastante tempo, que a violência contra a mulher não é apenas um problema de gênero, mas uma questão interseccional.

Portanto, trata-se aqui de estabelecer um compromisso. Um compromisso com sujeitos silenciados pela história e pelas formas jurídicas, estigmatizados pelo Direito Penal,

abandonados pelo formalismo tradicional e ainda secundarizados pelas formas críticas de se enxergar o direito e o gênero entendendo a necessidade real de se refletir sobre violência de gênero no Brasil a partir de uma perspectiva anticolonial e antirracista. A perspectiva assumida nesta dissertação também parte de minha experiência como mulher negra, a partir da necessidade de expor conhecimentos sobre uma perspectiva de feminismo que também abarca minha história e minhas vivências.

Assim, a pesquisa realizada se propõe a olhar para as tensões entre o feminismo e o direito para, não somente apontar para o androcentrismo das formas jurídicas, mas para tornar esses sujeitos, a partir da contribuição deste trabalho, o centro das reflexões da discussão entre feminicídio e criminologia, entre criminologia e interseccionalidade já que as narrativas que compuseram a criminologia foram, durante muito tempo, “sobre homens, de homens e para homens” (MENDES, p. 13, 2017), além de revelar o “androcentrismo do sistema penal e sua funcionalidade de gênero” (ANRADE, p. 141, 2017) que replica através de seus mecanismos os estereótipos discriminatórios de gênero e de raça com a qual as mulheres convivem nas sociedades.

A proposta deste estudo é abordar o feminicídio de mulheres negras a partir de estatísticas secundárias produzidas sobre o tema, através uma análise quantitativa de dados sobre violência feminicida no Brasil, com centralidade para o racismo e estabelecer uma perspectiva que parta das experiências concretas da vida de mulheres racialmente marginalizadas (CRENSHAW, 2004).

Nesse sentido, a finalidade é traçar reflexões e perspectivas que corroborem para a necessidade de uma criminologia interseccional, ou seja, que tenha gênero, raça e classe como categorias centrais de análise para os estudos sobre violência de gênero, que possa compreender o papel do racismo estrutural e institucional na vida das mulheres negras. Portanto, este trabalho quer se debruçar sobre a necessidade de estabelecer bases interseccionais de análise a partir de uma criminologia que seja crítica, antirracista e feminista e que formule a partir da experiência concreta das mulheres negras.

Trata-se, portanto, de um movimento de fora para dentro. Ou seja, de enriquecer a análise criminológica a partir do que a negritude já tem formulado há bastante tempo. Portanto, a experiência proposta está longe de ser nova. A intenção é de ser uma contribuição teórica para uma análise crítica comprometida com a transformação social, com o protagonismo das mulheres negras, porque, embora o presente trabalho pretenda analisar a

morte de mulheres negras a partir da violência de gênero, não se pretende aqui contar corpos negros, mas tornar as epistemologias sobre a negritude a base da compreensão sobre vitimização feminina na violência de gênero no Brasil.

A criminologia feminista será também base fundamental deste estudo, não apenas pela importância que têm, mas por ter sido fundamental para as reflexões sobre o papel feminino na criminologia e no Direito Penal, apontando para uma nova orientação na construção do saber científico das análises criminológicas de modo a revelar, também, o androcentrismo sistêmico que permeou a criminologia, inclusive a criminologia crítica.

Isso significa, no Brasil, reivindicar da criminologia feminista um espaço central de reflexões sobre as dimensões reais do racismo, como componente estrutural na vida das mulheres brasileiras e alertar sobre a necessidade de compor um processo de construção do saber criminológico que seja interseccional e comprometido com uma epistemologia feminista negra para o Brasil.

Assim, regatar as epistemologias negras que, diga-se de passagem, vem resistindo na academia graças à persistência de negros e negras nos espaços de produção do saber científico, é tarefa de primeira ordem, tarefa já empreendida pela intelectualidade negra a exemplo de Lélia González (GONZALÉZ, 1988), Sueli Carneiro (CARNEIRO, 2005), Abdias do Nascimento (NASCIMENTO, 2017), Angela Davis (DAVIS, 2016), Bell Hooks (HOOKS, 2015), Patrícia Hill Collins (COLLINS, 2016), Kimberle Crenshaw (CRENSHAW, 2002), Frantz Fanon (FANNON, 2008) entre tantos outros que produziram conhecimento voltado para a centralidade dos estudos sobre racismo, marginalização e exclusão social, decolonialidade e feminismo negro, essenciais para compreensão do ser negro no mundo. Aqui também parte-se do entendimento de que o mito da democracia racial tem sido o elemento que fundamentalmente explica a secundarização do racismo nas análises, inclusive nos estudos sobre violência de gênero. Negar o racismo no Brasil foi, e continua sendo, uma estratégia de poder e de dominação que coloca homens e mulheres negros em um papel subalterno.

Tratar sobre violência de gênero no Brasil não é tema novo no campo jurídico, no entanto, o aumento dos índices de violência contra as mulheres no último período, em todas as suas formas, tem despertado novos debates entre os operadores do Direito, pois o fenômeno da violência direcionada às mulheres no Brasil tem se mostrado ainda mais

complexo, revelando novas nuances de análise e despertando, assim, novas perspectivas para a criminologia contemporânea.

Analisar o desenvolvimento da criminologia crítica, perspectiva alicerçada especialmente nas contribuições do marxismo, e de seu paradigma criminológico é essencial para compreender a evolução de uma perspectiva criminal de superação do positivismo criminológico e do formalismo da concepção clássica de direito penal, para, assim, analisar os impactos trazidos pela criminologia feminista e antirracista para a criminologia crítica contemporânea.

Portanto, o presente estudo encontra-se estruturado em uma metodologia de trabalho marcadamente teórica sobre os postulados da criminologia feminista, crítica e antirracista, assim como se debruça sobre dados estatísticos secundários de pesquisas e estudos sobre a temática do feminicídio para compreender, a partir desses números e das formulações teóricas desenvolvidas ao longo desta dissertação, como se estabelece a violência feminicida sobre as mulheres negras no Brasil, problematizando também, importante destacar, a própria produção destes índices no país já que, sabidamente, pesquisadoras e pesquisadores encontram muitos obstáculos para a obtenção e a análise desses números. Assim, a presente dissertação está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo se discutirá mulheres, direitos humanos e interseccionalidade, observando a necessidade de desconstrução de narrativas universalistas nas normas de direitos humanos, compreender como se deu a introdução do tema da interseccionalidade a partir da contribuição das mulheres negras evidenciando que a interseccionalidade, como ferramenta teórica do feminismo negro, foi desenvolvida em meio a uma práxis de defesa dos direitos humanos de negros e negras e, por fim, observar como ocorreu a construção dos direitos humanos em uma perspectiva de gênero e como o ativismo feminista foi fundamental para este desenvolvimento.

No segundo capítulo, se trará uma breve análise de como se construiu a discussão sobre feminicídio na América Latina para entender como o feminicídio passou de um fenômeno social para também um fenômeno de incidência da norma jurídica. Este capítulo irá empreender em um estudo sobre o processo de tipificação no Brasil, os diversos posicionamentos sobre o reconhecimento jurídico da norma, assim como se debruçar sobre os números dessa violência, delineando, também através de estatísticas secundárias, o lugar ocupado por mulheres no tecido social brasileiro para compreender a importância de uma

perspectiva interseccional para o estudo dessas mortes, pontuando os aspectos andrógenos que permeiam a produção de estatísticas do sistema de justiça criminal. Por fim, serão feitos alguns apontamentos sobre a tipologia do feminicídio.

Por fim, no terceiro capítulo, será feita a discussão sobre criminologia e interseccionalidade. Este estudo se dará, principalmente, a partir das contribuições da criminologia feminista, crítica e do feminismo negro, analisando também as tensões teóricas entre essas perspectivas. E, por fim, a partir dos aportes, especialmente do feminismo negro, ensejar para as bases de formulação de uma criminologia interseccional a partir de olhares ainda iniciais sobre a *black feminist criminology* compreendendo que tal análise não tem como finalidade apostar em um modelo pronto e acabado, mas de frisar, principalmente a partir das contribuições do feminismo negro, que esta perspectiva, ainda em construção, é essencial para as contribuições da criminologia contemporânea.

2. MULHERES, DIREITOS HUMANOS E RACISMO: POR UMA LEITURA INTERSECCIONAL

2.1 Reflexões Iniciais sobre Racismo e Direitos Humanos: A necessidade de desconstruir narrativas universais

Pode-se dizer que existem os mais diversos documentos e dispositivos normativos que estabelecem normas e princípios sobre direitos humanos. Tais declarações, que fazem parte, inclusive, de um sistema internacional de direitos humanos são, de fato, importantes para estabelecer um critério mínimo de diálogo sobre esses direitos mesmo que, na prática, se apresentem sérias dificuldades não apenas para sua efetivação, mas para um real compromisso com os princípios e valores que possam nortear a aplicação de direitos humanos e suas garantias por meio dos Estados membros.

No entanto, embora se compreenda que é imprescindível uma investigação assentada sobre a aplicabilidade ou não dos princípios e normas que dispõem sobre direitos humanos, entende-se que saber as dinâmicas dos discursos históricos que pautaram sua construção pode fornecer ferramentas importantes para uma investigação que esteja situada na realidade de sujeitos historicamente marginalizados e, portanto, completamente absorvidos por um discurso hegemônico de poder. Assim, é significativo saber como esses direitos se

construíram historicamente a partir de uma realidade predominantemente eurocentrada e androcêntrica.

Portanto, entender essas dinâmicas que pautam a disposição normativa da defesa de direitos humanos, tido como universais, é compreender a lógica colonial que se encontra enraizada nos discursos, especialmente quando se tem por missão falar sobre racismo e gênero a partir das experiências históricas que pautaram a vida de mulheres marginalizadas por serem não apenas mulher, mas por serem negras. Por isso, questionar a lógica do universal, significa entender que ela não é capaz de comportar a história e as vivências de sujeitos distintos em sua opressão e compromete severamente a diversidade.

Assim, Achille Mbembe explica que a ideia de universalidade deve ser entendida como um projeto de poder e, como projeto, serve a uma determinada causa. Para Mbembe, a disciplina colonial serviu para a conformação de dois mecanismos específicos de organização da sociedade e também da política, quais sejam: o Estado e o mercado (Mbembe, 2018, p. 174). Nesse sentido, expõe Mbembe que a “razão universal supõe a existência de um sujeito homônimo, cuja universalidade é encarnada por sua humanidade” (Mbembe, 2018, p. 174).

Silvio de Almeida, na esteira de Mbembe, evidencia que o colonialismo, como herdeiro do iluminismo europeu na compreensão de mundo e responsável, diga-se de passagem, por abrir as portas “para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no *homem universal* e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas” se perpetua no neocolonialismo. Para Almeida o neocolonialismo das grandes potências mundiais, no contexto de crise do capitalismo, teve como sua principal consequência a invasão e divisão dos territórios africanos (ALMEIDA, 2018, p. 23) sendo, portanto, profundamente assentado em um discurso de *inferioridade racial dos povos colonizados*, fadados, segundo a hegemonia dominante, “a desorganização política e ao subdesenvolvimento” (ALMEIDA, 2018, p. 24).

Nesse sentido, pode-se entender o racismo, a partir de uma lógica anticolonial, como uma ideologia que naturaliza a discriminação, a desagregação e a marginalidade social de um grupo, sendo determinante nas estruturas colonialistas e neocolonialistas que servem à dominação política. Portanto, o racismo não é uma ideologia estática no tempo e no espaço. Pode-se dizer que funciona como a negação sistematizada do outro, fundamentada em uma decisão obstinada de recusar ao outro um atributo de humanidade conforme explicava Franz Fanon em *Os Condenados da Terra* (FANON, 2005).

Assim, é necessário estabelecer uma conexão entre a construção desses direitos e o racismo e para compreender porque o racismo, como ideologia, serviu para apagar a história da presença negra e tornar como universal o discurso branco, europeu e norte-americano que aponta para a necessidade de proteção dos direitos humanos, mas negou o negro como parte dessa construção e, através do discurso da universalidade, tornou invisível a violência contra outros povos.

Falar sobre a colonialidade do discurso de direitos humanos não significa negar o contexto histórico no qual foram formulados e menos ainda negar sua importância, mas reconhecer o direito à diversidade e estabelecer a necessidade de ampliação dessa discussão. O discurso de universalismos e a visão unívoca evidenciam uma análise sobre direitos humanos cuja interpretação parte, necessariamente, do ponto de vista do colonizador. Não se trata, portanto, apenas da necessidade de inclusão, como se a discussão sobre racismo fosse apenas um mero apêndice nas análises, mas de uma concepção que coloque as reflexões sobre sujeitos racializados também como ponto de partida para os estudos sobre as mais diversas violências experimentadas, no caso em questão, a violência experimentada pelas mulheres.

Esses estudos são possíveis através de métodos que estabeleçam como marco teórico a interseccionalidade e a decolonialidade como perspectiva de interpretação e, assim, se debruçar sobre elementos de raça, gênero, classe e sexualidade tão caros ao feminismo, especialmente o feminismo negro. Portanto, como ideologia alienante, o racismo encontra-se profundamente enraizado na construção histórica, ainda como herança dos processos de escravização.

Como ideologia alienante, o racismo encontra-se enraizado na construção histórica, ainda herança da escravidão. Necessário, portanto, saber que esse processo marcou profundamente a dinâmica social para assim compreender que conceitos universais, como os de direitos humanos, não devem ser encarados como flutuante e apartado, mas como de fato um projeto estratégico de poder. No Brasil tais processos foram fundamentais para o estado de exclusão e vulnerabilidade social nos quais negros e negras encontram-se localizados até os dias de hoje.

Se Mbembe identifica a ideia de universalidade como projeto de poder colonial responsável pelo que ele identifica como “razão universal” (MBEMBE, 2018, p. 174), significa dizer que esse projeto serviu também para ser designado e descrito a partir daqueles que eram tidos como humanos e não humanos, pois, mais uma vez importa lembrar que as

formas de organização social colonial no capitalismo, que tinham na escravidão sua forma de explorar a força de trabalho humana, estavam sustentadas, segundo Mbembe, no Estado e no mercado.

Nesse sentido, o projeto colonial, desde a plantation até a colônia, estabeleceu a raça como um verdadeiro princípio de exercício de poder (MBEMBE, 2018, p. 148) que permitiu a imposição, seja pelo uso da violência física, seja pela violência simbólica, de “regras de sociabilidade e mecanismo de adestramento das condutas com vistas ao aumento da rentabilidade econômica” (MBEMBE, 2018, p. 148). No entanto, esse projeto de colonização se apresentava como herdeira do iluminismo. Portanto, elenca Mbembe, que “as ideias modernas de liberdade, igualdade e democracia são, sob esse ponto de vista, historicamente inseparáveis da realidade da escravidão” (MBEMBE, 2018, p.148). Assim, pode-se dizer que “a revolução feita em nome da liberdade e da igualdade se acomodou, pois, muito bem à prática da escravidão e da segregação racial” (MBEMBE, 2018, p. 148).

Mbembe analisa as razões universais construídas pela modernidade a partir de uma crítica fundamentada na experiência negra e faz isso porque percebe as práticas de violência nesses discursos que, construindo trajetórias unívocas, escondem ou simplesmente ignoram as violências contra corpos negros, imposta pelo discurso colonial.

No entanto, se é necessário lembrar como o projeto colonizador que impôs a escravização foi fundamental para perpetuar as formas de racismo contemporâneo que continuam a excluir e marginalizar, é necessário que essa trajetória seja também localizada de maneira dinâmica, de forma a dar vazão para esses sujeitos como protagonistas de suas histórias. Nesse sentido, é possível memorizar o significado de lutas contra a escravização evidenciando os processos de resistência protagonizados por esses sujeitos a partir da marca do Atlântico negro e da diáspora africana.

Um exemplo poderia ser descrito na revolução haitiana. Por vezes esquecida e silenciada, o movimento político negro no levante haitiano pode se constituir em um exemplo de memória de lutas e resistência anticolonial. Utilizando-se do conceito de Atlântico negro de Paul Gilroy, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz buscou compreender o constitucionalismo brasileiro, na experiência concreta da Assembleia Constituinte do Brasil de 1823, diante das dinâmicas políticas da diáspora negra utilizando a experiência revolucionária haitiana como aporte metodológico de deslocamento de narrativas hegemônicas de poder sobre o direito constitucional (QUEIROZ, 2017). Sobre a categoria do Atlântico Negro, perspectiva

transnacional de análise historiográfica, Paul Gilroy define essa categoria, assim como a análise a partir do processo diásporico, como fundamentais para constituir narrativas que ultrapassem perspectivas absolutas sobre a experiência negra. Assim, estabelece essa categoria em oposição a “abordagens nacionalistas ou etnicamente absolutas” assumindo o Atlântico como uma unidade de análise.

Em oposição às abordagens nacionalistas ou etnicamente absolutas, quero desenvolver a sugestão de que os historiadores culturais poderiam assumir o Atlântico como uma unidade de análise única e complexa em suas discussões do mundo moderno e utilizá-la para produzir uma perspectiva explicitamente transnacional e intercultural. Isso acarreta um desafio aos modos como as histórias culturais e políticas dos negros americanos têm sido até agora concebidas. Quero sugerir que grande parte do precioso legado intelectual reivindicado por intelectuais afro-americanos como substância de sua particularidade é, na realidade, apenas parcialmente sua propriedade étnica absoluta. A ideia do Atlântico negro pode ser usada para mostrar que existem outras reivindicações a este legado que podem ser baseadas na estrutura da diáspora africana no hemisfério ocidental. Uma preocupação com o Atlântico como sistema cultural e político tem sido imposta à historiografia intelectual negra pela matriz histórica e econômica na qual a escravidão da *plantation* – “o capitalismo sem suas roupas” – foi um momento especial. Os padrões fractais de troca e transformação cultural e política, que procuramos especificar por termos teóricos manifestamente inadequados como criouliização e sincretismo, indicam como as etnias e ao mesmo tempo as culturas políticas têm sido renovadas de maneiras que são significativas não só para os povos do Caribe mas, também, para a Europa, para a África, especialmente a Libéria e Serra Leoa, e, naturalmente, para a América negra (GILROY, 2012, p. 58).

Para Queiroz, a revolta de São Domingos é um paradigma importantíssimo de análise na compreensão da experiência negra, não só porque foi uma trajetória revolucionária que se impôs diante da violência e do poder colonial, mas por representar um processo dinâmico e vivo na história que coloca o ser negro no mundo como centro (QUEIROZ, 2017). Portanto, para Queiroz, recontar fatos ligados à colonização retirando o papel de vitimização, de passividade ou mesmo de ufanismos, significa dar novos sentidos à história, especialmente àquelas trajetórias ocultas pela colonização.

A revolução haitiana foi, mesmo que ocultada por narrativas universalistas que arrastam consigo as marcas do racismo estrutural das sociedades capitalistas, um processo histórico peculiar, por se apoiar nos marcos dos ideais franceses de liberdade, igualdade e fraternidade, mas protagonizado por aqueles que eram explorados pela estrutura colonial francesa. É o colonizado que se rebela contra o colonizador, uma história latina. Assim, para Queiroz¹, recolocar a escravidão no centro da história, “exigia uma reconsideração das ideias

¹ Para Queiroz, entender as dinâmicas da colonização, os discursos por ela produzidos evitando narrativas totalizantes é função de uma perspectiva do Atlântico negro e da diáspora africana, segundo o autor: “São essas

sobre centro e periferia, na medida em que a dominação colonial era a face oculta constitutiva do “desenvolvimento” europeu” (QUEIROZ, 2017).

Para o historiador Danilo Luiz Marques, que empreende em trazer à luz as histórias colocadas às margens das mulheres escravizadas e das africanas livres² em Maceió em sua busca por liberdade, a perspectiva do Atlântico Negro assim como o conceito de diáspora africana permite também que se avaliem o cotidiano de sociabilidade de negros e negras e as dinâmicas da escravidão a partir da ótica do cotidiano, dos gestos, caracterizados também como resistência a escravidão a partir dos olhares de mulheres que fugiam em absoluto do padrão patriarcal, segundo Angela Davis, da ideologia da feminilidade, que enfatizava papel o das mulheres como mães protetoras, reservavam para as mulheres brancas os espaços domésticos (DAVIS, 2016, p. 18) e, para as mulheres negras, a exploração da força de trabalho e o estupro como marca da dominação patriarcal aliada a completa animalização e objetificação dos corpos das mulheres negras.

Para Marques, a ampliação de perspectivas como essa é fundamental para trazer à tona histórias ainda mais invisíveis das mulheres negras e de seu papel na sociedade, pois se na historiografia tradicional esses sujeitos foram insistentemente marginalizados, “o papel que as mulheres negras desempenharam na sociedade o foi duplamente, pois a condição feminina era, necessariamente, a-histórica, elas estavam nas margens dos fatos e ausentes da escrita da história” (MARQUES, 2016, p. 23).

A historiografia de Marques permite dizer que em Maceió, assim como provavelmente em várias partes do país, não cabem histórias unívocas e menos ainda narrativas que torne invisível o papel dos escravizados na constituição das sociedades colonizadas, mais ainda o quanto o uso do trabalho forçado dos escravizados foi decisivo para o desenvolvimento do

pequenas e fragmentadas histórias que ajudam a perceber a grande imagem do sistema escravista no Atlântico e suas respectivas ambiguidades. Retirar a agência desses atores das marginalidades ou das colateralidades da história permite uma visão mais complexa do passado para além da ideia de “mal absoluto”. Essas histórias são histórias que a história deveria recontar caso ela tenha como objetivo alterar as pesadas estruturas e permanências do colonialismo, da discriminação e do empobrecimento. São histórias que devem ser contadas, pois elas permitem deslocar as narrativas abstratas e totalizantes vinculadas aos estados-nação, fornecendo um retrato mais complexo e amplo do sistema escravista.

² Segundo Danilo Luiz Marques, os Africanos e africanas livres eram uma espécie de categoria jurídica criada no Brasil para se referir aos escravizados regatados do tráfico ilegal. Segundo Marques, essa categoria surge “em plena conjuntura do debate em torno do fim do tráfico de escravizados e a partir da política de repressão ao tráfico por parte dos ingleses”. Do ponto de vista dessa legislação, eles eram “livres”, no entanto, para alcançar essa suposta liberdade, tinham que servir durante 14 anos a “arrematantes particulares ou em instituições públicas para, então, solicitarem suas cartas de emancipação”. No entanto, Marques destaca que, na prática, o tratamento dispensado aos africanos e africanas livres não se diferenciava muito aos dos escravizados e que “o surgimento na legislação na época está mais ligado à manutenção da escravidão do que fruto de ações do abolicionismo” (MARQUES, 2016, p. 81, 82 e 83).

capitalismo, sempre assentados em discursos que descaracterizava e, conseqüentemente, anulava sua condição humana.

Politizando o cotidiano de mulheres negras que desempenhavam múltiplos papéis em Maceió, Marques ressalta que “a população negra buscou, ou teve que afirmar a emancipação, o que torna importante compreender como os escravizados desenvolveram a autonomia e a resistência segundo as condições colocadas pelo viver na cidade” (MARQUES, 2016, p. 53). Foi observando esses múltiplos processos que Marques traçou a história, analisando as entrelinhas de documentos históricos, da luta por emancipação das africanas: Benedita, Roza, Henriqueta, Margarida, Lusía e Luiza em Maceió. Assim, a presença negra feminina é marca constante na formação social e cultural de Alagoas e essas mulheres, na condição de escravizadas, “quiseram, diariamente, afirmar sua condição de livres” (MARQUES, 2016, p. 77).

Nessas histórias de protagonismo negro, nas formas de lutas revolucionárias, como ocorreu com a revolução haitiana, e nas formas cotidianas de resistências, conforme registrado por Marques com escravizadas e africanas livres, o marco do Atlântico negro e da diáspora africana colaboram com novas formas de traduzir as vivências e experiência negra no mundo e contra discursos hegemônicos de universalidade que não incluem os explorados e marginalizados. Segundo Marques essa composição da historiografia no Brasil permite um olhar sobre o cotidiano de constituição e sociabilidade negra, pois implica também uma análise fundamentada na hermenêutica do cotidiano³ que também evidencia trajetórias de existência e resistência de sujeitos invisíveis na história tradicional, mas que na verdade é parte fundamental desta (MARQUES, 2017, p. 27).

No entanto, é importante chamar a atenção que essas novas conformações no observar a história, a cultura e a influência negra fazem parte de um conjunto de transformações fundamentais nos estudos sobre a escravização brasileira. Longe de esgotar o tema, importa destacar dois desses processos mais importantes e que foram fundamentais para o

³ A Hermenêutica do cotidiano foi à metodologia utilizada por Marques na composição de seu estudo sobre mulheres negras escravizadas e africanas livres em Maceió entre os anos de 1849 e 1888 e sua busca pela liberdade a partir do cotidiano de suas vidas e experiências na Maceió oitocentista, esse método, segundo Marques, foi levantado pela historiadora Maria Odila Leite da Silva Dias. Segundo Marques: “A hermenêutica das lutas do cotidiano é uma ferramenta para o historiador que se preocupa em vislumbrar a resistência à hegemonia posta e as estratégias de sobrevivência desenvolvidas por sujeitos históricos à margem do processo de dominação (...) O que possibilita olhar para as práticas sociais de sujeitos marginalizados pela ideologia dominante e documentar necessidades sociais de pessoas oprimidas” (MARQUES, 2016, p. 29).

desenvolvimento de estudos como os que, no Brasil, tem a diáspora africana e o Atlântico Negro como conceitos importantes de análise.

Segundo Evandro Charles Piza Duarte e Marcos Vinícius Lustoza Queiroz, produzir, pelo conceito de Atlântico Negro e diáspora africana, significa, antes qualquer coisa, a atitude de deslocar discursos a partir da compreensão de que “as narrativas que hoje explicam o mundo ocidental e seus respectivos estados-nação foram produzidas, em diversos sentidos, como discursos legitimadores e justificadores do colonialismo” (DUARTE; QUEIROZ, 2016). No entanto, as percepções sobre esse deslocamento, no Brasil em específico, também é fruto de transformações importantes no olhar sobre a escravidão (QUEIROZ, 2017). Nesse sentido, foi grande a influência das concepções do antropólogo Gilberto Freyre sobre a escravidão brasileira.

Segundo Queiroz, pelo menos até meados da década de 60, as obras e as pesquisas sobre escravidão foram profundamente marcadas pela sua influência (QUEIROZ, 2017) e tinha como centro fundamental “determinar se a escravidão (brasileira) tinha sido boa ou má, devido aos aspectos da violência, da coisificação, do patriarcalismo e do paternalismo das relações entre senhores e escravos” (QUEIROZ, 2017). Assim, destaca Queiroz, que Freyre, em suas análises, defendia que a escravidão brasileira apresentava uma suposta peculiaridade, o que o levava a defender “a ideia de benignidade do sistema escravista brasileiro que conformaria relações raciais mais adocicadas e harmônicas, em contraposição aos modelos violentos e malévolos dos Estados Unidos e da África do Sul” (QUEIROZ, 2017).

A percepção de Gilberto Freyre foi fundamental para os contornos dos discursos sobre escravidão que estivessem de acordo com a ideologia dominante, especialmente para aos efeitos de uma “razão universal” branca e europeia, conforme já descreveu Mbembe, mesmo não se encaixando na realidade social brasileira. Conforme Queiroz, a descrição de Freyre sobre uma suposta harmonia das relações raciais brasileiras, colaborou para perceber a realidade de forma “isolada e externa aos fluxos do mundo Atlântico e da diáspora africana” (QUEIROZ, 2017).

Além disso, é perceptível que esse discurso, além de tornar invisíveis as marcas da presença negra na estrutura social brasileira, esvaziava por completo o sentido coletivo de um povo em resistência, perfeito para, por exemplo, escamotear a exploração sexual de mulheres negras, pois, relatar uma suposta harmonia racial na escravidão brasileira significa também negar as violências dos abusos e dos estupro aos quais essas mulheres foram submetidas.

Assim, não se dava “sentido político as formas variadas de resistência negra e de reelaboração e reinvenção de modos de vidas pela população escravizada” (QUEIROZ, 2017). Ou seja, todos os sentidos de formas sociais que evidenciavam a importância da população negra nos processos de socialização e luta por emancipação, como o exemplo das mulheres escravizadas e africanas livres em Maceió, era completamente apagado, submetendo a história da escravidão no Brasil a um discurso de passividade que estava longe de ser real.

No entanto, a percepção de Gilberto Freyre foi duramente questionada e, diga-se de passagem, a crítica e o questionamento à suposta passividade negra e a harmonia das relações raciais no Brasil, até as formas contemporâneas de se estudar toda essa dinâmica colocando o negro como sujeito atuante, resistente e rebelde à escravidão só foi possível graças à participação imprescindível de Clóvis Moura⁴.

Tendo negros e negras como sujeitos responsáveis por sua própria emancipação analisando a partir da teoria marxista como a escravidão estava profundamente entrelaçada a formação capitalista no Brasil, e, principalmente, destacando os processos de resistência negra a partir dos quilombos e insurreições, Moura desmistificou o discurso da passividade e denunciou o papel do mito da democracia racial no Brasil. A contribuição de Moura foi fundamental para as rupturas necessárias com o discurso dominante sobre a história da escravidão brasileira.

Se hoje no Brasil é possível falar sobre uma perspectiva do Atlântico Negro e da diáspora negra, é imprescindível reconhecer o papel de Clóvis Moura nesse processo como o primeiro sociólogo e historiador brasileiro a revelar o negro como agente dinâmico, rebelde, em luta permanente contra o sistema. Moura destaca o papel de negros e negras nas lutas contra a escravidão no Brasil a partir do que ele mesmo denomina de protesto negro, lembrando a importância do Quilombo dos Palmares⁵, denominado por ele como o “único

⁴ Segundo Queiroz: “A partir da década de 60 há uma mudança na maneira de se enxergar a escravidão e as relações raciais no Brasil, em que, ao contrário das visões anteriores, seria enfatizado o caráter cruel e violento da exploração de africanos e de seus descendentes no país. Além disso, iniciam-se pesquisas sobre o protesto coletivo da população negra, como quilombos, insurreições, revoltas e fugas das senzalas. Ainda que muitas vezes silenciada pelo racismo da intelectualidade nacional, a obra, referência dessa virada nos estudos sobre a escravidão é o livro *Rebeliões da senzala* publicado em 1959 pelo sociólogo, historiador e jornalista piauiense Clóvis Moura”.

⁵ Segundo Moura: “O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito à determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído

acontecimento político que conseguiu por em cheque a economia e a estrutura militar colonial” (MOURA,1983).

Contar as narrativas históricas que permeiam a escravidão e trazê-las à luz, desmistificando trajetórias unívocas, significa colaborar com um olhar que humanize os sujeitos que as compõem. Assim, falar das formas de resistência coletiva de um povo, seja nas lutas de resistência, seja no cotidiano de socialização do negro na sociedade, é descolonizar nossa própria história e entender como se molda a ideologia racista nos dias de hoje.

Uma forma significativa de se apreender o racismo e como ele molda a sociedade é compreender como as narrativas que apresentam o negro são colonizadas em um determinado tempo e lugar, para isso, se confrontar com as formas cotidianas de tradução da sociabilidade, na qual negros e negras estão relacionadas devido a escravidão, é fundamental para entender o racismo, como ideologia estrutural no processo civilizatório brasileiro, encontra-se enraizado. Assim, trata-se de entender a força da ideologia racista, por exemplo, no modo como a “experiência quilombola é incorporada ao imaginário popular no Brasil” (RAFAEL, 2012, p. 156).

...os negros vestidos de algodão azul dançavam ao som de adufos, mulungus e pandeiros (...) Depois estrugiam gritos guerreiros, os instrumentos redobravam de furor. Ouviam-se sons de buzinas e os negros dispersavam para vender o saque da noite.

Por volta das dez horas, o rei, à frente dos negros, ia buscar a rainha, uma menina vestida de branco, a qual, no meio de muitas zumbaias, músicas e flores, era conduzida para outro trono, junto ao do rei.

As festas, as danças, os cantos e os gritos guerreiros continuavam até o meio dia, quando apareceriam os primeiros espias dos caboclos, cautelosos, procurando conhecer as posições do inimigo. Os negros, em grande alarido, preparavam-se para a defesa. Logo depois surgia o batalhão de cablocos comandado pelo rei, o qual usava um longo manto vermelho e empunhava uma espada. (...)

A luta se travava na praça, em frente ao **quilombo**, e depois de muitas refregas, e assaltos, o rei dos caboclos dominava o rei dos negros e apossava-se da rainha.

parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava. Em Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Maranhão, onde quer que o trabalho escravo se estratificava, ali estava o quilombo, o mocambo de negros fugidos, oferecendo resistência. Lutando. Desgastando as forças produtivas, quer pela ação militar, quer pelo rapto de escravos, fato que constituía, do ponto de vista econômico, uma subtração ao conjunto das forças produtivas dos senhores de engenho” (MOURA, p. 87).

Nesse momento os sinos replicavam nas torres das igrejas, as girândolas estrugiam, e no meio das vaias e gritaria da garotada, os negros batidos pelos caboclos, recuavam para o centro do quilombo, o qual era cercado e destruído.

Terminava a festa com a vendagem dos negros e a entrega da rainha a um dos maiores da vila que, para fazer figura, tinha de compensar os vencedores (RAFAEL, 2012, p. 155).

O excerto mencionado acima foi extraído da obra “Xangô rezado baixo: religião e política na primeira república” de Ulisses Neves Rafael. Nessa obra, o autor explora um dos acontecimentos mais emblemáticos de Alagoas: o Quebra de Xangô em 1912 na cidade de Maceió. Nessa passagem, Rafael analisa a influência da sociabilidade negra na civilização alagoana, profundamente marcada pela presença de negra na cultura, folclore e folguedos e, conseqüentemente, como eles foram fundamentais para o desenvolvimento da religiosidade de matriz africana em Alagoas.

A passagem acima foi extraída das pesquisas de Rafael sobre os folguedos na cidade, pesquisas retiradas principalmente das elaborações de Alfredo Brandão, historiador alagoano, sobre o assunto. O trecho acima faz parte da estrutura de um folguedo antigo denominado “Quilombo” que era, segundo o autor, um “torneio popular cuja finalidade sempre foi a de lembrar o fato mais importante de nossa história – a guerra dos Palmares” (RAFAEL, 2012, p. 155). Perceba que, embora a finalidade do folguedo seja a de rememorar Palmares, o desfecho do torneio e a descrição subalternizada de negros e negras é o que prevalece.

Ao falar sobre a presença negra na vida da cidade e, conseqüentemente, sobre a influência da negritude no desenvolvimento do xangô alagoano, Rafael observa uma história marcada por muitos silêncios (RAFAEL, 2012, p.145) nos quais, o Quebra de Xangô, conhecido como o “Quebra”, é um símbolo. O Quebra foi a invasão sistemática dos terreiros de xangô em Alagoas, com a destruição de templos, de símbolos sagrados, de instrumentos e objetos ritualísticos, todos queimados ou expostos e praça pública, ocorreram também a agressão e o assassinato de líderes religiosos, pais e mães de santo em seus terreiros.

O episódio do Quebra marcou profundamente a vida e a dinâmica da cidade. Em sua etnografia sobre o assunto, Rafael descreve a força simbólica dessa violência sobre a cidade e a cultura já que diversos religiosos, remanescentes das antigas casas, tiveram que fugir da cidade e “as manifestações populares integradas por negros passaram a ser vistas com certa desconfiança, principalmente os xangôs” (RAFAEL, 2012, p. 42). O resultado dessa violência, por muito tempo, foi uma “modalidade de rito mais discreta, reservada e sem a

exuberância de outrora, a qual se convencionou chamar de Xangô rezado baixo, assim denominado por dispensar o uso de tambores e zabumbas” (RAFAEL, 2012, p. 43).

Embora esse episódio esteja também relacionado com a presença de conflitos políticos referentes à dinâmica social de sua época, não é possível compreender o significado do Quebra de Xangô alagoano sem entender o racismo que permeia toda a aversão às religiões de matriz africana. Nesse sentido, a intolerância e a perseguição a líderes religiosos estão diretamente relacionadas à estrutura racista na qual opera a sociedade brasileira, do ponto de vista estrutural e institucional. Portanto, é possível identificar um profundo processo de silenciamento, negação e alienação sobre a presença negra a partir do que significou a escravidão e de suas consequências no mundo contemporâneo.

Em “Pele negra, máscaras brancas”, Frantz Fanon fala da alienação e inferiorização ligadas ao ser negro e ao seu papel no mundo ao destacar que “permanece evidente que a verdadeira desalienação do negro implica uma súbita tomada de consciência das realidades econômicas e sociais” (FANNON, 2008, p. 28). Fanon expõe que o complexo de inferioridade dirigido pelo discurso colonizador encontra-se assentado em um duplo e complexo processo histórico de inferioridade e exclusão social que é “inicialmente econômico em seguida pela interiorização, ou melhor, pela epidermização dessa inferioridade” (FANNON, 2008, p. 29), sempre observando as implicações entre o econômico, o social e o subjetivo nas sociedades capitalistas, uma visão compatível com a compreensão do racismo estrutural e institucional.

Ao destacar o devir negro no mundo Mbembe faz importantes observações sobre o lugar onde os discursos sobre o saber estão alicerçados e construídos pelo branco europeu e o lugar do negro nesse conjunto de saberes tecido sempre a partir do olhar eurocentrado e, predominantemente, masculino. Nesse sentido, Mbembe identifica que o pensamento dominante europeu alicerçado em estruturas raciais de poder não aborda a identidade em termos de um pertencimento mútuo a um mesmo mundo, mas antes na relação do mesmo com o mesmo, do surgimento do ser e da sua manifestação em seu ser primeiro ou, ainda, em seu próprio espelho, como uma lógica de autoficção e autoconcepção (Mbembe, 2018, p.11). Portanto, uma lógica de desumanização do outro.

Assim, observando como se deu o domínio colonial e neocolonial, é possível concluir que a raça sempre serviu como uma ideologia útil para a violência contra minorias, seja como terror de guerra, seja como forma institucional, mas também, como apagamento da história,

das raízes e da cultura de um povo através da violência tanto física quanto simbólica. O racismo é, com todo seu apanhado ideológico, a síntese dessa violência e a forma mais contundente de exclusão social.

Portanto, nas palavras de Mbembe, a raça nunca existiu como um fato natural (Mbembe, 2018, p. 28 e 29), mas sempre foi uma ficção útil (Mbembe, 2018, p. 28 e 29) a serviço da dominação, da subordinação e da violência. Como ideologia que é, serve para desviar a atenção dos conflitos reais e genuínos como os conflitos entre as classes sociais e os conflitos sexistas. Serve, tanto através da violência física como por intermédio de estratégias de alienação, para manter as hierarquias raciais nas sociedades. Por isso, segundo Mbembe, “é uma figura autônoma do real, cuja força e densidade se devem ao seu caráter extremamente móvel, inconstante e caprichoso” (Mbembe, 2018, p. 28 e 29) e lembra que, “há bem pouco tempo, a ordem do mundo fundava-se num dualismo inaugural que encontrava parte de suas justificações no velho mito da superioridade racial” (Mbembe, 2018, p. 28 e 29), mitos que ajudaram a desenvolver o domínio e o poder sobre determinados povos, que tentaram se fundamentar em um pretense científico da categoria “raça” “para demarcar a inferioridade das populações não europeias” (Mbembe, 2018, p. 31).

Amparada na perspectiva da teoria crítica do direito, Thula Pires lembra que as críticas formuladas por autores como Hegel e Marx, por exemplo, ajudaram a discutir como essa formulação histórica sobre direitos humanos foi “construída a partir de um sujeito, que pode ser identificado com o homem branco, europeu, cristão, detentor dos meios de produção, heteronormativo e não portador de deficiência” (BERNER; PIRES; FRANÇA, 2016). Portanto, a concepção de direitos humanos com base na visão eurocêntrica de mundo “denuncia a falácia do discurso de universalidade” (BERNER; PIRES; FRANÇA, 2016), já que é um discurso que, não só omite à violência racista, como é centrado nas práticas de violência contra outros povos. Assim “a proposta de universalização retórica mascara e naturaliza relações sociais de dominação, opressão e de sistemática ofensa à integridade, identidade, cultura e memória do outro” (BERNER; PIRES; FRANÇA, 2016).

Esse discurso pretensamente universal, segundo Thula Pires, não tem uma finalidade neutra, mas está coadunado com o “desenvolvimento, manutenção e aprimoramento de uma estrutura de dominação de matriz colonial escravista imposta pelo mesmo projeto moderno europeu às Américas, África e Ásia” (PIRES, 2017). Portanto, o compromisso com o universalismo dos direitos humanos sem o questionamento das práticas de violência, com

base principalmente no racismo, significa eleger o moderno projeto universalista europeu (PIRES, 2017), fundados em direitos como liberdade, igualdade, segurança, felicidade e dignidade (PIRES, 2017) sem entender suas profundas contradições “justificadas por uma epistemologia hegemônica” (PIRES, 2017).

Portanto, questionar a narrativa de universalidade e apostar em uma trajetória que evidencie as violações de direitos dos povos e a sua construção a partir de novas perspectivas, significa, segundo Thula Pires, “afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, de povos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam formas heteronormativas de viver e se relacionar e das pessoas com deficiência” (PIRES, 2017) e, assim, se comprometer com uma nova narrativa de direitos humanos que “subverta a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas” (PIRES, 2017).

A compreensão dos processos de subjugação, inferiorização e exploração do negro na escravidão, marca do colonialismo, é a base para a compreensão do racismo que se esconde através de narrativas tidas como universais. Nesse sentido, para falar sobre direitos humanos é imprescindível situar a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) como marco desse discurso, pois se constitui como importante evento para as narrativas universais e a colonização da análise sobre Direitos humanos, logo após o contexto de graves violações desses direitos durante a segunda guerra mundial. A DUDH foi, de fato, uma resposta aos horrores da guerra, especialmente ao que representou o nazismo e o fascismo.

A Declaração Universal foi desenvolvida a partir da Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco, como também é conhecida. Essa carta foi o documento que fundou a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. A Carta já fazia uma referência expressa ao princípio da não-discriminação em seu artigo 1 (um). No entanto, foi na DUDH que esse princípio ganhou contornos próprios no artigo 7º que diz que “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 2009).

A segunda guerra mundial e, mais especificamente, o terror nazista com o extermínio em massa de milhões de judeus na Alemanha, é tido como a principal referência para a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos. A construção e formulação de um contexto moderno de elaboração das constituições, pautadas, principalmente, no princípio da

dignidade da pessoa humana, apresentam os horrores da segunda guerra e o extermínio nazista como norte para a necessidade de proteção desses direitos. É exatamente nesse contexto de formulação de direitos humanos em que as categorias tidas como universais ganham sua maior força.

Para compreender esse contexto histórico e entender como opera a ideologia racista, Ana Luiza Pinheiro Flauzina analisa o conceito de genocídio da ONU adotado na *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*. Importa destacar, portanto, que tanto a DUDH como a Convenção que conceitua e pune o crime de genocídio nascem praticamente juntas, sendo, respectivamente, de 10 de dezembro de 1948 e 9 dezembro de 1948, o que evidencia a importância dos eventos ocorridos durante a Segunda Guerra e o Holocausto nazista na elaboração desses instrumentos internacionais.

Segundo Flauzina, a convenção “foi guiada pela necessidade de afirmar o direito de um grupo humano a existir, confrontando-se, dessa maneira, a destruição social e física do Holocausto” (FLAUZINA, 2014). Portanto, segundo aponta Flauzina, a criminalização do genocídio foi guiada pela “noção primordial de que grupos humanos devem ser física e culturalmente preservados” (FLAUZINA, 2014). No entanto, mesmo diante da importância desse instrumento, Flauzina esclarece que ela é o resultado “de uma série de debates que expressaram os interesses políticos estratégicos das nações envolvidas” (FLAUZINA, 2014).

Isso significa que a vocação humanitária da convenção não está afastada dos interesses políticos de cada Estado envolvido na formulação desse conceito. Portanto, assim como a DUDH, esse instrumento não estava livre das críticas sobre sua universalidade e capacidade de atuação e, de fato, de prevenção do genocídio. O que Flauzina chama a atenção em suas reflexões sobre esse conceito e o seu significado político e histórico são os seus limites e a constante intervenção de interesses para a sua limitação. As contribuições originais para a formulação da convenção, que tinham um entendimento maior e mais amplo para o conceito de genocídio, sofreram constante resistência por parte dos países membros da ONU, os mesmos países que se colocavam como defensores da universalidade de direitos humanos.

A elaboração desse conceito, aponta Flauzina, é fruto das contribuições do jurista Raphael Lemkin, responsável por sua primeira formulação. Para Lemkin a caracterização de genocídio era ampla e, importante destacar, conectada com o significado da colonização e seus efeitos sobre a população. Sobre isso, Flauzina destaca que o jurista “considerava a

escravidão como parte do elemento físico do genocídio” (FLAUZINA, 2014) com a atribuição de responsabilidade pelo crime aos colonizadores (FLAUZINA, 2014).

No entanto, a amplitude do conceito de genocídio de Lemkin incomodou os países que detinham o poder de aprovar a convenção na ONU e, conseqüentemente, sua atuação por parte do Tribunal Penal Internacional (TPI), pois para esse teórico “a destruição social, econômica, cultural e política da coletividade era o conteúdo a ser protegido pelo novo instrumento jurídico internacional” (FLAUZINA, 2014). Nesse sentido, a ideia original de Lemkin apresentada a ONU foi rejeitada e posteriormente modificada, pois foi considerada “muito ampla e uma potencial fonte de ameaça à soberania” (FLAUZINA, 2014).

Mesmo diante da resistência dos países em se discutir uma amplitude maior desse conceito, as discussões continuaram, de modo que se debateu a inclusão de grupos políticos na lista de proteção da Convenção assim como a noção de genocídio cultural. No entanto, mais uma vez as estratégias políticas é o que prevaleceram nas discussões. Flauzina destaca como países como Estados Unidos e União Soviética atuavam de forma a garantir que suas práticas não pudessem ser identificadas como genocídio (FLAUZINA, 2014).

A discussão sobre a inclusão de grupos políticos na lista de proteção da Convenção não foi adiante. Sob o pretexto de que seria “uma questão de escolha individual pertencer a um grupo dessa natureza, em posição a raça, religião, etnia ou nacionalidade” (FLAUZINA, 2014) a inclusão foi descartada na elaboração do documento. A concepção de genocídio cultural também não vingou. Era visível o incômodo que a discussão desse conceito causava especialmente para países como os Estados Unidos (FLAUZINA, 2014). E não poderia ser diferente, levando-se em consideração a luta por direitos civis e políticos da população negra nos Estados Unidos contra o racismo institucionalizado. Na versão final da Convenção o que prevaleceu foi o entendimento de que o conceito de genocídio cultural deveria ser tema de uma convenção suplementar, pois, segundo esses países “a Convenção de 1948 dirigia-se apenas às mais “sérias” formas de genocídio” (FLAUZINA, 2014).

A tentativa de blindar a expansão do conceito de genocídio evidencia não apenas os limites de discursos unívocos, mas também como o pretenso universalismo esconde estratégias de poder. As disputas políticas em torno desses conceitos tinham por finalidade continuar a manter no silêncio e no esquecimento as práticas advindas da colonização e, no respectivo momento, não evidenciar os massacres do neocolonialismo com a ocupação de países africanos.

Outro destaque com relação às disputas políticas e ideológicas em torno do conceito de genocídio exposto por Flauzina chama a atenção, trata-se das reivindicações em torno desse conceito e do Holocausto como padrão universal para a discussão sobre genocídio. Isto se deve devido ao grande capital simbólico em torno da questão, de modo que “embora outros casos de genocídio tenham sido reconhecidos, o Holocausto continua a ser o paradigma universal, das ostensivas produções midiáticas sobre o tema aos debates atuais sobre dolo nos tribunais *ad hoc* e no Tribunal Penal Internacional” (FLAUZINA, 2014).

É importante reconhecer esse capital adquirido e compreender essa discussão como fundamental para a elaboração do conceito de genocídio e da negação de direitos humanos, mas reconhecer que esse conceito foi sistematicamente reduzido como maneira de silenciar e negar o passado colonizador e escravocrata e de não evidenciar as práticas contemporâneas de genocídio. Segundo Flauzina, o capital simbólico alcançado pelo Holocausto permitiu, além da condenação das práticas de extermínio nazistas na esfera criminal com, inclusive, indenização às vítimas, que se expressasse uma nítida percepção de que “a exploração de seres humanos como escravos é imoral, ilegal e deve ser compensada” (FLAUZINA).

Nesse sentido, levando-se em consideração a tragédia colonizadora para diversos povos, assim como a manifestação do racismo naquele momento nas mais diversas situações (início do apartheid africano, neocolonialismo, luta de negros e negras por direitos civis e políticos no Estados Unidos, etc), é inegável que “trata-se de impressionante exceção no curso da história moderna que tem, de outra maneira, usado o extermínio e a exploração do trabalho como ferramentas essenciais para enriquecer e empobrecer países e populações sem quaisquer censuras nos planos moral ou jurídico” (FLAUZINA, 2014). Isso não evitou, lembra Flauzina, o surgimento de argumentações nitidamente antissemitas para desmerecer a gravidade do caso e mesmo negá-lo⁶ em uma evidente iniciativa de revisionismo histórico.

⁶ Flauzina destaca que, mesmo com todo o capital simbólico alcançado pelo Holocausto, nos anos seguintes ao final da segunda guerra mundial, não faltaram intelectuais para desqualificar a memória desse triste episódio histórico. A campanha de desqualificação promovida por intelectuais na Europa e nos Estados Unidos disseminou vários trabalhos com a principal finalidade de “questionar a existência da política nazista e, principalmente, o extermínio em massa de judeus”. Para esses intelectuais, aponta Flauzina, “a representação exagerada das tragédias do Holocausto serve como chantagem em favor da comunidade judaica, que surgiu a partir da segunda guerra como nada menos que uma minoria triunfante”. Entre esses teóricos, Flauzina elenca Paul Rassinier e seu *Le Passage de la Ligne*, e Maurice Bardeche com *Nuremberg ou La terre Promise*, publicações que deram início aos ataques visivelmente antissemitas na Europa. Além desses, Flauzina também destaca Austin J. App, David Hoggan, Butz Arthur, Richard Verral, David Irving, intelectuais que se destacaram principalmente nos Estados Unidos pela negação do Holocausto e o antissemitismo. Flauzina lembra ainda a publicação *Did Six Million Really Die?* de Richard Verral, uma das tentativas mais agressivas de desqualificação da memória do Holocausto nos Estados Unidos. Esses intelectuais pertenciam, conforme aponta Flauzina, a

Porém Flauzina esclarece que a constituição desse episódio como paradigma universal, ou seja, como episódio sem igual na história, se constituiu em ferramenta de poder. Isso porque os argumentos teóricos em torno da singularidade do Holocausto nazista também foi um debate importante de ser travado, pois se tratou, especialmente entre teóricos norte-americanos, de situar esse trágico episódio como único, singular, sem precedentes e, portanto, sem nenhum outro caso que possa se igualar na história. Flauzina chama a atenção inclusive que, para esses estudiosos⁷ “o extermínio praticado pelos nazistas contra judeus é não só considerado único, como os esforços intelectuais em comparar o Holocausto com outras tragédias humanas são lidas como expressão de antissemitismo” (FLAUZINA, 2014).

Como não poderia deixar de ser, o estabelecimento do Holocausto nazista como caso universal de genocídio foi duramente criticada. Isso porque, além de tal concepção não se sustentar teoricamente, ficou evidente, conforme as discussões e críticas avançavam, que negar o genocídio de outros povos, naquele contexto e, diga-se de passagem, com as disputas políticas em torno do próprio conceito formulado pela Convenção com a negação do reconhecimento, inclusive, do genocídio cultural, que havia uma clara estratégia de evitar a consequente historicização e politização dessa discussão (FLAUZINA, 2014), pois é inevitável que, adotando-se um conceito amplo de genocídio e fazendo uma discussão séria sobre o significado do Holocausto, o reconhecimento do massacre de outros povos torna-se necessário. O que significa identificar as narrativas universalistas europeias, que cristalizou, por muito tempo, uma concepção única de direitos humanos, como uma grande mentira contada com a finalidade precípua de estruturar o poder, a dominação, a opressão e o racismo estrutural sobre outros povos.

organizações de extrema direita nos Estados Unidos especialmente na década de 1970 e chegaram a fundar o Institute for Historical Review, que, através de um profundo revisionismo histórico, tinham como principal função nessa instituição negar o Holocausto alemão nos Estados Unidos (FLAUZINA, 2014).

⁷ Conforme descreve Flauzina, a estratégia desses intelectuais era impedir a politização do debate sobre o Holocausto a partir da ampliação dessa discussão com o conceito de genocídio, pois era impossível não se refletir sobre as práticas de genocídio coloniais e neocoloniais permeadas por países europeus e pelos Estados Unidos. Flauzina destaca entre esses intelectuais Yehuda Bauer e Steven Katz, este último, com a obra *The Holocaust In Historical Context* pretendia argumentar como o Holocausto era “fenomenologicamente único”. No entanto, Flauzina aponta que houvera intelectuais que resistiram a essa estratégia de poder na discussão sobre genocídio, entre eles Flauzina lembra o intelectual norte-americano David E. Starnnad que com a obra *American Holocaust*, de 1992, descreveu o extermínio colonizador das populações indígenas nos Estados Unidos. Com essa obra Starnnad combateu, a partir de uma complexa análise historiográfica e política, “o uso da retórica da singularidade como uma ferramenta política que serve como uma justificativa moral para se descartar reivindicações de genocídio”. Assim, Flauzina diz que o ponto de vista de Starnnad situou o “paradigma da singularidade como um obstáculo ao reconhecimento e enfrentamento de outros genocídios. Mais explicitamente, ajuda a silenciar os extermínios passados responsáveis pela fundação dos Estados Modernos. De uma forma discreta e mais eficaz, serve como escudo simbólico e político de modo que as atuais práticas genocidas possam ser minimizadas ou negligenciadas” (FLAUZINA, 2014).

Nesse sentido, Flauzina descreve que, embora o conceito de genocídio esteja em estreita conexão com o racismo, o fato é que desde o início esse conceito foi moldado para não reconhecer a dor negra, sempre voltado a determinados interesses políticos e econômicos. Interesses esses voltados à supremacia de um determinado grupo sobre o outro, voltada a uma relação de desumanização da identidade negra. Como sinal invertido do reconhecimento desse conceito, Flauzina destaca as tragédias que envolvem populações africanas, como a de Ruanda em que “a retórica é conectada à imagem do primitivismo e da selvageria” (FLAUZINA, 2014) e “as narrativas retratam vítimas e autores como uma espécie de “massa perdida de seres humanos” lutando guerras irracionais” (FLAUZINA, 2014).

Portanto, esse contexto racista ganha contornos na norma jurídica, pois esse “horizonte jurídico internacional que formalmente proscreveu a manifestação do racismo, enquanto é ainda completamente influenciado pelas normas degradantes da supremacia branca, é responsável por uma administração distorcida do genocídio” (FLAUZINA, 2014). Essa visão limitada e distorcida reflete “tanto perpetração do crime quanto a passividade do sistema de justiça penal internacional em resposta aos horrores do genocídio têm um impacto especial sobre as comunidades negras, à luz das representações peculiares que enxergam este grupo social como o antônimo de humanidade” (FLAUZINA, 2014).

Sendo assim, identificar o poder das narrativas universais em torno dos direitos humanos, assim como situar as disputas políticas em torno dessas categorias, como ocorreu com a DUDH e a Convenção sobre genocídio da ONU são caminhos para compreender como determinados grupos, identificados pela sua raça, etnia, gênero e sexualidade foram sistematicamente excluídos. Essa identificação, partindo do poder da ideologia racista, permite entender esses meandros para a exploração histórica de negros e negras e de como essa exploração, desde a colônia até os dias atuais, ainda prevalece nas sociedades contemporâneas, tanto no que concerne ao lugar de negros e negras hoje, com vidas profundamente marcadas pela exclusão social e pela violência, como é parte da compreensão da dinâmica também da violência de gênero.

Nesse sentido, a negligência com a dor negra, conforme denomina Flauzina, encontra-se situada na visão eurocêntrica das normas de direito internacional, desde a DUDH à Convenção sobre genocídio. O discurso unívoco dessas declarações, assim como as visíveis disputas de poder em torno desses conceitos, sempre privilegiando a concentração de poder e a exploração econômica, corrobora com o processo histórico de desumanização da negritude.

Assim, a restrição ao conceito de genocídio, por exemplo, significou na prática e posteriormente, continuar compactuando com o massacre colonizador e neocolonizador, com o processo de apartheid, com a negação de direitos civis e políticos à negros e negras assentados em instrumentos legais em países como os Estados Unidos. E, mais recentemente, pelo discurso racista, repita-se, instrumentalizado na lei, que determina a opressão aos imigrantes. Isso permite não apenas antever as limitações dos discursos universalistas sobre direitos humanos, mas a sua prática de dominação, pois negar a história de um povo é método de manutenção das assimetrias raciais e sociais.

Foi na busca fundamental pela defesa contra danos causados a seres humanos, agora também identificados como os que são submetidos às relações de terror, que uma série de legislações internacionais foram adotadas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. A incorporação de corpos brancos nas categorias da vitimização teve um impacto definitivo sobre a estrutura da justiça penal internacional e, particularmente, sobre a administração judicial de genocídio. Focando exclusivamente nas dimensões simbólicas da criminalização conectadas à representação da negritude, observa-se um claro padrão decorrente tanto do reconhecimento judicial quanto da negação da ocorrência do crime. Aqui, há uma visível tensão em torno das possíveis combinações raciais do status de vítimas versus réus. Claramente o genocídio é empregado no reforço dos estereótipos habituais, em especial entre aqueles racializados sob a mesma categoria (FLAUZINA, 2014).

Tanto a condição discutida aqui sobre o conceito de genocídio, assim como outros importantes acontecimentos históricos que permeiam toda a discussão apresentada, colocam em xeque as narrativas universalistas. Entre esses, o processo colonizador de territórios africanos, o apartheid na África do Sul e a segregação racial nos Estados Unidos, que proporcionou uma luta intensa por direitos civis e políticos nesse país pela população negra.

Havia um fechar de olhos para os conflitos raciais no mundo, de modo que é possível dizer que embora a declaração universal tenha sido inegavelmente formulada em um contexto histórico importante, a situação de intensa violência racista contra povos colonizados na África fazia com que esses territórios questionassem as boas intenções das grandes metrópoles que se diziam civilizadas e defensoras de direitos humanos, mas mantinham um regime de segregação social racista sobre outros povos (SANTOS, 2009). Assim, enquanto era formulada a declaração universal, “os países europeus passaram a enfrentar guerras por liberdade e pelo fim do racismo” (SANTOS, 2009) logo após a segunda guerra mundial (SANTOS, 2009).

O regime segregacionista norte-americano, baseado, diga-se de passagem, em um ordenamento normativo racista que impedia o exercício da cidadania para negros e negras “onde se convivia com linchamentos de negros nos estados sulinos” (SANTOS, 2009), é outro exemplo concreto. Em todo o mundo ocorriam conflitos que tinham o racismo como marcador ideológico que gera exclusão social, pobreza, exploração econômica e, conseqüentemente, o extermínio.

A construção do discurso em torno dos direitos humanos e a formulação da Declaração Universal estava distante de refletir as violações de outros povos pelas mesmas potências imperialistas que adotaram a Declaração no pós-guerra. Com um ponto de partida essencialmente ocidental, a DUDH refletia apenas um conjunto de princípios de base liberal, democrática e individual (SANTOS, 2009) que, embora importante naquele contexto, escondia e invisibilizava outra gama de violações desses mesmos direitos.

A luta contra o racismo e a marcha política de homens e mulheres negras em busca de reconhecimento, que culminaram como a denúncia sistemática da violação de direitos humanos, como a luta contra o racismo do regime de *apartheid* na África do Sul, assim como as marchas por direitos civis e políticos da comunidade negra nos EUA, foram o motor para denuncia da hipocrisia do discurso unívoco e universal e acabaram por pressionar pela formulação de convenções e tratados que, finalmente, colocaram o racismo em questão. Um marco dessa discussão foi a *Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial* (SANTOS, 2009).

A convenção se encontra nos marcos do que Ivair Augusto Alves dos Santos denominou de “estratégia legalista de combate à discriminação racial” (SANTOS, 2009) iniciativa importante para o “desmantelamento do *apartheid*” (SANTOS, 2009) além de um desafio para a ONU. No entanto, os esforços empreendidos pela erradicação desse regime, com normas e conferências internacionais, não impediram as práticas de racismo, não sem o comprometimento real dos Estados, o que não ocorreu.

Outros pactos também se desenvolveram, incorporando o princípio da não discriminação da DUDH. Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Como reguladores dos princípios elencados na declaração de 1948, o PIDESC e o PIDCP reafirmam os princípios da não discriminação, tanto com relação à raça quanto com relação ao gênero.

Santos, abordando os direitos humanos e sua perspectiva histórica, alerta que no Brasil, apesar dos mais diversos índices de violência e de vulnerabilidade social sempre apontarem para os negros e negras como alvo prioritário da exclusão e do extermínio, o mito da democracia racial, prática social perpetuada no Brasil que nega o racismo, é um ingrediente fundamental para a negação de direitos a homens e mulheres negros.

Como prova da presença da democracia racial, o autor faz uma referência ao racismo institucional brasileiro, ou práticas de racismo permeadas pelas instituições estatais. Como exemplo marcante dessa prática institucionalizada de racismo, Santos lembra que o Brasil, mesmo fazendo parte da *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, teve seu primeiro relatório sobre racismo no Brasil considerado insatisfatório para a Convenção. Segundo Santos “o governo brasileiro não respondia a nenhum dos artigos da convenção, era um texto que trabalhava com o senso comum de não haver discriminação racial no Brasil e, portanto, não precisaria ter medidas para combater o racismo” (SANTOS, 2009).

Sobre o comportamento internacional do Brasil com relação ao racismo, exposto acima por Santos, Abdias Nascimento explica que essa imagem, de uma democracia racial, onde supostamente não existiria racismo baseado nas concepções de Gilberto Freyre de uma relação harmônica entre a casa grande e a senzala, foi cuidadosamente erigida desde sempre para o “consumo dos círculos internacionais” (NASCIMENTO, 2017, p. 106). Para expor a contradição dessa imagem, Nascimento recorda a posição internacional do Brasil ao discutir o Apartheid da África do Sul. Segundo Abdias, o Brasil repudiava o regime, mas se comportava como se o racismo lhe fosse um problema estranho, superado e, mais ainda, como se o país tivesse que ser um modelo de harmonia racial para o mundo todo. Nascimento então recorda as palavras da representação brasileira nas Nações Unidas na emblemática discussão sobre o regime do Apartheid em 1968:

“Essa posição é conhecida e invariável. Ela representa a essência mesma do povo brasileiro, que nasceu da fusão harmoniosa de várias raças, que aprenderam a viver juntas e a trabalhar juntas, numa exemplar comunidade” (NASCIMENTO, 2017, p. 105).

No entanto, lembra Nascimento, essa “exemplar comunidade” brasileira foi a última a abolir a escravidão e tem a população negra nos estratos mais baixos e subalternos da sociedade. A realidade social, por mais maquiada que possa ser, é implacável e, segundo Nascimento, “as feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade do país” (NASCIMENTO, 2017, p. 97). Nesse sentido, essa ideologia de

democracia racial, por anos exposta pelo país, com fundamento em uma historiografia submissa aos interesses dominantes, tinha um objetivo, que, por óbvio, como lembra Nascimento, não era expresso, mas que cumpria com seu objetivo máximo, qual seja “negar ao negro a possibilidade de autodefinição, subtraindo-lhe os meios de identificação racial” (NASCIMENTO, 2017, p. 95).

Portanto, não é preciso muito esforço para compreender, como aponta Abdias, o poder dessa ideologia. Negar ao oprimido/a seu próprio reconhecimento se constitui parte fundamental de qualquer estratégia de opressão, especialmente a opressão racial. A força dessa ideologia sobre a composição das mulheres negras é ainda maior. Maquiar a violência da escravidão e desenhá-la sob um véu harmônico significa romantizar essas relações e negar a violência da junção do racismo e do patriarcado nos abusos sexuais e estupros que pesaram sobre a história dessas mulheres e a consequente objetificação de seus corpos. Sobre a objetificação histórica dos corpos das mulheres negras, Nascimento declara que “o mito da democracia racial enfatiza a popularidade da mulata como “prova” de abertura e saúde das relações raciais no Brasil” (NASCIMENTO, 2017, p. 75). É o combate ao racismo e, no Brasil, a desmitificação da democracia racial, e as narrativas de apagamento de sua história, protagonizado especialmente por mulheres e homens negros que tem garantido o acesso à realidade vivenciada.

Nesse sentido, importa demarcar que em todas as partes do mundo a luta contra o racismo, e pelo seu reconhecimento, foi uma dura batalha contra uma visão universalista de direitos humanos que, além de esconder uma série de violações racistas às populações de países periféricos e também mesmo dentro de países imperialistas, como foi o caso do regime segregacionista contra negros e negras nos EUA, foi também uma busca pelo reconhecimento do sexismo presente nas declarações, pois nas palavras da jurista negra Kimberlé Crenshaw, o “tal universalismo fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens” (CRENSHAW, 2002).

Reconhecer, portanto, que as narrativas universalistas, na medida em que não enxerga as diferenças, é também uma perspectiva excludente, é tarefa que cabe aos setores mais oprimidos nas sociedades. Foram as lutas promovidas pelos movimentos feministas e negros que permitiu desmitificar esse discurso e promover a inclusão das categorias de raça e gênero nos tratados sobre direitos humanos desenvolvidos no último período.

2.2 Mulheres e Direitos Humanos nos Tratados Internacionais

Assim como a condição racial foi subalternizada na construção e nas formulações sobre direitos humanos, pode-se dizer o mesmo sobre o gênero ou sobre o contexto patriarcal dessas normas.

No entanto, considera-se relevante apresentar um posicionamento teórico anticolonial, que questione a invisibilidade do racismo nas discussões sobre direitos humanos, seja nas formulações iniciais sobre o tema e no pretense universalismo desenvolvido por países que, ao longo da história, promoveram massacres a povos colonizados, utilizando-se do racismo, especialmente “o racismo científico do século XIX, que dotou de suposta cientificidade a divisão da humanidade em raça e estabeleceu hierarquias entre elas, conferindo-lhes estatuto de superioridade ou inferioridade naturais” (CARNEIRO, 2011, p. 16), seja na história dos movimentos feministas, pois, por muito tempo, “as mulheres negras assistiram, em diferentes momentos, à temática específica da mulher negra ser secundarizada” (CARNEIRO, 2011, p.121) sendo tratada, no mais das vezes, “como subitem da questão geral da mulher” (CARNEIRO, 2011, p.121).

Obviamente, também não é possível resumir as lutas dos movimentos feministas apenas contra a dicotomia público *versus* privado. Resumir as lutas feministas a isso seria ignorar o papel exercido pelas mulheres negras que têm suas experiências históricas diferentes das mulheres brancas. Basta saber que, segundo Angela Davis, essa dicotomia nunca contemplou as mulheres negras. Isso porque, a ideologia da feminilidade, subproduto da industrialização (DAVIS, 2016, p. 24) e responsável pela clivagem entre economia doméstica e economia pública (DAVIS, 2016, p. 25), não fazia o menor sentido para as mulheres negras que lidavam com o trabalho escravizado (DAVIS, 2016, p. 25) e que, portanto, sempre trabalharam mais tempo fora de casa quando comparadas as mulheres brancas, o que desmitifica o papel das mulheres no mundo do trabalho e, conseqüentemente, a construção social do ser mulher.

A concepção hegemônica sobre o ser mulher sempre esteve presente em todas as acepções teóricas, inclusive na construção dos direitos humanos das mulheres. Portanto, as mulheres negras tiveram um papel fundamental não apenas para desmistificar esse discurso, como para trazer à tona a secundarização das hierarquias raciais presentes nas análises dos movimentos feministas. Portanto, essa foi uma disputa para, nas palavras de Sueli Carneiro,

“enegrecer o feminismo” (CARNEIRO, 2003) e apontar as diferenças como meio para enriquecer a teoria e promover a inclusão daquelas que estão à margem.

O impulso proposto pelas mulheres negras por dentro dos movimentos feministas foi o de mostrar, de forma contra hegemônica, que as diferenças que separam as mulheres negras são abissais. Compreender essas diferenças significa evidenciar quem, por muito tempo, dominou o discurso feminista e formulou sua teoria (HOOKS, 2015). Segundo Bell Hooks, esses discursos foram dominados prioritariamente por mulheres brancas que “tinham pouca ou nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia, do impacto psicológico da classe, de sua condição política dentro de um Estado racista, sexista e capitalista” (HOOKS, 2015). Esses aspectos, segundo Hooks, por muito tempo impediram uma unidade real e a empatia dentro do movimento, pois o discurso assentado na condição social da mulher branca tornava-se o discurso hegemônico (HOOKS, 2015).

Portanto, a intervenção do feminismo negro nos movimentos feministas desmistificou as narrativas unívocas e universais, impulsionou a pluralidade de ideias, diversificou o movimento e estabeleceu raça e gênero como categorias de análise. Assim, tem razão Hooks quando, ao falar sobre o feminismo norte-americano, que “nenhuma intervenção mudou mais a cara do feminismo do que a exigência de que pensadoras feministas reconhecessem a realidade de raça e racismo” (HOOKS, 2018, p. 89). Para Hooks “a visão utópica de sororidade evocada em um movimento feminista que inicialmente não considerava diferença racial ou a luta antirracismo séria não captou o pensamento da maioria das mulheres negras/não brancas” (HOOKS, 2018, p. 90).

Sendo assim, pretende-se tratar neste ponto dos principais tratados sobre direitos humanos que promoveram a inclusão do gênero como elemento central de análise, na tentativa de compreender que a inclusão meramente formal do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres nunca foi suficiente para garantir a igualdade material e que, portanto, foram às mulheres as protagonistas da luta pela efetivação desses direitos. Foi, de fato, a luta política promovida pelos movimentos feministas que evidenciou a desigualdade entre homens e mulheres como algo “longe de ser natural” (SAFFIOTI, 2015, p. 75), mas sim “posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais” (SAFFIOTI, 2015, p.75). Saffioti já argumentava sobre a necessidade de introduzir o termo feminicídio como marca da violência final contra mulheres em decorrência de sua condição de gênero (SAFFIOTI, 2015, p. 77).

Essa compreensão sobre o marco internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres será essencial para também tratar sobre feminicídio, já que, no plano internacional, a discussão sobre direitos humanos das mulheres foi fundamental para o reconhecimento do feminicídio enquanto fato social e, posteriormente, também como fato jurídico.

A Carta das Nações Unidas, assim como, posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foram marcos de defesa dos direitos humanos. A DUDH incluiu de forma enfática o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas e o princípio da não discriminação. O princípio da igualdade é um marco nessa declaração.

Nesse sentido, a Declaração Universal serviu para, pela primeira vez, falar sobre a igualdade de direitos entre as pessoas, mais especificamente, entre os gêneros. No entanto, esse princípio, do ponto de vista de sua importância para a construção de um discurso sobre direitos humanos, também mantinha um problema: a reprodução de um discurso que parava na questão formal de direitos e que também reproduzia a mesma problemática discutida aqui sobre o racismo, qual seja, um discurso além de formal, essencialmente androcêntrico, pois aquele detentor de direitos humanos extraído da Declaração de 1948 continuava sendo o homem, branco e heteronormativo.

Entretanto, a conformação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos a partir da DUDH, apesar de sedimentar um sujeito específico de direitos humanos em suas linhas, qual seja, o homem, branco, heterossexual, europeu e americano, acabaram servindo, a partir da discussão de sua formalidade e de seu sujeito, como arma política de defesa das mulheres das quais, sabiamente, os movimentos feministas souberam se apropriar.

Malena Costa argumenta que o fato dos sistemas de direitos humanos serem baseados no princípio da igualdade, mesmo que a questão da formalidade tenha sido um problema a superar pelos movimentos feministas, se constituem como “um potencial irresistível para os feminismos” (COSTA, 2016, p. 117), pois é na internacionalização desses direitos que as feministas encontram “um eco incomensurável, a viabilidade da tentativa de construir um discurso em favor da igualdade em termos que ultrapassem as fronteiras da lógica nacional da política moderna” (COSTA, 2016, p. 117).

Portanto, para Costa, a busca das mulheres pela efetivação de direitos humanos e a construção de uma perspectiva de gênero nas normativas dos sistemas internacionais proporcionaram uma mudança de narrativa e uma profunda crítica, por parte das teorias

feministas, “a universalidade e neutralidade do discurso jurídico encontradas no processo de especificar o direito internacional ou a recepção paradigmática” (COSTA, 2016, p. 117).

Foi essencialmente o protagonismo político das mulheres que permitiram uma discussão de fato material, para além da questão formal, sobre direitos humanos. Nesse sentido, segundo aponta Kimberle Crenshaw, as feministas conseguiram avanços que lhes possibilitaram conquistas importantes, “assegurando a maior inclusão do tema do abuso dos direitos relativos às mulheres e ao gênero nos discursos dos direitos humanos” (CRENSHAW, 2002). A inclusão do gênero se deu, conforme expõe Crenshaw, na concretude de uma luta também pelo reconhecimento e como consequência política do ativismo das mulheres (CRENSHAW, 2002).

Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas, no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos (CRENSHAW, 2002).

Crenshaw identifica uma importante diferença sobre a utilização dos direitos humanos no plano formal para as mulheres, pois somente quando esses direitos violados estavam no mesmo patamar dos homens, no sentido de negar acesso a direitos civis e políticos, era plenamente reconhecida à violação desses direitos. No entanto, no que se referem às violações históricas pelas quais o gênero feminino sempre foi vítima, especialmente as violências relativas ao ambiente privado e às violações sexuais, esses mesmos direitos lhes eram negados ou secundarizados.

Nesse sentido, tem razão Crenshaw ao descrever os direitos humanos das mulheres de forma marginal, dentro da perspectiva universalista desse discurso. Pode-se dizer, então, que essa perspectiva universalista, unívoca e androcêntrica eram responsáveis por manter as estruturas de opressão que estabeleciam homens e mulheres em tratamentos diferentes, ou melhor, esse discurso, segundo sinaliza Crenshaw, serviu como “justificativa para

marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero” (CRENSHAW, 2002).

A Declaração Universal permitiu, então, em meio a muitas polêmicas e críticas, a conformação de um sistema internacional de proteção, um sistema global, que possibilitou, em um primeiro momento, na conformação de pactos internacionais que servissem também, posteriormente, para uma discussão material dos direitos humanos para as mulheres, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) mesmo que num primeiro momento, conforme aponta Costa, de forma limitada e formal, concebidos ainda dentro de uma perspectiva de muita abstração e generalidade (COSTA, 2016, p. 125).

Esses direitos, fomentados através da DUDH e dos pactos que seguiram posteriormente, ainda que tratados de maneira formal e dentro de uma perspectiva universalista que não incluía as demandas femininas, foram utilizados pelas mulheres de forma estratégica através de seu engajamento político. Assim, elas se apropriaram dessa discussão como forma de desenvolver uma luta que promovesse a compreensão da diferença e das especificidades como forma também de denúncia da sua condição histórica de opressão no mundo.

No continente americano, o desenvolvimento de um sistema interamericano de Direitos Humanos foi um marco importante de construção desses direitos que, posteriormente, contou com uma forte atuação das mulheres no reconhecimento de suas demandas, com destaque para a atuação das mulheres negras e indígenas. Esse sistema ficou conformado a partir da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a conformação de sua convenção em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos como seu órgão judicial regional.

Nesse sentido, o ativismo das mulheres proporcionou que se pudesse questionar a universalidade abstrata das normas de direitos humanos, promovendo uma verdadeira pluralização de ideias e de sujeitos desses direitos, sujeitos antes invisíveis na norma e agora determinados. Tratados, portanto, de forma marginal, os direitos humanos a partir da ótica feminista ampliam perspectivas e promovem um aprofundamento real desses debates.

Do universal ao determinado, do abstrato ao específico, das margens ao centro do debate, as feministas se apoderam dessa discussão ao seu favor, invertendo a ordem dos

fatores e promovendo, ao longo dos anos, uma dinâmica de luta por reconhecimento. Essa trajetória de construção de um novo discurso sobre direitos humanos não é, no entanto, homogênea. Como se verá, é diversa e plural, assim como diversa e plural é a própria trajetória dos movimentos feministas.

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural (PIOVESAN, 2012).

A trajetória de discussão sobre direitos humanos passou, segundo Flávia Piovesan, por três vertentes específicas, não estanques e fixas, que, de modo geral, traçaram o universo de atuação dos movimentos feministas e de sua apropriação do discurso sobre direitos humanos (PIOVESAN, 2012). Portanto, poderíamos aqui destacar a primeira vertente como sendo à entrada do direito ao tratamento igual entre os gêneros de maneira formal, a segunda vertente como sendo o deslocamento dessa formalidade para uma discussão propriamente material que desse, de fato início a uma crítica à universalidade desses direitos que, na verdade, tinha como sujeito o homem (PIOVESAN, 2012).

Importa dizer, por óbvio, que essa perspectiva eurocentrada também permanece no ativismo feminista, mas as mulheres negras tiveram papel relevante na demarcação e desconstrução desse sujeito de direitos humanos a partir, posteriormente, de uma perspectiva interseccional. E finalmente, uma terceira vertente localizada por Piovesan, também centrada no debate material de direitos humanos das mulheres, mas que aprofunda uma discussão sobre identidade e diferença na qual a perspectiva racial deu e continua dando uma significativa contribuição (PIOVESAN, 2012).

Nessa orientação, a partir dessas três vertentes, podemos delinear a demarcação dos direitos humanos das mulheres através de acontecimentos específicos na história, primeiro com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em 1967, um documento que se consubstancia em um primeiro esforço em tratar sobre as questões de gênero no discurso sobre direitos humanos, e que culminou, posteriormente, após uma dura disputa política, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres em 1979.

A convenção foi um marco histórico para a garantia dos direitos humanos das mulheres, garantias essas que fomentaram, posteriormente, diversas conferências mundiais

para a discussão da situação da opressão feminina no mundo e a elaboração de princípios normativos que colaborassem com o desenvolvimento das mulheres. As conferências da Cidade do México (1975), Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Beijing (1995), cada qual marcada por suas especificidades de ação, constituiu-se em um avanço gradual na perspectiva de direitos humanos para as mulheres. Frise-se que, junto a isso, outros foros internacionais de discussão foram criados, todos esses frutos das discussões entre as feministas.

Na América Latina foi criado, em 1987, o Comité da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o CLADEM. Esse comitê, junto ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), foram os responsáveis por formalizar a denúncia contra o Brasil para a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Fernandes, que culminou, anos depois, com a formulação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. O CLADEM apresenta também uma importante contribuição na América Latina na atuação em casos de violência contra as mulheres, especificamente no tratamento sobre direitos humanos para mulheres vítimas de feminicídio.

No entanto, cumpre registrar que mesmo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contava com suas limitações, entre elas a temática da violência contra a mulher, que ainda não se constituía como ponto central de análise.

A conferência sobre Direitos Humanos de Viena (1993), outro importante marco de internacionalização dos direitos humanos, torna-se a primeira a declarar, de forma explícita, em seu artigo 18, que “os direitos humanos das mulheres e das meninas, constituem uma parte inalienável, integral, e indivisível dos direitos humanos universais”. A Declaração de Viena faz referência específica a todas as formas de violência contra as mulheres, marcando também a passagem de um debate sobre igualdade formal e material entre homens e mulheres, para uma discussão sobre a violência de gênero que afeta especificamente as mulheres em sociedades patriarcais. Nesse sentido, a incorporação da perspectiva de gênero nas conferências de Viena e também de Beijing, marcam uma discussão mais aprofundada sobre a violência de gênero na vida das mulheres, sendo que a Declaração de Viena reconheceu todas as formas de violência dirigidas às mulheres.

Por fim, e longe de esgotar a presente discussão, outro importante documento internacional de defesa dos direitos humanos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa convenção torna-se base fundamental no plano regional de discussão

sobre violência contra as mulheres, tratando uma definição ampla sobre violência de gênero, ao definir como violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres nos âmbitos público e privado” (ONU, 1994). Além de apresentar uma definição que envolve todos os âmbitos de violências destinadas às mulheres, essa convenção apresenta mecanismos de proteção que permite que tanto pessoas quanto organizações não governamentais possam peticionar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos para denunciar casos de agressão aos direitos humanos das mulheres.

Tudo isso indica as razões pelas quais é importante apontar para a perspectiva interseccional do feminismo negro, desenvolvida pelas feministas negras, base fundamental para a construção de um discurso sobre direitos humanos que contemple as questões raciais.

2.3 Mulheres Negras, Direitos Humanos e Interseccionalidades: Abrindo caminhos para as reflexões sobre Raça, Gênero, Classe e Sexualidade

A interseccionalidade é uma abordagem teórica exaustivamente discutida pelas feministas negras em seu encontro com o feminismo, ou melhor, seus desencontros e conflitos teóricos com o feminismo. Tendo à frente a tradição de mulheres como Angela Davis (DAVIS, 2016), Bell Hooks (HOOKS, 2015), Audre Lorde (LORDE, 1984), Patrícia Hill Collins (COLLINS, 2000), Kimberle Crenshaw (CRENSHAW, 1991), assim como no Brasil Lélia Gonzaléz (GONZÁLEZ, 1988), Sueli Carneiro (CARNEIRO, 2005), Jurema Werneck (WENECK, 2009), entre tantas outras, todas, a sua maneira e a seu modo, encararam o desafio de, se reivindicando feministas, abordar como raça, gênero e classe operavam de modos diferentes na vida das mulheres, portanto, encararam como missão desmistificar o ser mulher no mundo e abordar a diferença entre as mulheres como ponte para evidenciar experiências históricas distintas na vida dos sujeitos femininos.

A abordagem interseccional demarca uma profunda crítica ao desenvolvimento teórico e social das teorias feministas, a partir dos elementos de raça, gênero e classe, questionando especialmente o papel do feminino no mundo, mas especificamente, o sujeito mulher delineado pelas teorias feministas. Portanto, as discussões sobre raça, gênero e classe nascem como uma crítica ao próprio feminismo, alertando que as experiências e vivências concretas das mulheres não são homogêneas.

A interseccionalidade, portanto, pode ser compreendida como uma ferramenta de análise teórica que expõe e interconecta os elementos de dominação e exploração das mulheres negras e denuncia a situação de exclusão e marginalização histórica dessas mulheres, revelando, como consequência, o apagamento de suas histórias e experiências concretas. Além disso, funciona como uma advertência aos “equivocos analíticos da sociedade civil e do Estado que *mulher* é tomada de modo universal” (AKOTIRENE, 2018, p. 19).

A perspectiva teórica da interseccionalidade proporciona novas compreensões simbólicas sobre a dominação e comporta uma profunda reflexão sobre os sujeitos racializados. No entanto, esse conceito não deve ser compreendido apenas como um método interpretativo e estanque, mas como uma ferramenta útil e dialética para a compreensão da opressão dentro do modo capitalista de produção e organização social. A interseccionalidade é, portanto, um marco teórico que nasce nas entranhas do feminismo negro. Nas palavras de Carla Akotirene, “é da mulher negra o coração do conceito de interseccionalidade” (AKOTIRENE, 2018, p. 19).

A interseccionalidade, embora seja um conceito que, especialmente dentro dos círculos acadêmicos, passa a ser mais desenvolvido e discutido principalmente a partir dos apontamentos da jurista afro-americana Kimberle Crenshaw, não é um conceito que nasce dentro dos muros da academia. Ele vem de um processo anterior bastante rico e intenso de defesa dos direitos humanos da população negra, mais especificamente, das mulheres negras.

Nesse sentido, importa destacar que essas mulheres, além de terem que lidar com o racismo estrutural e o sexismo, inerentes a sua condição de mulher negra nas sociedades, tinham que enfrentar essas mesmas estruturas que se reproduziam por dentro dos movimentos sociais. Nos movimentos antirracistas lidavam com o patriarcado presente dentro desse movimento muito focado nas experiências dos homens negros, e dentro dos movimentos feministas se confrontavam com a invisibilidade e negação da discussão racial que não observava as experiências e reivindicações das mulheres negras (AKOTIRENE, 2018, p. 13).

Segundo Patrícia Hill Collins, a interseccionalidade foi forjada nas lutas pelos direitos civis e políticos da população negra nos EUA. Para a autora, esta é uma concepção radical de práxis emancipatória, reconhecimento e busca por justiça social (COLLINS, 2017). Assim, é um conceito essencialmente político que, antes de adentrar a academia, já vinha sendo construído pelas mulheres negras nas práticas dos movimentos sociais. Collins compreende

esse conceito como sendo a união específica entre saberes de mulheres historicamente excluídas e marginalizadas (COLLINS, 2017).

Essas mulheres, negras e ativistas, debateram com firmeza como as estruturas de poder do Estado se utilizavam das diversas expressões de opressão compartilhadas pelas mulheres negras para a sua exploração e exclusão e explicavam que era necessário entender as intersecções entre raça, gênero e classe para, de fato, compreender as experiências concretas das mulheres negras nas relações sociais e nos movimentos sociais. Portanto, interseccional é um conceito que vem de fora para dentro, são as ativistas negras engajadas na luta social que, adentrando o espaço acadêmico, discutem os efeitos nefastos das intersecções entre raça, gênero e classe na vida e na construção social dessas mulheres.

Pode-se dizer, assim, que a potência ativista das feministas negras foi o que, em um primeiro momento, criou as bases para a formulação do conceito de interseccionalidade que, posteriormente, seria desenvolvido por Kimberle Crenshaw a partir de suas discussões sobre violência contra as mulheres e direitos humanos. Para Collins, não havia outro método, senão aquele que tivesse raça, classe e gênero como centro de sua análise, capaz de discutir com propriedade a libertação das mulheres negras (COLLINS, 2017), pois é um conhecimento revelador das desigualdades de gênero a partir de novas lentes e novas perspectivas.

Collins ressalta que foi o ativismo das mulheres negras que fomentou as bases de discussão para a teoria da interseccionalidade e que “o acesso às carreiras acadêmicas permitiu que mulheres afro-americanas politicamente ativas trouxessem as ideias políticas do feminismo negro para os estudos de raça, classe e gênero” (COLLINS, 2017) possibilitando, através da intensa produção intelectual dessas mulheres, “uma análise explícita das interconexões de raça, classe, gênero e sexualidade como sistemas de poder explicitamente ligados a diversos projetos de justiça social, catalisados por seu envolvimento com os movimentos sociais” (COLLINS, 2017). Como exemplo de ativismo e de produção intelectual que contribuiu para fomentar, posteriormente, a interseccionalidade, Collins cita, entre outras, a produção de Angela Davis em *Mulheres, Raça e Classe* e de Audre Lorde em *Sister Outsider*.

Em suas reflexões sobre interseccionalidade, Collins se recusa a olhar para estas categorias de maneira somática, como se fossem opressões sobrepostas ou hierarquizadas. Collins não despreza as diferenças entre essas opressões, já que, por óbvio, não são iguais e vão se manifestar de formas distintas, mas sabe que embora sejam distintas, elas operam de

formas imbricadas na vida das mulheres, especialmente as mulheres negras (COLLINS, 2017).

Assim, para a autora, compreender a interseccionalidade, ou seja, a forma como se articulam elementos de raça, classe e gênero nas teorias feministas, passa também, necessariamente, pelo reconhecimento de privilégios por parte dos próprios movimentos feministas e pelo reconhecimento de demandas específicas das mulheres negras. Essa é, portanto, uma política necessária para a construção de toda e qualquer epistemologia feminista que tenha como demanda a emancipação e a justiça social (COLLINS, 2015). Esse é um elemento necessário, por exemplo, como se verá nos próximos capítulos da presente dissertação, para a compreensão da aversão e da desconfiança do feminismo negro ao sistema de justiça penal, em especial o sistema prisional, por ser esse sistema historicamente racista e formatado para a corporeidade da população negra.

No entanto, é necessário reconhecer que o conceito de interseccionalidade ganhou forma e amplitude por dentro da academia a partir das contribuições da jurista Kimberle Crenshaw. A interseccionalidade, inscrita como um conceito da teoria crítica de raça (AKOTIRENE, 2018, p. 13), é estabelecido como alcunhado e formulado, pela primeira vez, a partir das contribuições da autora no artigo *“Mapping the margins: Intersectionality, Identity politics, and violence against women of color”* em 1991.

No entanto, Crenshaw, como feminista negra e ciente da compreensão das bases anteriores que estabeleceram as demarcações e os estudos sobre raça, gênero e classe pelas ativistas negras por dentro dos movimentos sociais, não alcunha esse conceito a partir de um ineditismo teórico. No próprio artigo *“Mapping the margins: Intersectionality, Identity politics, and violence against women of color”* a autora demarca que não pretende representar “uma nova teoria totalizante da identidade” (CRENSHAW, 1991), mas fazer compreender as intersecções entre gênero e raça para, assim, “destacar a necessidade de considerar múltiplos motivos de identidade quando se considera como o mundo social é construído” (CRENSHAW, 1991).

A contribuição teórica de Crenshaw permitiu um avanço na compreensão das categorias de raça, gênero e classe, entendendo que cada aspecto pode convergir de determinada forma na vida e na construção social de sujeitos femininos racializados e que, portanto, não poderiam ser estudados de modo estanque e separados entre si, mas sim imbricadas. Neste artigo em que primeiro introduz os aspectos da interseccionalidade, a autora considera esses elementos com base em um estudo localizado nas investigações sobre

violência de gênero e estupro contra mulheres negras, posteriormente avançando sua discussão para a construção de uma perspectiva que dialogue com a elaboração das normas sobre direitos humanos a partir de uma crítica sobre o discurso universalista na construção desses direitos.

Para Crenshaw, o problema de uma análise sobre identidades encontra-se frequentemente aliado à invisibilidade que ignora por completo as diferenças intragrupos (CRENSHAW, 1991). Ignorar as diferenças que se estabelecem entre determinados grupos de mulheres, segundo Crenshaw, é um problema porque significa não identificar aspectos relacionados à violência de gênero que estão fundamentalmente moldadas por dimensões da identidade nas relações sociais, como raça e classe (CRENSHAW, 1991). Assim, nas palavras da jurista negra americana, ignorar diferenças, além de não colaborar para a elaboração de políticas públicas que possam auxiliar no combate a violência de gênero, significa criar “tensão entre os grupos, outro problema de política de identidade que frustra os esforços para politizar a violência contra as mulheres” (CRENSHAW, 1991).

Em suas considerações, Crenshaw reflete a interseccionalidade de forma estrutural, política e representacional. Para falar sobre a forma estrutural, Crenshaw faz a experiência de um estudo de campo em um abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica por seus parceiros. Observando essas mulheres, ela compreende que, na verdade, a agressão física que leva mulheres negras aos abrigos de proteção do governo é apenas uma manifestação mais imediata da subordinação que experimentam em suas vidas (CRENSHAW, 1991) e que muitas dessas mulheres que ali se encontravam estavam em situação de desemprego ou subemprego, ou seja, empregos precarizados, e que parte considerável estava em situação de pobreza (CRENSHAW, 1991) e vulnerabilidade social. Portanto, a violência de gênero estava diretamente relacionada a fatores anteriores a sua condição de mulher e que se relacionavam a sua etnia e sua posição de classe social.

Interessante notar, porém, que Crenshaw não faz considerações generalistas ou abstratas sobre essas mulheres e muito menos tira conclusões de cunho determinista que, em última instância, criminaliza ou condiciona a condição de pobreza, mas apenas conclui um fato social que deve ser encarado de modo concreto para a elaboração de políticas públicas que funcionem.

Esse conflito entre agendas políticas e institucionais, tanto por parte dos movimentos, como por parte de políticas públicas estatais é o que Crenshaw delimitou como sendo a

dificuldade de se estabelecer uma interseccionalidade política, o que ocorre justamente por se compreender as questões referentes à raça e ao gênero de formas separadas e não interconectadas e, em última instância, é o reflexo de políticas que universalizam a construção do sujeito feminino e colocam o racismo como elemento de última instância. Nesse sentido, Crenshaw parte da compreensão de que, enquanto os movimentos feministas e os movimentos antirracistas não compreenderem a interseccionalidade que permeia a violência de gênero que abarca a vida de mulheres negras, pouco ou quase nada têm para oferecer a elas (CRENSHAW, 1991).

Em seu artigo, ao tecer considerações sobre a violência doméstica em comunidades negras, alerta para a desconfiança que permeia essas comunidades com as instituições policiais do estado e mesmo de justiça. Mesmo não se debruçando especificamente sobre esse aspecto, Crenshaw cita algo que, por exemplo, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (FLAUZINA, 2016) e outros intelectuais que se debruçam sobre a questão racial fazem sempre referência em suas análises, que é a desconfiança dessas mulheres com o sistema de justiça penal, especialmente as forças policiais.

Crenshaw destaca que, devido ao papel que as forças de segurança pública exercem em comunidades negras, operado por uma lógica racista de criminalização, existe “uma ética comunitária mais generalizada contra a intervenção pública” (CRENSHAW, 1991), pois, para comunidades periféricas, “a casa não é simplesmente um castelo do homem no sentido patriarcal, mas também pode funcionar como um refúgio seguro das indignidades da vida em uma sociedade racista” (CRENSHAW, 1991). Esse critério é parte importante das elaborações do feminismo negro e reverbera em diversos estudos, como o encarceramento em massa, os altos índices de homicídios de jovens negros na periferia, entre outros aspectos, todos relacionados ao racismo do sistema de justiça.

Crenshaw avança ainda mais, propondo também essa perspectiva teórica para a elaboração normativa de dispositivos internacionais sobre direitos humanos no sentido de conceder voz a essas mulheres e as suas demandas e chama a atenção que “tanto os aspectos de gênero da discriminação racial quanto os aspectos raciais da discriminação de gênero não são totalmente apreendidas pelos discursos dos direitos humanos” (CRENSHAW, 2002).

Compreendendo que racismo, patriarcado e classe social se encontram na vida das mulheres negras, especialmente em situações de violência, Crenshaw entende a necessidade de que as políticas públicas e os tratados internacionais reflitam a partir da realidade concreta

dessas mulheres. Por isso, ela encara o desafio de elaborar sobre os aspectos que permeiam as identidades sociais como critério para ações que, de fato, possam fazer a diferença na vida de mulheres marginalizadas não apenas por serem mulheres. Assim, para uma política de direitos humanos, Crenshaw estabelece que “tanto a lógica da incorporação do gênero quanto o foco atual no racismo e em formas de intolerâncias correlatas refletem a necessidade de integrar a raça e outras diferenças ao trabalho com enfoque de gênero das instituições de direitos humanos” (CRENSHAW, 1991).

Para refletir as diferenças, que ela denomina de diferença intragrupo, Crenshaw pensa a partir de uma dupla problemática, que ela denomina de superinclusão e subinclusão (CRENSHAW, 2002). Segundo Crenshaw, a superinclusão ocorre quando as questões relacionadas às mulheres são entendidas apenas como um problema específico de mulheres, em outras palavras, é o que ocorre quando as análises de gênero invisibilizam outros aspectos relacionados às experiências das mulheres. Assim, um problema que exige uma análise interseccional é, segundo Crenshaw, completamente absorvido “pela estrutura de gênero”. Como exemplo dessa invisibilidade, ela traz a questão do tráfico de mulheres. Ela demonstra que, mesmo sendo sabido que as mulheres traficadas são, em geral, as que sofrem com uma marginalização de cunho racial e social, as políticas adotadas para o combate a esse crime não trabalham como seriedade essa questão e absorvem todo o problema como sendo apenas uma questão própria do gênero, como se outras problemáticas não existissem. Assim, a perspectiva de gênero absorve toda a problemática “sem que se discuta raça e outras formas de subordinação que também estão em jogo” (CRENSHAW, 2002).

Já a subinclusão é a segunda particularidade política destacada por Crenshaw na sua discussão sobre direitos humanos e racismo. Subinclusiva seria a análise de gênero que invisibiliza um subconjunto específico de mulheres que enfrenta determinado problema, problema este que lhes atinge em parte por serem mulheres (CRENSHAW, 2002), mas que “não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes” (CRENSHAW, 2002). Como exemplo de análise subinclusiva, Crenshaw cita os casos de esterilização forçada aos quais mulheres negras afro-americanas e mulheres porto-riquenhas sofreram nos EUA nos anos de 1950. Crenshaw lembra que casos de esterilização de mulheres marginalizadas acontecem com frequência ao redor do mundo, mas “em geral, a esterilização forçada de mulheres ao redor do mundo não tem sido tratada como uma questão racial” embora se tenha pleno conhecimento de que “fatores de risco, como raça, classe e outros, que determinam quais

mulheres, mais provavelmente, sofrerão e quais não sofrerão esses abusos” (CRENSHAW, 2002).

Crenshaw lembra, assim, que a subordinação interseccional sofrida por mulheres que se encontram às margens em sociedades capitalistas reverberam em diversos aspectos de suas vidas e, especialmente, nas políticas públicas de governo. Ela lembra que mulheres racialmente marginalizadas são as que em geral, “mais carregam o peso do cuidado da família dos outros” (CRENSHAW, 2002), e são também as que mais sofrem em períodos de crise econômica e, portanto, as que são mais impactadas “pela retração de serviços que antes eram cobertos pelo Estado” (CRENSHAW, 2002).

Toda essa gama de invisibilidade interseccional tem impacto direto na consolidação de direitos humanos e, conseqüentemente, na violência de gênero que as afeta, tendo o feminicídio como o seu ápice. Nesse sentido, a realidade social na qual a mulher negra encontra-se inserida demonstra não apenas a sua vulnerabilidade social, mas evidencia o aspecto interseccional de suas vivências e como realidades permeadas por raça e classe tornam a dinâmica do ser mulher uma experiência absolutamente distinta.

Partindo dessa reflexão, Crenshaw enfatiza a responsabilidade internacional dos tratados de direitos humanos, tanto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de encontrarem maneiras de trabalharem em conjunto de forma a compreender a interseccionalidade como parte importante na construção desses direitos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw) aborda, principalmente, questões relacionadas a violações dos direitos humanos das mulheres, da mesma maneira que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial aborda questões raciais. Um dos objetivos é identificar mecanismos para que instituições trabalhem em conjunto para garantir que a discriminação racial que afeta mulheres e a discriminação de gênero que afeta mulheres negras sejam consideradas mutuamente e não de uma maneira excludente (CRENSHAW, 2004).

Crenshaw reivindica a necessidade dos pesquisadores e pesquisadoras observarem as dinâmicas proporcionadas pelas categorias que compõem a interseccionalidade no sentido de fornecer informações que estejam embasadas nas experiências de mulheres marginalizadas (CRENSHAW, 2002). Trazendo essa perspectiva para as observações baseadas em dados empíricos sobre o tema do feminicídio no Brasil, por exemplo, é preciso reconhecer que as pesquisas que produzem dados sobre o tema em geral não aprofundam suas análises a partir da

interseccionalidade e, apesar de evidenciar que as mulheres negras são as principais vítimas dos assassinatos em decorrência de sua situação de gênero, não há um aprofundamento real do tema, sendo a informação sobre raça ou etnia dessas mulheres um dado subutilizado.

No entanto, é preciso enfatizar que, se o conceito de interseccionalidade nasceu a partir das ferramentas teóricas do feminismo negro, em ação concreta por dentro dos movimentos sociais, é preciso reivindicar esse espaço como sendo também um espaço de perspectiva afrocentrada e, conseqüentemente, decolonial. Para Carla Akotirene, a interseccionalidade, como conceito advindo do pensamento feminista negro, “se deu mediante a construção a ferro e águas atlânticas” como uma ferramenta ancestral de análise da opressão das mulheres negras (AKOTIRENE, 2018, p. 20).

Alertando para um esvaziamento do conceito de interseccionalidade dentro da academia, reduzido, muitas vezes, a um aspecto meramente interdisciplinar de análise, ou mesmo a um esquecimento de sua memória como surgida do seio do movimento feminista negro, Akotirene lembra que “a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias onde mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais” (AKOTIRENE, 2018, p. 14).

Nesse sentido, importa destacar que Akotirene posiciona o conceito de interseccionalidade construído pelo feminismo negro a partir de uma perspectiva Atlântica e diaspórica, o que, além de enriquecer a análise desenvolvida, representa uma crítica tomada a partir do olhar amefricano⁸, aos desvios tomados dentro da academia desse mesmo conceito. Assim, Akotirene indica a construção desse conceito no Brasil a partir da perspectiva de Lélia Gonzalez.

Lélia González foi uma ativista e intelectual muito importante para o feminismo negro e, como não poderia deixar de ser, para o próprio movimento negro brasileiro. Mulher negra, militante política em tempos de redemocratização, intelectual acadêmica, professora e antropóloga. Engajada e enraizada nos movimentos sociais. Refletiu sobre racismo no Brasil através da sua atuação ativista e acadêmica e foi uma das fundadoras do Movimento Negro

⁸ É importante aqui posicionar que Carla Akotirene reivindica, principalmente, o conceito de Amefricanidade de Lélia González para a discussão sobre interseccionalidade, além de colocar essa importante feminista negra brasileira como marco no Brasil para uma discussão antecipada sobre esse conceito.

Unificado (MNU) no Brasil. Apesar de ser uma intelectual negra que refletiu sobre racismo e sexismo dentro da academia, com contribuições das mais relevantes, especialmente para o período que o país vivia naquele momento, Lélia Gonzáles foi, por muito tempo, relegada ao esquecimento acadêmico. Muitas das produções e contribuições da autora encontram-se dispersas de modo que é difícil ter acesso as suas reflexões de conjunto.

Obviamente isso não ocorre apenas no Brasil. Importa dizer, por exemplo, que o tema da interseccionalidade está em discussão pelo feminismo negro pelo menos desde a década de 1960 e 1970, mas só no último período vem sendo debatido no Brasil principalmente devido às contribuições de mulheres negras nos espaços acadêmicos. Mesmo assim, parte considerável dos trabalhos elaborados sobre interseccionalidade sequer foram traduzidos no Brasil. Por se deparar, em muitos momentos desta pesquisa, com dificuldades de acesso aos escritos destas autoras brasileiras e estrangeiras, é necessário destacar que o racismo epistêmico é uma realidade concreta que, além de torna invisível a contribuição teórica de intelectuais negros, dificulta a pesquisa e, conseqüentemente, a produção acadêmica.

Pontuar essa realidade significa, portanto, contribuir para a visibilidade desses autores e autoras, assim como contribuir para uma pesquisa acadêmica comprometida com as lutas contra o racismo estrutural e assentadas na diversidade e pluralidade fundamentais para as universidades, especialmente as universidades públicas.

Lélia, com sua crítica ao racismo brasileiro a partir dos efeitos do mito da democracia racial, foi fundamental para o desenvolvimento do feminismo negro brasileiro, assim como seu enfrentamento com as noções de feminismos desenvolvidos pelos movimentos feministas brasileiros, nos marcos da redemocratização do país. Suas reflexões tinham como ponto de partida, principalmente, o racismo e o sexismo na cultura brasileira e se baseavam em uma concepção materialista-dialética da história (GONZÁLEZ, 1984).

Em se tratando do conceito de interseccionalidade e dos discursos de direitos humanos, é possível dizer que, no Brasil, conforme pontua Akotirene, Lélia Gonzáles antecipou uma análise interseccional ao refletir sobre raça, gênero e classe na conformação das opressões das mulheres negras brasileiras e na forma como o mito da democracia racial negava a influência africana na cultura do país, mesmo que a realidade evidenciasse o contrário. González já pontuava que o formalismo das normas não era suficiente para garantir qualquer tipo de acesso e proteção aos negros/as e que o racismo na América latina, que, por

vezes foi estabelecido pela norma como garantia das hierarquias raciais, era uma marca da exclusão e vulnerabilidades sociais (GONZÁLEZ, 1988).

Para refletir mais profundamente sobre o racismo, sexismo e o mito da democracia racial, Gonzaléz discute a partir de uma categoria que ela denominou de “Amefricanidade” (GONZÁLEZ, 1988). Uma análise profundamente anticolonial que estabelece as relações estruturais do racismo no continente americano a partir da colonização e dos efeitos que essa colonização imperialista teria na construção dos povos com a utilização do racismo como sustentador de estratificações sociais, de apartamento e negação, para a exploração econômica capitalista. Nesse sentido, as explanações de Gonzalez denunciam também a visão colonialista de mundo explicitada pelo universalismo abstrato no qual os discursos de direitos humanos se fundamentaram.

Nesse sentido, levando em consideração que o conceito de interseccionalidade visava garantir a experiência negra nas elaborações feministas, Gonzaléz buscava respaldar, a partir de seu conceito de Amefricanidade, uma perspectiva teórica que, partindo das experiências dos oprimidos, pudesse abarcar a América em suas especificidades. Portanto, a concepção de Gonzaléz é de irmandade entre negros e negras.

Ontem como hoje, amefricanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa amefricanidade que identifica, na diáspora, uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessas sociedades (GONZÁLEZ, 1988).

Nesse sentido, não é o território que demarcava a experiência construída por Gonzaléz, mas a experiência dos oprimidos e marginalizados nesse território. Por isso, o conceito de Gonzaléz já apresentava um inegável potencial interseccional e evidencia que a interseccionalidade deve ser uma perspectiva teórica anticolonial. Por óbvio, Gonzaléz não nega a diferenças entre os Estados nesse continente, mas visualiza um ponto em comum de lutas e resistências a partir, frise-se mais uma vez, da experiência dos oprimidos. Acredito que essa deva ser a perspectiva que deva nortear os estudos sobre interseccionalidade.

Por isso, não cabe definir a interseccionalidade como uma perspectiva colonial porque nasce a partir, principalmente, da experiência norte-americana. Isso não significa que não haverá diferenças de análises, mas significa que, para a experiência brasileira, tanto sobre

direitos humanos, como na criminologia, a interseccionalidade precisa partir da experiência concreta anticolonial dos oprimidos. É essa experiência que vai permitir também uma análise antirracista na criminologia brasileira. Assim, vale destacar o que, de forma bastante aguçada, González já explicava, unindo às experiências de lutas anticoloniais.

Por tudo isso, e muito mais, acredito que politicamente é muito mais democrático, culturalmente muito mais realista e logicamente muito mais coerente, identificarmos a partir da categoria de amefricanidade e nos autodesignarmos amefricanos: de Cuba, do Haiti, do Brasil, da República Dominicana, dos Estados Unidos e de todos os outros países do continente (GONZÁLES, 1988).

O conceito de Amefricanidade de González é uma ferramenta teórica, de potencial interseccional, porque propõe uma unidade para o enfrentamento do racismo e do colonialismo e coloca a “possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo” (GONZÁLES, 1988).

Thula Pires, amparada nas contribuições de González, também propõe essa perspectiva para uma compreensão de direitos humanos que engaje de fato as populações excluídas e marginalizadas, elencando que o projeto moderno de tradição europeia não permite o protagonismo desses setores. Assim, o conceito de Amefricanidade é uma possibilidade de fissurar o sujeito padrão de direitos humanos (PIRES, 2017), representando uma “subversão da ordem” (PIRES, 2017) e do fundamento desses direitos amparados em “valores que sustentam o projeto de poder colonial” (PIRES, 2017). Thula Pires expõe que tal pretensão não “essencializa valores africanos” (PIRES, 2017), mas propõe uma nova roupagem de análise amparada em outra concepção de direitos humanos que não estaria afastada de críticas afirmando que esses mesmos valores “estão todos sujeitos a debate, não há sistemas fechados” (PIRES, 2017).

Nesses termos é possível redimensionar os direitos humanos, a partir da transposição da ideologia do branqueamento e do mito da democracia racial de seus pressupostos. Por exemplo, a defesa de uma igualdade formal, que sacraliza a meritocracia em uma sociedade racialmente estratificada, só pode ser atribuída à tentativa de manter a supremacia branca e o sistema de privilégios que essa condição promove (PIRES, 2017).

Assim, para se analisar a violência de gênero, é preciso ter uma proposta de direitos humanos que esteja concatenada com as necessidades das mulheres, especialmente as mulheres negras. Isso não significa que se irá construir uma proposta pronta e acabada, mas pensar através de novas possibilidades e desmitificar os discursos construídos em torno dos direitos humanos.

Os passos, nesse sentido, considerando as propostas de interseccionalidade do feminismo negro e suas contribuições teórico-analíticas sobre o tema, colaboram para pensar novos paradigmas e novas formas de se compreender o racismo, o patriarcado e a classe social como estruturas de poder que moldam a vidas das mulheres de formas distintas e que, compreender essas dinâmicas de interação significa para além de dar voz a esses sujeitos, desmistificar sistemas normativos de forma a criticá-los também como reprodutor de preconceitos.

Assim, a proposta teórica da interseccionalidade, como fruto das elaborações da intelectualidade negra, oferece uma ferramenta poderosa de análise das realidades sociais femininas. Nesse sentido, tomando aqui por empréstimo as constatações de Jurema Werneck sobre racismo e sexismo, pode-se dizer que a interseccionalidade realoca a posição das mulheres negras no mundo (WERNECK, 2009) e, de forma paradoxal, contribui para visualizar a exclusão da presença dessas mulheres nos relatos da história política no Brasil e no mundo, inclusive na história do feminismo (WERNECK, 2009).

Até o presente momento procurou-se demonstrar a construção de um discurso de direitos humanos através de um enfrentamento com a perspectiva universalista liberal que não permite visualizar os poderes por trás da norma e as violações de direitos humanos para os responsáveis por esse discurso, tendo como pano de fundo o racismo, os movimentos feministas e o feminismo negro a partir de um discurso decolonial. Procurou-se também evidenciar como a interseccionalidade é um aspecto importante para o feminismo negro e de como esse conceito, nascido das mulheres negras, pode ser uma importante ferramenta de compreensão dos direitos humanos e de uma nova interpretação do feminicídio.

3. FEMINICÍDIOS: TENSÕES, PERSPECTIVAS E A CONDIÇÃO INTERSECCIONAL DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

3.1 Feminicídios: A construção de um conceito na América Latina e a Tipificação do Feminicídio no Brasil

A proteção das mulheres foi historicamente pautada pela percepção, por parte dos movimentos feministas, da subordinação histórica a qual as mulheres foram relegadas. Nesse sentido, partindo da compreensão de que o pensamento feminista é plural e diverso, as epistemologias conformadas pelas teorias feministas propiciaram às mulheres o seu papel de

sujeitos históricos, papel este que lhes foram destituídos pela conformação do patriarcado nas sociedades.

O patriarcado, como indica Saffioti, se moldou sobre as mais diversas formas aderindo a um respectivo modelo econômico e conformando as mulheres um papel sempre marginal e subordinado (SAFFIOTI, 2015). Em sociedades capitalistas, a dominação patriarcal também serve para a manutenção de desigualdades estruturais e a posição vulnerável nas quais mulheres marginalizadas se encontram é uma constatação de que o capitalismo também se utiliza da opressão das mulheres para a sua manutenção. Essas constatações, empreendidas principalmente pelo feminismo marxista e pertencente principalmente a segunda onda dos movimentos feministas, segundo Nancy Fraser, rejeitava “o foco exclusivo do marxismo na economia política” (FRASER, 2009).

É possível compreender como as estruturas patriarcais e econômicas andam juntas nos papéis subordinados que as mulheres ainda cumprem na economia, embora, importante frisar, não se possa e nem se deva negar os avanços que as mulheres tiveram proporcionados pela luta do ativismo feminista. No entanto, apesar de estarem em um patamar absolutamente distinto e superior de outras etapas históricas, de apresentarem hoje um tempo de estudos superior e posições no mercado de trabalho, na realidade isso “não tem correspondido a posições melhores nem equânimes para as mulheres no mercado de trabalho, comparativamente aos homens” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 10).

Carole Pateman, em sua célebre discussão sobre o contrato sexual no direito patriarcal civil, indica como as diferenças entre os sexos colocaram as mulheres na sociedade civil em absoluta situação de desigualdade com os homens (PATEMAN, 1993, p. 21). Se naquele contexto em específico Pateman se referia à subordinação feminina nas relações marido-mulher e na relação capitalista-trabalhador, hoje, mesmo com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e sua competitividade com os homens, inclusive, tendo por vezes mais tempo de estudo, é possível dizer que “a diferença sexual como diferença política” (PATEMAN, 1993, p. 21) estabelecem ainda a sujeição das mulheres no mundo do trabalho.

São essas diferenças, construídas e reproduzidas através de mecanismos de gênero e econômicos, e, no tocante as mulheres negras, de gênero, raça, classe e sexualidade, que colocam as mulheres em níveis de desigualdades que só se tornam possíveis de serem mudadas com um forte protagonismo político e do ativismo na luta por direitos. Como já abordado aqui, foi esse protagonismo que possibilitou às mulheres a ruptura com mecanismos

formais de exclusão social reproduzidos nas normas, mesmo nas normas de proteção e defesa de direitos humanos.

Nesse sentido, o feminismo negro, também produtor de epistemologias sobre as experiências das mulheres, foi uma arma útil para questionar esse modelo abstrato e universal de análise que colocou as mulheres como um ser universal, quando na verdade suas experiências concretas as tornaram diferentes. É possível dizer que o feminismo negro colaborou, portanto, para uma diversidade de reflexões sobre gênero, direitos humanos e violência que potencializou as análises, rompeu com estruturas hierárquicas e abriu um mar de possibilidades para as teorias feministas contemporâneas e também, diga-se de passagem, para os estudos criminológicos críticos.

Assim, tomando a categoria de amefricanidade de Lélia Gonzaléz, é possível refletir a partir da experiência de mulheres amefricanas, contribuindo para que se possa lançar “um olhar mais apurado sobre a realidade social” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 92). Esse olhar apurado a partir de uma epistemologia feminista, antirracista e anticolonial é um caminho de possibilidades para o feminismo.

Essa trajetória, aberta pelo feminismo negro, encontra-se enraizado na necessidade de defesa e proteção dos direitos das mulheres, pois significa “o reconhecimento dos direitos fundamentais como uma exigência da dignidade da pessoa humana” (MENDES, 2017, p. 204). Portanto, sem rodeios, as elaborações sobre violência de gênero e, em específico, sobre a morte de mulheres em decorrência de sua situação de gênero, sempre esteve assentada no compromisso do ativismo feminista com a defesa dos direitos humanos das mulheres.

Assim, analisando o estudo sobre feminicídios e como ele se deu, é preciso marcar essa realidade a partir da experiência de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres na América Latina na construção dos instrumentos de proteção e monitoramentos internacionais. Portanto, os estudos e discussões sobre a morte de mulheres em decorrência de sua condição de gênero estão alinhados com a proteção dos direitos humanos dessas mulheres para se “buscar compreender porque a conduta criminosa do homem que agride e mata “sua” mulher ainda pode ser tomada pela sociedade, e não raro pelo judiciário, como signo de um amor irracional” (MENDES, 2017, p. 214).

O feminicídio, como prática social reiterada de discriminação, poder e dominação, significa a última instância da violência sexista direcionada às mulheres. No entanto, mesmo

sendo uma marca do sexismo e da desigualdade entre homens e mulheres, por muito tempo essa realidade social não foi nomeada. Foram os movimentos feministas, na discussão sobre esse fenômeno sociológico, que consideraram dar nome a esse fenômeno e nomear o que sequer era nomeado, ou era tido, simplesmente, como crime passional, ou seja, o crime cometido por homens que comumente é designado pelos instrumentos de mídia, comunicação em massa e o senso comum como o crime que ocorre pelo “excesso” de amor de determinados homens por suas companheiras. Assim, ao tomar as discussões sobre o fenômeno os movimentos feministas tinham a concepção de que “aquilo que não se nomeia não existe” (MELLO, 2017, p. 3) e que essa realidade precisava ser fruto de estudos, pesquisas e discussões que colocassem as experiências das mulheres como o cerne da questão.

A expressão feminicídio ou femicídio encontra antecedentes nas investigações formuladas especialmente por Diane Russel no artigo *The killing off females by males because they are females*. Russel, inclusive, já apontava para uma ausência de indicadores como raça/etnia como característica desse tipo de crime (MELLO, 2017, p. 19), embora, frise-se, esse não fosse o cerne da sua investigação. Nos estudos sobre as mortes de mulheres em decorrência de sua posição de gênero, as feministas já demarcavam que esse tipo de violência seria o ápice de várias outras na vida dessas mulheres e que, portanto, não seria possível encontrar respostas para essas agressões estudando apenas a morte em si.

Diane Russel sentiu-se motivada a estudar e a descrever uma tipologia do feminicídio justamente pelo seu profundo incômodo com a designação patriarcal do termo homicídio que não abarcava as experiências das mulheres vítimas de violência. Obviamente, para Russel essa não era apenas uma discussão sobre nomenclatura, mas a sua percepção de que o termo homicídio não descrevia a realidade dos assassinatos misóginos de mulheres (RUSSEL, 2005). Nesse sentido, para Russel o termo feminicídio designava “o assassinato de mulheres por homens por serem mulheres” (RUSSEL, 2005) ou o “assassinato misógeno de mulheres” (RUSSEL, 2005).

Para Russel, pensar no contexto patriarcal que envolvia a morte de mulheres a partir de uma nova tipologia ou nomenclatura, significa retirar o véu obscuro do contexto dessas mortes (RUSSEL, 2005) e revelar, mais uma vez, o androcentrismo científico que pairava sobre o sistema de justiça penal. Por isso, Russel deixava claro que um de seus incômodos se assentava sobre o fato de que, antes das feministas refletirem sobre essa questão, não havia termos criminológicos comparáveis para pensar as diferenças entre os assassinatos de

mulheres dentro desse contexto de misoginia e o assassinato de homens, e que a falta destes termos revelava “a pouca atenção à análise de gênero no campo da criminologia, dominado por homens” (RUSSEL, 2005).

Experiências como a de Russel, ao colaborar com a discussão e o conceito de feminicídio, foram importantes para a abordagem desse tema na América Latina. Sendo assim, ao analisar as mortes femininas, as feministas, embasadas nos dispositivos dos tratados internacionais, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, iniciaram na América latina uma profunda discussão sobre a necessidade de se categorizar e dá forma a esses crimes para fugir não só do estereótipo patriarcal de crime passional, mas para dá nome a essa realidade e evidenciar que sim, as mulheres morrem por serem mulheres e que essa realidade não poderia mais ser romantizada.

Pode-se nomear a perspectiva de defesa dos direitos humanos das mulheres como o ideal que norteou o ativismo feminista nas discussões sobre a morte de mulheres em decorrência do gênero. No entanto, o marco simbólico para essa discussão especificamente na América latina se dá com os assassinatos brutais de mulheres na Cidade de Juarez no México. A situação na cidade de Juarez chamou atenção pelos tipos de mortes cruéis, assim como o desaparecimento de mulheres (MELLO, 2017, p. 21) que se tornou uma constante naquela cidade, além da evidente omissão estatal para averiguar os casos com seriedade e chegar a conclusões nas investigações.

Adriana Ramos de Mello argumenta que a análise sobre o feminicídio teve uma ampla repercussão internacional nas últimas décadas (MELLO, 2017, p. 19) e que o movimento feminista transnacional foi ponto central para a difusão dessa discussão na América Latina na década de 1990 que proporcionou um avanço importante nos direitos das mulheres (MELLO, 2017, p. 20). No entanto, a ampla discussão do termo feminicídio, segundo Mello, ganhou ainda mais destaque com os assassinatos cruéis e o desaparecimento de mulheres que ocorreram na cidade de Juarez no México a partir de 1993, ano em que começaram a ocorrer as denúncias. Ramos destaca as contribuições de Marcela Lagarde para a discussão do termo feminicídio (MELLO, 2017, p 20). Lagarde ampliou a perspectiva de gênero em sua análise, responsabilizando também a negligência estatal pela ocorrência dos feminicídios na cidade de Juarez (MELLO, 2017, p. 23).

Foram inúmeras as discussões das feministas sobre o termo específico a ser utilizado, feminicídio ou femicídio. Uma dessas discussões, inclusive, colocava o conceito de feminicídio como um genocídio. Essa foi a compreensão da feminista mexicana Marcela Lagarde que, ao estudar os casos da cidade de Juarez, alcunhou o termo feminicídio para o entender como um conceito de genocídio pela brutalidade das mortes em Juarez assim como pela completa incapacidade do estado de fornecer respostas para esses crimes (LAGARDE, 2005). Além disso, os estudos de Lagarde se baseiam em uma compreensão histórica do patriarcado na vida das mulheres evidenciando que “as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres” (LAGARDE, 2005). Nesse sentido, Lagarde avaliava todo um contexto social em torno dessas mulheres vítimas de feminicídio em Juarez levando em consideração sua condição de marginalidade social (MELLO, 2017, p. 24).

Os aportes de Lagarde foram fundamentais para o desenvolvimento do conceito de feminicídio, assim como o entendimento dado pela Convenção de Belém do Pará, adotada em junho de 1994, com os objetivos de delinear as formas de violência contra as mulheres e, entre outras coisas, traçar políticas públicas pelos Estados para a prevenção desta violência. Essas concepções nortearam a escolha do termo que seria mais apropriado para a denominação jurídica desse fenômeno social. A Convenção ajuda a compreender que a denominação específica desta tipificação estaria em consonância com a defesa dos direitos humanos das mulheres e que suas medidas protetivas comporiam um arcabouço jurídico capaz de responsabilizar o Estado pela negligência no tratamento com as vítimas.

Nesse sentido, importa dizer que, embora haja polêmicas em torno da tipificação do feminicídio, é necessário enfatizar que a luta dos movimentos feministas na América latina pela sua tipificação não se deu baseada em uma busca exclusivamente retributivista e punitivista. Pelo contrário, foi assentada na defesa e na necessidade de proteção dos direitos humanos das mulheres. Sempre existiu uma preocupação real com todo um conjunto de políticas públicas que pudessem proteger as mulheres nos mais diversos aspectos da vida social para que se pudesse evitar a morte em decorrência da sua condição de gênero, o que, portanto, estava muito além do sistema penal.

Nesse sentido, a escolha do termo jurídico para a análise deste fenômeno coincide “com um desenvolvimento jurídico na região reconhecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres” (MELLO, 2017, p. 23). Os

movimentos feministas ao se dedicarem a essa discussão, especialmente na América Latina, reivindicavam expressamente o comprometimento do Estado com políticas públicas que pudessem garantir às mulheres aquilo que já estava expresso nos compromissos internacionais assumidos por esses Estados, qual seja, o direito a uma vida sem violência. Portanto, as normativas internacionais previam “expressamente a responsabilidade estatal na violação dos direitos humanos das mulheres” (MELLO, 2017, p. 23).

Resta ainda destacar que as duas convenções mais importantes para a construção dos direitos humanos das mulheres – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – foram uma vitória histórica do ativismo feminista e proporcionaram um avanço concreto para o enfrentamento de questões como o feminicídio. Assim, se foi possível discutir o feminicídio como fenômeno sociológico e jurídico, essas duas convenções, amparadas nas análises históricas das teorias feministas, embasaram toda a discussão sobre a tipificação do feminicídio.

O artigo 6º da Convenção de Belém do Pará expressa de forma clara que as mulheres têm direito a uma vida livre de violência. Esse direito ainda incluiria a necessidade de uma vida também livre de qualquer espécie de discriminação (ONU, 1994). Assim, importa destacar outros mecanismos dessa mesma convenção que foram importantes para a discussão sobre a proteção das mulheres vítimas de violência.

A Convenção de Belém do Pará estabelece um importante sistema de deveres que podem ser exigidos, de forma imediata ou progressiva, a partir de seu artigo 7º e 8º (MELLO, 2017, p. 39) respectivamente. Esse sistema permite que a exigência desses deveres por parte dos estados membros possa ser diretamente requerido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos de violência contra as mulheres, com destaque para o artigo 7º e ao importante mecanismo estabelecido no artigo 12, determinando um importante meio de monitoramento para a proteção da vida das mulheres.

Assim, conforme aponta Ramos, a convenção de Belém do Pará representa um importante avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres, pois vai além de um simples sistema de relatórios (MELLO, 2017, p. 39), mas se ocupa de mecanismos de monitoramento que, como o art. 12, “reconhece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas é assegurado o direito de apresentar denúncias ou queixas de violência sofrida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. O resultado foi que, através dos mecanismos de exigência e controle, o

ativismo feminista procurou fazer valer a proteção alcançada pelas mulheres no sistema internacional.

Para ilustrar, poderíamos citar novamente os casos na Cidade de Juarez que proporcionou o próprio debate sobre feminicídios na América latina. O caso González e outras (“campo algodoneiro”) vs México foi uma demanda da Comissão Interamericana de Direitos humanos sobre a responsabilidade do estado mexicano no desaparecimento e morte de três jovens: Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Montreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. O caso foi marcante porque, para além de trazer à tona toda uma discussão que os movimentos feministas encampavam há bastante tempo, trouxe para a esfera jurídica internacional o fenômeno do feminicídio, “sendo a primeira vez que um tribunal internacional utilizou o termo femicídio ou (feminicídio) referindo-se as violações sistemáticas do direito à vida de mulheres por causa do seu gênero” (MELLO, 2017, p. 41).

O caso Maria da Penha Fernandes também foi outro caso emblemático, por ser divisor de águas para a Lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, que elencou mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero. Além disso, “o caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará” (MELLO, 2017, p. 41).

No Brasil, as discussões em torno da construção deste conceito também suscitaram diversos debates que, conseqüentemente, refletiam as demandas do ativismo feminista na América Latina. Carmen Hein de Campos pontua que a “a criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico” (CAMPOS, 2015). Esse delito específico, qual seja, a da vitimização de mulheres por serem mulheres, por misoginia, conforme já apontava Russel (RUSSEL, 2005), está no cerne da discussão feminista brasileira.

No país, o feminicídio foi pautado, principalmente, através do debate com participação dos movimentos feministas, elaborado por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Essa CPMI apresentou um projeto de lei sobre o assunto que “tipificava o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha” (CAMPOS, 2015) essa perspectiva é estabelecida, inclusive, conforme elenca Campos, na justificativa do projeto de lei. Foram longos os debates sobre esse projeto por parte das feministas. Campos destaca que o projeto original proposto previa a qualificadora na estrutura existente no homicídio qualificado de acordo com o Código Penal brasileiro (CPB). Assim, o

projeto original correspondia ao debate construído pelo movimento de mulheres e estava de acordo, especialmente, com o conceito de feminicídio íntimo (RUSSEL, 2015) de intelectuais como Russel.

A proposição da CPMI inseria, na estrutura típica do homicídio (qualificado), um parágrafo 7º, da seguinte forma: “denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte” (CAMPOS, 2015).

Segundo Campos, o projeto da CPMI passou por dois substitutivos durante a sua tramitação. O primeiro ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A CCJ “manteve a qualificadora, mas redefiniu o feminicídio como *contra a mulher por razões de gênero* nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação e desfiguração da vítima; IV) emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante” (CAMPOS, 2015). Porém, Campos retrata que “no que se refere ao emprego da tortura ou outro meio cruel e degradante a previsão configuraria *bis in idem*, pois já há figura típica específica” (CAMPOS, 2015).

No entanto, foram as mudanças que viriam posteriormente que modificariam de forma mais drástica o projeto original da CPMI. O outro substitutivo foi proposto pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal que manteve o feminicídio como a morte de mulheres por *razões de gênero*, mas apenas em duas situações: a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CAMPOS, 2015). Cumpre ressaltar que a modificação com o uso da expressão *razões de gênero* buscava coadunar com reflexões das mais relevantes do ativismo feminista, que não definia o gênero pelo sexo biológico.

No entanto, Campos observa que a principal inovação dessa modificação foi o aumento da pena em 1/3 à metade se o crime fosse praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima. E finalmente na Câmara a expressão por *razões de gênero* foi substituída por *razões da condição de sexo feminino* (CAMPOS, 2015).

Campos entende que as demandas pela discussão do feminicídio são legítimas porque conceituar o feminicídio “como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida)” (CAMPOS, 2015).

Portanto, “o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres” (CAMPOS, 2015). Nesse sentido, “as condutas pelas quais as feministas identificam o femicídio/feminicídio revelam as características específicas dessas mortes, isto é, a sua conformação diferenciada do homicídio” (CAMPOS, 2015).

A morte nas (ex) relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém” (CAMPOS, 2015).

Entretanto, Campos faz críticas a proposta final desta tipificação. Entre as suas principais críticas está à substituição do termo por *razões de gênero*, que tinha com principal função ampliar a discussão da própria lei e coadunava com o reconhecimento dos avanços das feministas na discussão sobre a construção social do sujeito feminino, pelo termo por *razões das condições do sexo feminino*. Ela elenca que o problema não está no reconhecimento jurídico dessa demanda dos movimentos feministas, mas no produto final da proposta aprovada que, não só se afastou bastante de seu conteúdo original, como se constituíram em um desvio das discussões mais relevantes operadas pelas epistemologias feministas sobre a violência de gênero.

Portanto, para a jurista brasileira, “se por um lado é legítimo reconhecer juridicamente a violência feminicida por outro, a definição legal escolhida não parece ter sido uma boa escolha, pois reduziu o conceito de gênero” (CAMPOS, 2015). As teorias feministas basearam suas concepções especialmente no significado da construção social do ser mulher, ou seja, se afastaram de concepções biológicas do termo. Essa experiência é muito bem situada por Simone de Beauvoir na clássica reflexão “não se nasce mulher, torna-se mulher” na obra “O segundo sexo”. O desenvolvimento das análises feministas, especialmente na década de oitenta, se esforçaram por romper com qualquer identificação biológica do feminino e do masculino (CAMPOS, 2015).

Esse apontamento de Carmen Hein sobre a redução do conceito de gênero na lei não só está correta como, importa destacar, revela uma concepção conservadora e antifeminista

por parte do parlamento brasileiro que já se desenhava naquele momento e deixava evidente não apenas o antifeminismo da discussão, como revelava também uma prática visivelmente LGBTQIfóbica no debate parlamentar, pois a intenção foi excluir, em especial, mulheres transgênero da proteção normativa. Portanto, não existia nenhum sentido de apoio às mulheres no reconhecimento do feminicídio na discussão empreendida pela câmara, especialmente em um congresso majoritariamente masculino, branco e heteronormativo. Cumpre também ressaltar que o aumento de pena do § 7º A não se coaduna com as discussões feministas e colabora com uma expansão punitivista, esvaziando o significado da discussão sobre feminicídio encampada pelos movimentos de mulheres na América Latina.

Sobre essa perspectiva de ampliação punitivista no modelo apresentado pela legislação brasileira, conclui Campos que “o aumento de pena contrariou a proposta de apenas visibilizar a violência feminicida, e ampliou a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes” e que o modelo posto em discussão pelos movimentos feministas a partir da CPMI, além de coadunar com as discussões internacionais propostas na América Latina “estaria mais consoante às premissas de um direito penal mínimo ou de mínima incidência punitiva” (CAMPOS, 2015).

Soraia da Rosa Mendes, a partir de um viés garantista crítico feminista, também enfatiza sua discordância com a mudança da expressão *razões de gênero* por *razões da condição de sexo feminino*. Mas contesta a opinião da doutrina tradicional brasileira, ligada principalmente ao expansionismo penal, que tentou enquadrar o feminicídio nas qualificadoras do motivo fútil ou torpe, observando que o feminicídio se diferencia do homicídio porque está longe de representar somente a privação da vida de outro ser humano (MENDES, 2017, p. 218), mas que corresponde na verdade a “última expressão da violência contra as mulheres, que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica” (MENDES, 2017, p. 218).

No entanto, Mendes faz crítica também à perspectiva antipunitivista e criminológico crítica, asseverando que “tornou-se lugar comum a cantiga de que o movimento feminista e suas bandeiras, quando referentes à violência contra a mulher, são pleitos punitivistas (MENDES, 2017, p. 219). Para Mendes, esse posicionamento expressa tão somente “um lugar comum” (MENDES, 2017, p. 220) e associa aos movimentos sociais uma ingenuidade quanto ao caráter sexista do sistema de justiça punitiva que não corresponde à realidade. Mendes afirma que “não se trata, pois, de acreditar que qualquer norma, menos ainda uma norma penal, tenha o condão de modificar mentes e de, num passe de mágica, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas” (MENDES, 2017, p. 220).

Assim, Mendes recorda que as feministas também discutem “como o sistema penal “transforma vítimas em culpadas” (MENDES, 2017, p. 221) nos crimes sexuais, como “superlota as penitenciárias femininas sob o pretexto de guerras às drogas; ou quando segue sua marcha inquisitorial atrás de mulheres negras e pobres que praticam abortos nas mais abjetas condições” (MENDES, 2017, p. 221). É necessário que as críticas partam de um entendimento real do papel do ativismo feminista na história para que seja possível construir sínteses e críticas que de fato dialoguem e, conseqüentemente, possam colaborar para as demandas das mulheres.

Perspectiva interessante e necessária de análise é também traduzida por Ana Luiza Pinheiro Flauzina sobre a tipificação do feminicídio. Flauzina se coloca contrária à tipificação a partir de uma perspectiva abolicionista e aponta para a problemática da proposta do feminicídio não “somar com alternativas situadas num horizonte que tenha o Direito Penal mínimo como referência” (FLAUZINA, 2016). Para Flauzina “tem-se, portanto, ainda na melhor das hipóteses, uma reverberação meramente simbólica de perspectiva punitivista na tentativa de se dar visibilidade aos feminicídios” (FLAUZINA, 2016) assim, conclui Flauzina, “na pior delas, uma manipulação da inovação legislativa para a imposição efetiva de penas mais duras nos casos previstos” (FLAUZINA, 2016). Além disso, Flauzina lembra que o feminismo negro possui um diálogo bastante conturbado com o sistema de justiça criminal (FLAUZINA, 2016). E não é por menos, afinal de contas é preciso ter a compreensão de como esse sistema possui sua estrutura formatada para o trato com pessoas negras (FLAUZINA, 2008, p. 153).

No entanto, o que chama a atenção na contribuição de Flauzina é que ela reverbera um posicionamento que procura como ela mesma diz, “caminhar ao lado das que tentam enfrentar a questão de dentro das trincheiras”, essas trincheiras correspondem aos espaços dos movimentos sociais na defesa de suas bandeiras.

Assim, se distinguindo da postura “tradicional” da criminologia crítica no seu diálogo com os movimentos sociais, Flauzina se recusa a “acompanhar o falatório que imputa às reivindicações dos movimentos sociais o sinal mais contundente do apocalipse criminológico” (FLAUZINA, 2016), pois entende que as discussões sobre “criminalização do racismo, do feminicídio e das fobias LGBT não pode se situar como impulsionador efetivo do encarceramento no Brasil” (FLAUZINA, 2016).

A perspectiva de Flauzina, portanto, frise-se mais uma vez, contrária a essa proposta de tipificação feminicida, propõe, no entanto, que as lutas e as disputas narrativas sejam travadas por dentro dos movimentos sociais, compreendendo suas dinâmicas e,

principalmente, seu significado histórico. Assim, ela aponta sua insatisfação para o que ela denomina de “relação ambígua” da criminologia crítica para com esses movimentos.

Para os que contam corpos empilhados pelos becos, os campos de batalha não são regidos pela coerência aritmética, mas pelas armas à disposição, por recuos diante de negociações vis, pelos dilemas que as trincheiras revelam. Por isso, me ressinto do tom condescendente. Essa melodia purista dos que se agarra a seus fundamentos limpos e teorias seguras. Essa ladainha que rotula cada passo dado como equívoco ingênuo ou irresponsável dos que estão lutando à deriva. A verdade é que a criminologia crítica vive, há muito, uma relação ambígua com os movimentos sociais, em que a solidariedade e a troca profícua cedem facilmente espaço para uma espécie de tutoria arrogante dos caminhos a serem trilhados e de censura a qualquer tentativa que transborde fora dos horizontes do ideal a ser alcançado (FLAUZINA, 2016).

As diferentes percepções aqui apresentadas, portanto, amparadas em perspectivas garantistas, minimalistas e abolicionistas, apresentam pontos em comum, que é o reconhecimento do androcêntrismo nas análises criminológicas, a percepção de apoio dos movimentos feministas em uma concepção clara de defesa dos direitos humanos ao tratar sobre feminicídios e, o principal, a crítica ao sistema de justiça criminal assim como um afastamento do expansionismo como meio capaz de mudar a realidade enfrentada pelas mulheres. Assim, essas perspectivas não apresentam respostas prontas e acabadas, mas partem da compreensão do significado da pena.

Nesse sentido, com respeito às discordâncias, é importante considerar que a perspectiva de reconhecimento do feminicídio, sob o ponto de vista jurídico, foi necessária para evidenciar a realidade sexista presente nas mortes femininas e demonstrar que mulheres morrem por serem mulheres, por misoginia, pelas relações patriarcais estabelecidas na sociedade. Porém é importante compreender que a proposta final, além de se afastar do que foi originalmente formulado pela CPMI e dos debates travados pelo ativismo feminista na América Latina, não coaduna com a perspectiva do Direito Penal mínimo como concepção a ser observada na construção de soluções para as violências direcionadas às mulheres. Além disso, rechaçar qualquer forma de expansionismo penal e, mais ainda, atentar para que as propostas nas trincheiras reconheçam o racismo estrutural no tratamento dessas questões, é a perspectiva de diálogo minimamente possível para o feminismo negro, diálogo esse, diga-se de passagem, bastante difícil de ser travado pelas feministas negras.

Portanto, a partir do feminismo negro, não é possível ter acordo com respostas, por exemplo, como a defendida por Adriana Ramos de Mello, ao tratar do feminicídio, que mesmo compreendendo a dinâmica de proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres e a necessidade de reconhecimento da tipificação, diz que a tendência teórica do Direito Penal Mínimo, mesmo sendo de grande importância “para a luta contra uma sociedade cada vez

mais relativa das condutas humanas, e cada vez mais penalizante e policialesca, deveria ser afastada ou pelo menos repensada quando se fala da questão do gênero e da mulher” (MELLO, 2017, p. 137).

Para Mello, “se a situação original da relação entre a mulher e o Direito, bem como daquela entre a mulher e a sociedade patriarcal em geral, é sempre a do exercício de regulação e de violência sobre o corpo da mulher” (MELLO, 2017, p. 137) não basta, segundo ela, “uma mera minimização da influência do Direito Penal para garantir a mitigação da violência contra a mulher” (MELLO, 2017, p. 137). Para Mello, é necessária uma transformação desse direito que o possa se constituir em “ferramenta para afastar uma violência que já existe e que se impõe, sendo preciso nesse caso, um Direito Penal forte e atuante em favor da mulher” (MELLO, 2017, p. 137).

No entanto, a realidade do racismo enfrentado por mulheres e homens negros não se coaduna com o fortalecimento do Direito Penal ou com qualquer perspectiva expansionista. Para a concepção interseccional do feminismo negro já aqui mencionada na defesa dos direitos humanos, perspectivas como a de Mello, inevitavelmente, se choca não apenas com a realidade social na qual às mulheres negras encontra-se inserida, como não percebe que fortalecer o Direito Penal significa, de uma forma ou de outra, não se atentar para o significado específico e singular das vivências históricas de mulheres negras que é como aponta Patrícia Hill Collins, a compreensão da natureza interligada da opressão sofrida por essas mulheres (COLLINS, 2016), ou seja, da interseccionalidade que deve permear as análises sobre violência de gênero.

O sistema de justiça criminal reproduz todos os estereótipos de gênero que foram duramente combatidos pelas feministas. Como preconiza Vera Regina Pereira de Andrade, esse sistema é estruturalmente incapaz de fornecer as respostas que as mulheres necessitam (ANDRADE, 2012, p. 129). Portanto, para fortalecer as mulheres, não é necessário fortalecer o Direito Penal, mas as políticas públicas e, conforme aportou Marielle Franco em suas reflexões sobre segurança pública, combater um modelo de Estado Penal absolutamente integrado a um projeto neoliberal (FRANCO, 2018, p. 20). Direito Penal não é, definitivamente, política pública e fortalece-lo a partir de seu aparo repressivo significa, para negros e negras, mais seletividade, mais estereótipos e, conseqüentemente, infligir mais dor, afinal de contas “os sistemas epistemológicos vigentes são incompatíveis com a dramaticidade da dor negra e com o papel que o racismo desempenha na produção de hierarquias profundas no tecido social brasileiro” (FLAUZINA; FREITAS, 2017).

3.2 O Lugar da Mulher Negra na Sociedade Brasileira: Porque o Femicídio é também uma questão de Raça e Classe

No capítulo anterior buscou-se construir uma concepção sobre o lugar do gênero e do racismo, como aparelho ideológico, na construção dos direitos humanos. O esforço foi de tentar evidenciar que o discurso tido como universal, de caráter androcêntrico e eurocentrado, não tinha como marcos de sua construção as violências históricas dos colonizados e que, portanto, ajudavam a camuflar uma série de violações contra os direitos humanos de determinados povos e regiões do mundo.

Neste capítulo, até o presente momento, procurou-se traçar a trajetória dos movimentos feministas na tipificação do feminicídio, buscando situar as lutas do ativismo feminista em torno deste tema a partir da defesa dos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, procurou-se mostrar também a movimentação das feministas no Brasil para a tipificação deste delito no país evidenciando que o projeto original sobre a tipificação se desvirtuou dos debates promovidos pelas feministas e que, embora o reconhecimento jurídico seja importante, a proposta aprovada no Brasil não coaduna com a perspectiva de um Direito Penal Mínimo. A partir de agora, evidenciando a situação da população negra feminina, busca-se demonstrar que não é possível compreender o feminicídio distante de uma concepção interseccional e que, o gênero não determina, de forma isolada, a vida das mulheres negras.

Assim sendo, é imprescindível discutir a realidade social dessas mulheres com base em dados quantitativos confiáveis sobre o tema. Portanto, procurou-se adotar uma metodologia que pudesse, dentro de suas limitações⁹, fornecer elementos possíveis de análise e estudo sobre a situação da mulher negra no Brasil e, assim, pudessem demonstrar a importância de uma compreensão interseccional para a violência de gênero experimentada pelas mulheres brasileiras.

⁹ Para a análise aqui apresentada a base principal foram os números recolhidos pela Síntese de Indicadores Sociais (SIS) que utiliza, de forma sintetizada, as estatísticas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) para averiguar a situação da população brasileira. Portanto, essa pesquisa analisa critérios importantes para caracterizar a situação da população do país a partir da renda familiar, do acesso à educação, saúde, saneamento básico, entre outros. A decisão pela averiguação a partir dessas estatísticas parte-se da percepção de que, além de atuais, são os mais apropriados para fazer um recorte mínimo sobre a situação da mulher negra na sociedade brasileira, além de servir para especificar a razão da necessidade de uma perspectiva interseccional de análise no que se refere ao feminicídio. Existem outros relatórios nacionais, como o “Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil” e o “Relatório Anual Socioeconômico da Mulher” (RASEAM), no entanto, ambos os relatórios, além de estarem embasados nos dados também da PNAD, encontram-se desatualizados e não foram posteriormente renovados. Nesse sentido, os dados produzidos pela SIS foram os que melhor ofereceram uma visão sobre a situação aqui em estudo.

Em primeiro lugar será analisado o papel ocupado por essas mulheres a partir de dados sociais disponíveis. Para isso, é preciso atentar para raça e etnia como marcador sociológico nos números trazidos na Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, em segundo lugar, evidenciar os índices de feminicídio a partir de pesquisas empíricas minimamente confiáveis sobre o tema. Assim, busca-se demonstrar que há uma ligação entre o lugar subalterno e precarizado que a mulher negra ocupa nos estratos sociais e os índices de violência feminicida que apresentam a cor negra como seu principal componente.

Evidentemente, não se pretende aqui ligar pobreza a, necessariamente, a morte de mulheres em decorrência de sua posição de gênero, mas de evidenciar que raça, gênero e classe precisam ser compreendidos como elementos estruturais imbricados na morte dessas mulheres. Tal perspectiva é importante para tecer críticas às tentativas de se visualizar o sistema de justiça penal como o meio mais eficaz e o primeiro a ser acionado para a demanda dessas mulheres, como também compreender o papel que as políticas públicas de redução da desigualdade social ocupam nos índices de violência de gênero. Para isso, o Estado, assentado, em um ideal neoliberal de esvaziamento de seu lugar central na redução das desigualdades sociais, é um componente que aprofunda a violência experimentada pelas mulheres negras, já que são elas as mais afetadas.

Para se compreender em que contexto social encontra-se inserida a população negra no Brasil, procurou-se utilizar de pesquisas empíricas com grau de confiabilidade de seus dados, com o objetivo de se fazer uma análise com o máximo de aproximação das relações sociais nas quais as mulheres negras encontram-se inseridas no país. Para isso, os dados utilizados da SIS se constitui em “uma importante fonte de informações para a análise das condições de vida da população brasileira” (IBGE, 2017). Importa ainda demarcar aqui que o período avaliado se refere ao intervalo localizado entre 2012 e 2016, um período de cinco anos. Tal período é relevante de ser avaliado, pois leva em consideração a profunda crise econômica vivenciada pelo país a partir, principalmente, de 2014 até os dias atuais.

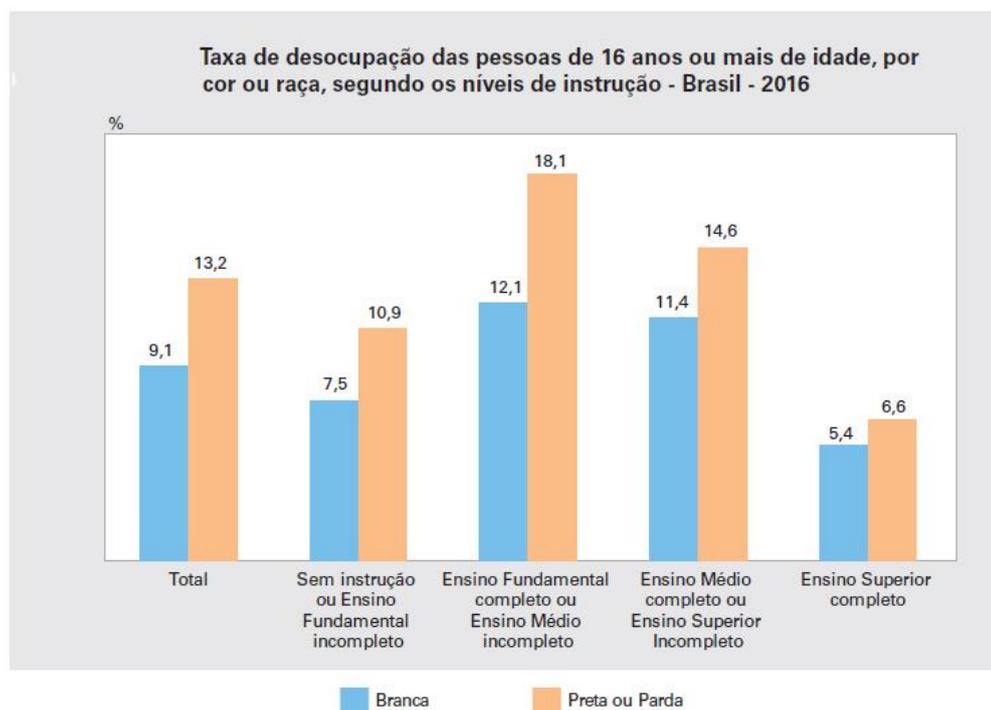
Inicialmente, a SIS aponta para a crise econômica como um dos elementos fundamentais para a compreensão do aprofundamento das desigualdades sociais no Brasil e que deixou determinados grupos específicos em situação de vulnerabilidade social (IBGE, 2017). A SIS demarca que, por exemplo, um dos principais efeitos da crise econômica foi o

aumento dos índices de desocupação que, conseqüentemente, amplia a exclusão e a desigualdade social, assim como precariza as condições do trabalho seguro e remunerado.

As estatísticas sobre a estrutura do mercado de trabalho no país evidenciam que, mesmo que a crise econômica tenha afetado toda a população de conjunto, aumentando o número de desemprego e, em consequência, o grau de pobreza da população, ainda assim são pretos, pardos e as mulheres que alcançam os maiores índices. Os pretos e pardos registraram as maiores quedas (IBGE, 2017) no nível de instrução, critério fundamental para a análise dos espaços ocupados no mercado de trabalho. As mulheres sem ocupação ainda se constituíam também na maioria, apesar dessa taxa ter relativamente mudado devido a uma participação maior das mulheres no mercado de trabalho (IBGE, 2017).

A SIS observa outro índice também já conhecido, o de que quanto maior o nível de instrução, menores são as taxas de desocupação da população. No entanto, pontua que, em todos os níveis de instrução, a taxa de desocupação da população preta ou parda é sempre superior a de brancos. O outro número é que, entre a população jovem, a mais afetada pela crise, com idade entre 16 e 29 anos, é entre as mulheres que essa taxa atinge o nível mais alto em todos os grupos populacionais (IBGE, 2017).

GRÁFICO 1



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Ainda sobre a taxa de desocupação, importa registrar que, a partir de um detalhamento nacional e avaliando as regiões do país, a SIS afirma que a situação da população preta ou parda é vulnerável regionalmente. Ela conclui que enquanto para a população branca 14 Unidades Federativas (UFs) registraram taxa de desocupação até 10,0%, sendo 3 delas inferiores a 6,0%; para a população preta ou parda, a maioria das UFs registrou taxas acima de 10,0%, sendo que em sete delas a taxa superou os 14,0%, índice não alcançado pela população branca. Para a população feminina, esse dado também não mudou. “Mesmo que as mulheres tenham apresentado melhorias devido a sua participação maior no mercado de trabalho, e também pelo aumento dos anos de estudo, a taxa de desocupação das mulheres é superior a dos homens nacionalmente e em praticamente todas as UFs” (SIS, 2017). Por fim, ao falar sobre a ocupação por atividade econômica e o nível de instrução, a pesquisa conclui que:

Na análise por cor ou raça, pode-se constatar que, ao longo dos cinco anos analisados, a estrutura de desigualdade entre trabalhadores brancos e pretos ou pardos praticamente não se alterou. Apesar da maior parte dos trabalhadores estarem concentrados entre aqueles com ensino médio completo ou superior incompleto, observa-se uma distribuição desigual quando a análise é direcionada para os extremos. Em 2016, dentre os trabalhadores pretos ou pardos, 34,7% não tinha instrução ou tinha ensino fundamental incompleto, percentual que era de 21,2% para os trabalhadores brancos. Por outro lado, entre os primeiros apenas 11,0% possuíam nível superior, enquanto entre os trabalhadores brancos 26,4% tinham o mesmo nível de instrução (IBGE, 2017).

A participação da população preta ou parda em trabalhos formais também é mais precarizada. A atuação da população branca em empregos formais é bastante superior quando comparadas a população negra. Neste ponto da pesquisa, a SIS faz uma importante afirmação, a de que esses dados não são novos e menos ainda relativos a apenas o período pesquisado, mas que essa magnitude “reflete desigualdades historicamente constituídas, com uma maior proporção dos trabalhadores pretos ou pardos entre os trabalhadores sem carteira assinada” (IBGE, 2017). O que significa, conseqüentemente, uma parcela importante da população sem garantia de direitos básicos para todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora, como, por exemplo, aposentadoria, auxílio doença, etc. Para as mulheres negras, esse dado é importante de ser verificado.

Ainda sobre os dados relacionados às estruturas do mercado de trabalho, cabe pontuar que a juventude encontra-se em maior risco, especialmente a juventude negra. Sobre isso, a SIS diz que, entre os jovens que nem estudam e nem estão ocupados¹⁰, essas taxas chamam

¹⁰ Sobre o termo desocupado utilizado na pesquisa, o IBGE esclarece que por “desocupado” entende-se aquele que tomou providência para conseguir ocupação (período de referência de 30 dias) e poderia começar a trabalhar

ainda mais a atenção para a população negra, pois tanto a frequência escolar quanto o nível de ocupação são mais altos para os jovens brancos do que para os jovens negros. E, mais uma vez, a SIS alerta que esses dados são históricos e estruturais, não são apenas específicos deste período de tempo.

A SIS alerta que essa estratificação social entre os jovens chama ainda mais atenção quando se compara homens brancos com mulheres pretas ou pardas: “uma jovem preta ou parda possuía 2,3 vezes mais chances do que um jovem branco de não estudar nem estar ocupada em 2016”, assim como fato de ser mulher também influencia muito no dado sobre jovens que nem estudam e nem trabalham.

TABELA 1

Distribuição percentual de jovens de 16 a 29 anos de idade, por tipo de atividade na semana de referência, segundo as características selecionadas - Brasil - 2016

Características selecionadas	Distribuição percentual de jovens de 16 a 29 anos de idade, por tipo de atividade na semana de referência (%)			
	Só estuda	Estuda e está ocupado	Só está ocupado	Não estuda e não está ocupado
Cor ou raça				
Branca	22,0	14,4	42,4	21,2
Preta ou parda	21,1	10,1	39,7	29,1
16 a 29 anos				
Homem branco	21,3	14,7	47,6	16,4
Homem preto ou pardo	20,0	11,0	48,1	20,8
Mulher branca	22,8	14,1	37,2	25,9
Mulher preta ou parda	22,2	9,2	31,0	37,6
16 e 17 anos				
Homem branco	68,4	17,0	5,3	9,4
Homem preto ou pardo	67,0	15,6	7,2	10,2
Mulher branca	72,3	11,9	3,2	12,6
Mulher preta ou parda	72,1	8,5	2,9	16,5
18 a 24 anos				
Homem branco	18,7	16,3	44,6	20,4
Homem preto ou pardo	15,5	11,9	46,7	25,9
Mulher branca	22,0	17,3	32,2	28,6
Mulher preta ou parda	18,7	10,7	29,4	42,3
25 a 29 anos				
Homem branco	3,9	11,3	71,0	13,8
Homem preto ou pardo	2,3	7,3	71,8	18,6
Mulher branca	5,1	10,6	56,8	27,5
Mulher preta ou parda	4,8	7,4	47,6	40,1

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Antes de adentrarmos nas estatísticas sobre a violência feminicida, cumpre destacar outro fator importante para a avaliação da posição social de negros e negras na sociedade brasileira. Trata-se do papel desempenhado por essa população no padrão de vida e na distribuição de renda. Nesse ponto, a SIS relembra que o Brasil é um país com uma elevada

na semana de referência, estando, portanto, na força de trabalho; e que por “fora da força de trabalho”, aquele que não tomou providência e/ou não poderia começar a trabalhar em uma ocupação. Em outras palavras, dentre os jovens não estudantes e não ocupados, os homens foram os que mais procuraram ocupação e que, simultaneamente, estavam disponíveis para trabalhar caso tivessem sucesso nessa procura.

concentração de riquezas nas mãos de poucos e que “em 2016, a renda total apropriada pelos 10% com maiores rendimentos era 3,4 vezes maior que o total de renda apropriado pelos 40% com menores rendimentos” (IBGE, 2017). Além disso, “o rendimento médio per capita dos 20% domicílios com maiores rendimentos (R\$ 4.499,15) era 18,3 vezes maior que o rendimento médio dos 20% com menores rendimentos (R\$ 243,60) em 2016” (IBGE, 2017).

Esse padrão de exclusão, como já apontado no mundo do trabalho, segue o mesmo padrão racial, o que significa dizer que a alta concentração de renda no Brasil coloca a população negra em uma posição ainda mais marginal. Assim, a SIS aponta que “entre as pessoas com os 10% menores rendimentos, pretos ou pardos eram 78,5%, contra 20,8% de brancos. No outro extremo, dos 10% maiores rendimentos, pretos ou pardos eram apenas 24,8%” (IBGE, 2017).

No entanto, cumpre ressaltar, como apontado até aqui, que esse padrão de exclusão e marginalização social é também sexista e que raça e gênero por diversas vezes se encontram. Nesse sentido, a SIS traz um índice importante para avaliar também a condição das mulheres negras em sociedades com uma rígida hierarquia racial e sexista nas esferas de desigualdades sociais. Para isso, importa avaliar a tabela 2 abaixo, com dois recortes particularmente importantes para o presente estudo: primeiro, os índices de pobreza a partir de uma determinada renda *per capita*¹¹ e, o segundo, referente aos arranjos domiciliares¹².

¹¹ Para analisar a situação de pobreza da população o critério aqui estabelecido é o monetário, ou seja, a avaliação a partir de um determinado grau de renda *per capita*. A SIS esclarece que há uma gama ampla de linhas de corte para avaliar a pobreza monetária todas com suas vantagens e desvantagens. A linha de corte utilizada pela SIS é a adotada pelo Banco Mundial, a linha de 5,5 dólares por dia PPC (Taxa de Paridade de Poder de Compra). No entanto, a pesquisa já esclarece que, apesar do índice de pobreza monetária ainda ser muito utilizado, ele não é o único que serve para esse tipo de avaliação, já que a pobreza não é auferida apenas pela renda, mas por uma série de privações de diferentes tipos. Nesse sentido, além da pobreza monetária, a SIS utiliza também como categoria estatística a pobreza multidimensional, que engloba uma quantidade maior de características para avaliar a amplitude das mais diversas privações em uma determinada sociedade. A pobreza multidimensional também é colocada como critério de avaliação nesta dissertação.

¹² Os tipos de arranjos domiciliares também são colocados como critério para auferir as condições de pobreza da população. Segundo a SIS “a pobreza medida pela linha de 5,5 dólares por dia mostra alta incidência no arranjo de mulheres sem cônjuge com filho(s) até 14 anos (55,6%) e ainda maior nesse tipo de arranjo formado por mulheres pretas ou pardas (64,0%), o que indica o acúmulo de desvantagens para este grupo que merece atenção das políticas públicas. Importa dizer ainda que as condições de moradia também é utilizada como categoria estatística para avaliar a situação da população, sendo assim, a SIS utiliza 4 condições de inadequação para a categoria condições de moradia, são elas: a ausência de banheiro ou sanitário de uso exclusivo dos moradores, paredes externas do domicílio construídas predominantemente com material não-durável, adensamento excessivo, ou seja, a presença de um número superior de moradores ao adequado para o domicílio e o ônus excessivo com o aluguel. Em todas essas categorias as mulheres negras ganham destaque.

TABELA 2

Total e proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar *per capita* inferior a 5,5 dólares PPC, segundo as características selecionadas de domicílios e pessoas - Brasil - 2016

Características selecionadas de domicílios e pessoas	Pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar <i>per capita</i> inferior a 5,5 dólares PPC	
	Total (1 000 pessoas)	Até US\$ 5,5 PPC 2011 (1) (%)
Total	205 511	25,4
Cor ou raça e sexo		
Homem branco	43 130	15,3
Homem preto ou pardo	55 591	33,3
Mulher branca	47 788	15,2
Mulher preta ou parda	57 154	34,3
Faixa etária		
0 a 14 anos de idade	42 059	42,4
15 a 29 anos de idade	48 590	28,8
30 a 59 anos de idade	85 297	21,3
60 anos ou mais de idade	29 566	7,5
Tipo de arranjo domiciliar		
Unipessoal	10 744	9,4
Casal sem filho	32 717	11,6
Casal com filho(s)	115 888	29,5
Mulher sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos	11 272	55,6
Mulher preta ou parda sem cônjuge e com filho(s)	7 389	64,0
Outros	34 891	19,7

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas.

2. Excluídas pessoas sem declaração de rendimento domiciliar *per capita* e pessoas cuja condição no domicílio era pensionista, empregado doméstico ou parente de empregado doméstico

(1) Taxa de conversão da paridade de poder de compra (PPC 2011) para consumo privado, R\$ 1,66 para US\$ 1,00, inflacionado pelo IPCA para ano recente.

A tabela demonstra a alta concentração de pretos e pardos na linha de pobreza. No entanto, o recorte referente aos arranjos domiciliares demonstra que esta linha de pobreza concentra gênero e raça como as especificidades mais destacadas neste evidenciando a “alta incidência no arranjo de mulheres sem cônjuge com filho(s) até 14 anos (55,6%)” (IBGE, 2017) e um índice ainda maior nesse mesmo tipo de arranjo “formado por mulheres pretas ou pardas (64,0%), o que indica o acúmulo de desvantagens para este grupo que merece atenção das políticas públicas” (IBGE, 2017).

Esse número não destoaria do que já vem sendo apontado por estudos sobre raça e gênero empreendidos principalmente pelo feminismo negro que aponta que as mulheres negras, no geral, acabam assumindo sozinhas posições de direção da família e cuida de seus filhos sem a participação de seus companheiros. Tal perspectiva é uma dimensão também do abandono afetivo que marca muitas vezes a vida dessas mulheres.

Por fim, existe outro elemento analisado pela SIS identificado como “pobreza multidimensional”¹³, que é bastante pertinente para a presente análise. A pobreza multidimensional leva em consideração vários aspectos de restrições sociais que comporta e dimensiona a falta de acesso da população para direitos básicos, direitos sociais elencados pela constituição brasileira e essenciais para uma vida plena e para um Estado que, pelo menos em seu texto constitucional, encontra-se assentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, segundo a SIS, é um índice “com um enfoque que vai além da renda” (IBGE, 2017). Além disso, dimensiona o tamanho da vulnerabilidade social na qual se encontra inserida a mulher negra no Brasil, destacando em seus índices que a pobreza tem uma ligação real com raça e gênero. Nesse sentido, é importante observar os dados da tabela 3.

TABELA 3

Total e proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com restrições de acesso, segundo as características selecionadas de domicílios e pessoas - Brasil - 2016

Características selecionadas de domicílios e pessoas	Total (1 000 pessoas)	Pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com restrições de acesso (%)						Número médio de restrições	Taxa de incidência ajustada M_0 (6)
		A educação (1)	A proteção social (2)	As condições de moradia (2)	Aos serviços de saneamento básico (4)	A comunicação (Internet) (5)	Ao menos uma restrição (pobreza multidimensional)		
Total	206 511	28,6	15,2	12,0	37,9	32,1	64,9	1,3	0,25
Cor ou raça e sexo									
Homem branco	43 130	23,9	8,4	8,4	29,2	24,7	53,9	0,9	0,19
Homem preto ou pardo	55 591	34,0	20,6	14,8	46,9	39,1	74,3	1,6	0,31
Mulher branca	47 788	23,5	8,3	8,7	27,2	24,5	54,2	0,9	0,18
Mulher preta ou parda	57 154	31,5	21,1	14,9	45,0	37,3	73,7	1,5	0,30
Faixa etária									
0 a 14 anos de idade	42 069	0,6	26,2	19,4	43,7	32,9	65,3	1,2	0,25
15 a 29 anos de idade	48 590	15,5	17,2	13,9	39,3	25,7	59,7	1,1	0,22
30 a 59 anos de idade	85 297	36,3	13,0	9,6	35,8	28,6	62,5	1,2	0,25
60 anos ou mais de idade	29 566	68,0	2,6	5,5	33,4	51,5	80,0	1,6	0,32
Tipo de Arranjo Domiciliar									
Unipessoal	10 744	49,5	5,6	12,5	31,2	60,5	75,7	1,6	0,32
Casal sem filho	32 717	41,9	8,2	6,8	37,9	43,7	68,6	1,4	0,28
Casal com filho(s)	115 888	22,9	17,4	12,8	40,4	26,5	62,2	1,2	0,24
Mulher sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos	11 272	16,9	39,7	26,4	37,6	32,6	75,0	1,5	0,31
Mulher preta ou parda sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos	7 389	19,2	46,5	28,6	43,8	37,3	81,3	1,8	0,35
Outros	34 891	32,6	9,6	9,5	31,7	30,6	63,9	1,1	0,23

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Nota: Consolidado de primeiras entrevistas.

¹³ Como já mencionado anteriormente, a renda *per capita* não pode ser o único elemento capaz de auferir o grau de pobreza para uma determinada população, é por isso que a categoria pobreza multidimensional tem ganho destaque nas análises demográficas, porque para além da renda, é observado um conjunto de fatores sociais que colaboram para a situação de pobreza e vulnerabilidade social. A pobreza multidimensional seria, portanto, uma categoria estatística que além da renda leva em consideração o acesso à educação, à proteção social, à moradia adequada, aos serviços de saneamento básico e à comunicação (internet).

Todos os números evidenciam a precariedade de acesso a serviços básicos da população negra brasileira, como educação, proteção social, boas condições de moradia, saneamento básico, comunicação (internet) e, embora o acesso aos serviços de saúde não estejam destacados na tabela, é evidente que a vulnerabilidade causada pela falta de acesso a diversos desses serviços, a exemplo do saneamento básico e condições dignas de moradia, repercute diretamente na saúde da população, assim como parece evidente que é a população negra a que mais acessa o Sistema Único de Saúde. A SIS volta a chamar a atenção para o número elevado de mulheres negras e com filhos que vivem em péssimas condições de vida (IBGE, 2017).

Joana Célia Passos e Rosa Stela apontam que as desigualdades sociais e econômicas no Brasil incidem de forma perversa sobre a população negra (PASSOS; ROSA, 2016, p. 50 e 51), evidenciando como o racismo opera como elemento de hierarquia e estratificação social na vida desses sujeitos. Como ideologia ele “se materializa na cultura, no comportamento e nos valores dos indivíduos e das instituições na sociedade brasileira” para perpetuar estruturas de desigualdades de oportunidades sociais (PASSOS; ROSA, 2016, p. 50 e 51).

Assim, Passos e Stela entendem que classe, gênero e raça se constituem em categorias “que compõem a trama histórica das desigualdades na sociedade brasileira” (PASSO; ROSA, 2016, p. 50 e 51), sendo as mulheres negras vítimas de diversos modos de violência “que vão compondo o roteiro desigual de suas trajetórias nos diversos aspectos: trabalho, saúde, lazer, afetos, renda, uso do tempo, educação, na produção acadêmica sobre mulheres e ciência” (PASSOS; ROSA, 2016, p. 50 e 51).

A partir da análise da SIS procurou-se evidenciar como as desigualdades sociais no Brasil estão profundamente relacionadas com o papel ocupado pela população negra nas relações sociais, assim como demonstrar que racismo, sexismo e classe social se entrelaçam na estruturação da opressão vivenciada, especialmente, por mulheres negras.

Demonstrar essas estatísticas significa compreender que os estudos sobre violência de gênero precisam levar em consideração o papel ainda mais subalternizado das mulheres negras na sociedade brasileira, profundamente marcada por hierarquias raciais e sexistas e que o feminicídio pode se mostrar como a última etapa de uma vida marcada pelos mais diversos tipos de violência física e simbólica. Afinal, como aqui já foi indicado, nos estudos de Crenshaw sobre interseccionalidade, a violência de gênero é a parte mais visível de outras violências simbólicas na vida dessas mulheres (CRENSHAW, 2002). A análise destes

números, portanto, permitem realçar a necessidade da interseccionalidade na investigação da violência direcionada as mulheres, evidenciando o contexto social no qual esta delineada as experiências sociais das mulheres negras.

3.3 Femicídio no Brasil: Gênero, Raça e Classe como marcas da Violência Femicida

Depois de problematizar a categoria raça como um marcador social profundamente enraizado nos índices de desigualdade e exclusão social no Brasil, assim como demonstrar que a mulher negra é uma das mais afetadas nas hierarquias e estratificações sociais de raça e gênero, cumpre evidenciar que essas hierarquias também se reproduzem nos dados sobre violência feminicida.

Para a presente análise de estatísticas secundárias sobre violência feminicida no Brasil, é importante fazer algumas observações importantes. A primeira delas é que os números produzidos no país ainda são bastante frágeis e difíceis de serem avaliados, seja pela limitação do próprio sistema de justiça penal, seja pelos próprios órgãos de segurança pública responsável pela investigação criminal. Esses problemas afetam e muito a produção de estatísticas fidedignas sobre o tema e são colocados como barreiras pelas mais diversas pesquisas que estudam o fenômeno dos feminicídios no país, de modo que é difícil a compreensão da gravidade do problema da violência letal contra mulheres.

Nesse sentido, as investigações empreendidas pelas teorias feministas com análise empírica foram as responsáveis por descreverem com mais precisão, a partir de uma abordagem de gênero, as nuances e especificidades desse fenômeno complexo, compreendendo que o feminicídio não pode ser apenas descrito apenas com números, mas que refletem uma série de outras questões diretamente relacionadas ao sistema patriarcal nas sociedades.

Sobre as especificidades das investigações e do estudo quantitativo sobre feminicídio, Jackeline Aparecida Ferreira Romio comenta que conceituar o feminicídio torna-se um desafio diante da “necessidade de operacionalizar análises empíricas/estatísticas”, para isso a autora especifica que é importante, para além dos dados, estar atento aos “insights já oferecidos pelas teorias dos feminicídios” (ROMIO, 2017).

Neste sentido, o estudo não deve recair apenas sobre as estatísticas, mas sobre as observações mais complexas relacionadas a esse fenômeno, já que, em última instância, a

morte violenta em decorrência da situação de gênero, na maior parte dos casos, está diretamente relacionada a uma série de violações anteriores dos direitos humanos das mulheres, como, por exemplo, as práticas institucionalizadas de sexismo e racismo, fenômeno que se estende para além da análise do óbito feminino por si só. Essa situação já fica evidente a partir das estatísticas aqui elencadas sobre a situação das mulheres negras na sociedade brasileira.

Para este estudo, procurou-se por relatórios e pesquisas produzidos em nível nacional sobre o tema que pudesse, da melhor maneira possível, oferecer índices minimamente confiáveis para a presente análise. Números que, devido a grande quantidade de subnotificações, também não estão livres de problemas, mas que pudessem, de maneira geral, oferecer uma visão razoável sobre a problemática do feminicídio no país. Nesse sentido, importa dizer que se optou pela análise de estudos secundários a partir de relatórios/estudos que se utilizassem das estatísticas oferecidas pelo SUS para as pesquisas sobre o tema, compreendendo que, embora esses números priorizem apenas as especificidades relacionadas às vítimas, são os dados do SUS que melhor oferecem subsídios para a descrição deste fenômeno.

A escolha por pesquisas que partam especialmente das estatísticas fornecidas pelo SUS parte de duas percepções: primeiro a de que esses números, embora repousem apenas na vítima e, como descreve, por exemplo, o IPEA, em pesquisa sobre os índices de mortes femininas por agressões no Brasil entre os anos de 2011-2013, que aqui será analisada, não abrangem a relação específica entre vítimas e agressor (IPEA, 2016), permitem uma melhor visualização da problemática porque possuem sistemas de notificação nacionalmente integrados, o que não ocorre com os sistemas de justiça e segurança pública (IPEA, 2016).

Esse é, portanto, outro apontamento importante sobre a atuação do sistema de justiça criminal e de segurança pública no que se refere ao gênero. A fragilidade das estatísticas produzidas não permite que se tenha uma real noção desses números no Brasil. Segundo Romio “sua maior limitação é a deficiência no preenchimento, dificuldades na disponibilidade dos dados nacionais (cada estado produz e administra seus próprios dados) e a “polissemia” na narrativa que compõe o documento” (ROMIO, 2017). Romio observa que “é comum localizarmos definições sexistas dentro do documento, uso de termos como amásia, etc” (ROMIO, 2017). Assim, o sexismo presente também nas investigações se constitui em um impedimento da avaliação das dinâmicas dessa problemática.

As investigações demográficas empreendidas por Romio sobre o feminicídio evidenciam uma série de fatores que se constituem como um empecilho para as investigações desse fenômeno social, pois não são possíveis conclusões exatas e um número fidedigno das estatísticas produzidas, já que “a subnotificação dos casos de agressão contra mulheres, assim como a naturalização das mortes de mulheres por razões de gênero estão presentes também de forma institucionalizada” (ROMIO, 2017). Assim, Romio elenca a invisibilidade institucional do efeito das leis e o “viés androgêno dos meios de coleta de informação” como fatores que dificultam a percepção da realidade do feminicídio no Brasil e está completamente relacionado aos problemas de acesso aos dados do sistema de justiça criminal (ROMIO, 2017).

O CNJ, em relatório produzido em 2018, justifica que, por se tratar o feminicídio de uma previsão recente da lei, as informações processuais foram incorporadas apenas em 2016 (CNJ, 2018). De fato, a recente tipificação desse delito se constitui em um impedimento para uma melhor avaliação dos números. No entanto, o próprio CNJ reconhece as dificuldades de movimentação das estatísticas produzidas devido a “problemas de parametrização em seus sistemas” (CNJ, 2018) e conclui que, “ainda que haja subnotificação e problemas de extração da informação, a movimentação processual dos casos de feminicídio é expressiva” (CNJ, 2018). No entanto, o Conselho não faz nenhuma alusão ao reconhecimento do sexismo presente nessa problemática e parece mais coadunar com uma visão apenas técnica da questão relacionada aos sistemas de informação. Entretanto, as falhas dos sistemas parecem demonstrar exatamente o contrário, ou seja, se aproximam mais das perspectivas traduzidas por Romio como “viés androgêno dos sistemas administração de justiça”. Cumpre ainda salientar que o Tribunal de Justiça de Alagoas, segundo relatório do CNJ, ainda não dispunha dessas estatísticas (CNJ, 2018).

Romio, ao falar sobre invisibilidade institucional e o viés andrógeno do sistema de justiça, ressalta que há, de fato, uma resistência em reconhecer o feminicídio conforme os elementos especificados no tipo penal. De fato, a limitação dos índices registrados pelo sistema de justiça e os órgãos de segurança pública não é um problema novo, menos novo ainda é o caráter androcêntrico dessas instituições que reproduzem o sexismo e o racismo nas investigações criminais. Além disso, o fato de não se ter disponível, de forma sistemática e a nível nacional, números específicos sobre a morte de mulheres em decorrência de sua situação de gênero, são problemas antigos apontados pelas criminólogas e sociólogas feministas que se debruçam sobre o tema, a exemplo de Wânia Pasinato (PASINATO, 2011).

Feitos estes apontamentos de caráter metodológico, que visam esclarecer os índices e as amostras utilizadas pelas pesquisas, a análise do estudo realizado baseou-se em três relatórios/estudos sobre o tema, trata-se do relatório nacional do IPEA denominado “Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013), do “Atlas da violência de 2018” do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e, por fim, e da pesquisa denominada “Femincídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional” publicada na Revista Ciência e Saúde Coletiva da Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Todas essas pesquisas se baseiam em dados extraídos do SUS e concentram-se nos seguintes períodos, 2007-2009, 2011-2013 e, mais recentemente, aos dados relativos ao ano de 2016 do Atlas da violência de 2018.

A violência contra as mulheres se constitui em uma violação à dignidade da pessoa humana e, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um grave problema de saúde pública.

Além de constituir uma violação aos direitos humanos e resultar em expressivos custos econômicos e sociais, a violência contra a mulher é importante problema de saúde pública. (...) Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esse tipo de violência pode afetar a saúde de diversas formas, que incluem gravidezes indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e doenças transmissíveis (IPEA, 2016).

Meneghel, Rosa, Ceccon, Hirakata e Danilevicz, ao desenvolver a pesquisa denominada “Femincídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional”¹⁴(MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017) avaliando a relação estabelecida entre os índices de mortalidade feminina por agressão e variáveis socioeconômicas, demográficas, de acesso e de saúde em 58 (cinquenta e oito) cidades brasileiras, esclarecem que além dos femincídios se assentarem em aspectos culturais e profundas hierarquias de gênero, típicas de sociedades patriarcais e, no caso do Brasil, de países periféricos, o femincídio “é maior quando há iniquidades sociais, conflitos armados, migração, discriminação de gênero e exercício de masculinidades hegemônicas e agressivas” (MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017).

¹⁴ Para essa pesquisa, foram colhidos dados sobre agressão feminina que resultou em morte de 58 (cinquenta e oito) municípios, são eles: Rio Branco, Maceió, Macapá, Manaus, Salvador, Feira de Santana, Fortaleza, Brasília, Vitória, Vila Velha, Serra, Goiânia, Ap. de Goiânia, São Luís, Cuiabá, Campo Grande, Belo Horizonte, Betim, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora, Curitiba, Londrina, João Pessoa, Belém, Ananindeua, Recife, Jaboatão do Guararapes, Teresina, Rio de Janeiro, Campo dos Goytacazes, São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Niterói, São João de Meriti, Natal, Porto Alegre, Caxias do Sul, Porto Velho, Boa vista, Florianópolis, Joinville, Aracajú, São Paulo, São José do Rio Preto, Guarulhos, Mauá, Santos, Campinas, São Bernardo do Campo, Osasco, Santo André, São José dos Campos, Sorocaba, Ribeirão Preto, Palmas.

Segundo aponta essa pesquisa, embora o sistema de mortalidade do SUS sobre vitimização feminina não tenha o feminicídio como marcador específico, parte considerável dos estudos apontam que, no geral, “entre 60% a 70% dos homicídios de mulheres correspondem a feminicídios e as vítimas são jovens, pobres, pertencentes a minorias étnicas, migrantes e trabalhadoras sexuais” (MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017) sendo assim um evento que atinge com prioridade mulheres em situação de vulnerabilidade social o que, diga-se de passagem, coaduna com as estatísticas anteriores sobre a situação socioeconômica da população negra brasileira.

Nas 58 cidades, entre capitais e municípios com grande porte populacional, avaliadas pela pesquisa em questão, observou-se que ocorreram, no triênio que corresponde de 2007 a 2009, 4.368 óbitos femininos por agressão, e 4.834 mortes femininas no triênio correspondente a 2011 e 2013 (MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017). Segundo a pesquisa, entre um triênio e outro, tal índice corresponde a um aumento de 10% nas cidades estudadas (MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017). No entanto, a tabela a seguir delimita as médias gerais dos dois triênios avaliados pela pesquisa, com a conclusão de dados interessantes sobre a temática no Brasil.

Média das frequências, percentuais e coeficientes da mortalidade feminina por agressão. Capitais e municípios brasileiros com mais de 400 mil habitantes, 2007-2009 e 2011-2013.

Variáveis	Casos	%	Coeficientes/100.000
Grupo etário (anos)*			
1 a 9	112	2,5	0,7
10 a 19	768	17,3	4,9
20 a 29	1413	31,9	7,6
30 a 39	1010	22,8	6,2
40 a 49	571	12,9	4,1
50 e mais	506	11,4	2,4
Escolaridade (anos)**			
Nenhuma	60	1,4	-
1 a 3	72	10,9	-
4 a 7	1348	31,1	-
8 a 11	973	22,5	-
12 e mais	273	6,3	-
Raça/cor***			
Branca	1509	35,1	3,0
Negra	2598	60,4	5,3
Outra	16	0,4	-
Estado Civil****			
Solteira	3036	70,2	-
Casada	587	13,6	-
Outro	360	8,4	-
Local de Ocorrência*****			
Estabelecimento de Saúde	1429	32,9	-
Domicílio	969	22,3	-
Via Pública	1420	32,6	-
Outros	504	11,6	-

*45 ig; **1.202 ig; ***174 ig; **** 342 ig; *****26 ig.

A tabela apresenta um importante panorama para essas cidades de grande quantitativo populacional, pois, ao fazer uma média dos triênios avaliados, conclui que há uma predominância no assassinato de mulheres negras. Essas mulheres apresentam um risco de morrer duas vezes maior que mulheres brancas, concentram-se na faixa etária entre 10 e 39 anos, ou seja, são mulheres jovens e que possuem baixa escolaridade. Além disso, cerca de 22% das mortes ocorrem no domicílio da vítima.

Nas regiões pesquisadas, embora a predominância seja de mulheres pobres, negras, jovens, solteiras e de baixa escolaridade, a pesquisa aponta que foi encontrada também associação negativa com a pobreza, ou seja, um destaque entre as mortes femininas que, necessariamente, não são pobres e negras. Além disso, outra característica importante analisadas nessas cidades foi à associação positiva entre feminicídios, pentecostalismo e elevadas taxas de mortalidade masculina em determinados territórios.

A violência opera como mecanismo de controle e subordinação e a ideologia de gênero, presente nos discursos das instituições sociais, naturaliza e cimenta este sistema. Dessa maneira, fica patente a contradição entre aumento da violência de gênero em locais mais ricos, grandes centros, polos de industrialização e

desenvolvimento, onde grupos de mulheres usufruem de situação mais igualitária e autônoma, ao mesmo tempo que aumentam as mulheres pobres, em situação de vulnerabilidade e desigualdade social, as principais vítimas de feminicídios. A análise da religiosidade indicou neste estudo, assim como no anterior, que há mais mortes femininas em territórios com grande presença de evangélicos pentecostais. (...) A relação entre feminicídio e mortalidade masculina por agressão, que apresentou maior força de associação, foi encontrada nos estudos realizados no âmbito desta pesquisa e indicou que onde há mais assassinatos de mulheres também há mais homicídios masculinos (MENEGUEL; STELA; ROSA; CECCON; HIRAKATA; DANILEVICZ, 2017).

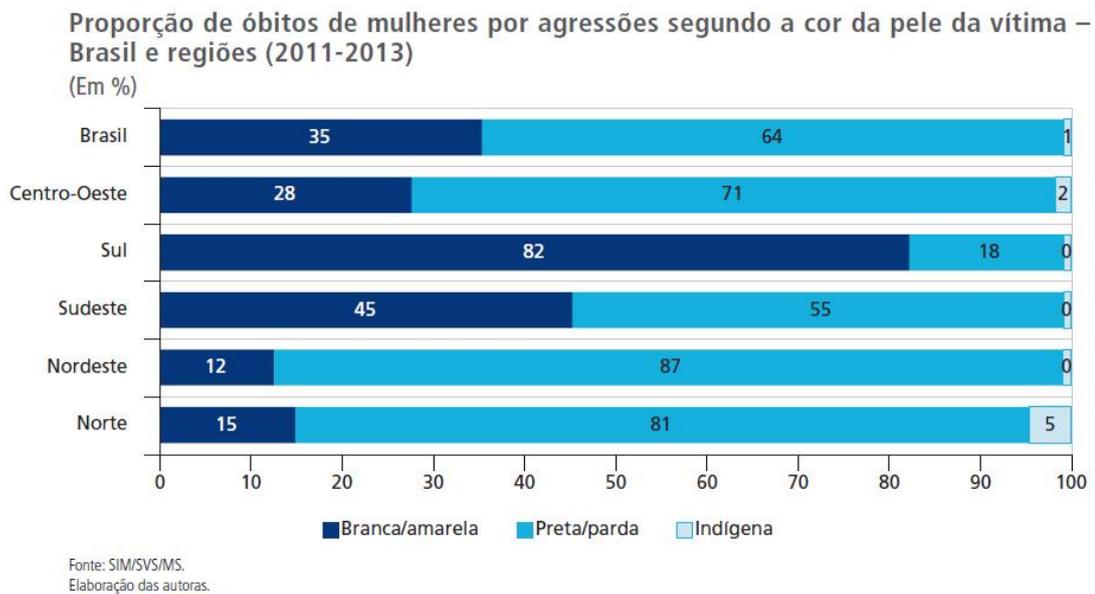
Quando a pesquisa relaciona o feminicídio com as taxas de mortalidade masculinas, aponta para territórios com alta concentração de mortes masculinas intencionais. Importa dizer, nesse sentido, que a morte masculina violenta também encontra relação direta com as questões raciais. As mortes da juventude negra e pobre nas periferias é um dado concreto e apontado por pesquisadores/as há bastante tempo. Esses homicídios são denominados pelo movimento negro de “genocídio da juventude negra” e em geral estão relacionados à forma como o Estado brasileiro enfrenta a problemática do tráfico de drogas no Brasil.

Tal relação entre feminicídios e mortalidade masculina implica dizer que o feminicídio de mulheres negras envolve uma série de violências simbólicas que circundam suas vidas, o que justifica o cuidado do feminismo negro com o uso do sistema de justiça penal como arma para o combate a violência contra as mulheres ou muitas vezes a sua completa rejeição a esse sistema. Kimberl Crenshaw, por exemplo, já apontava para a desconfiança das mulheres negras com o uso desse sistema nas comunidades negras periféricas nos EUA, por conta da violência física e simbólica que sempre representaram para negros e negras (CRENSHAW, 1991). Essa violência, em uma lógica neoliberal de Estado, ou seja, de diminuição ou mesmo esvaziamento do Estado na esfera da vida social, agudizam ainda mais as relações de gênero, raça e classe, o que ainda parece ser pouco explorado nas pesquisas sobre violência de gênero no Brasil.

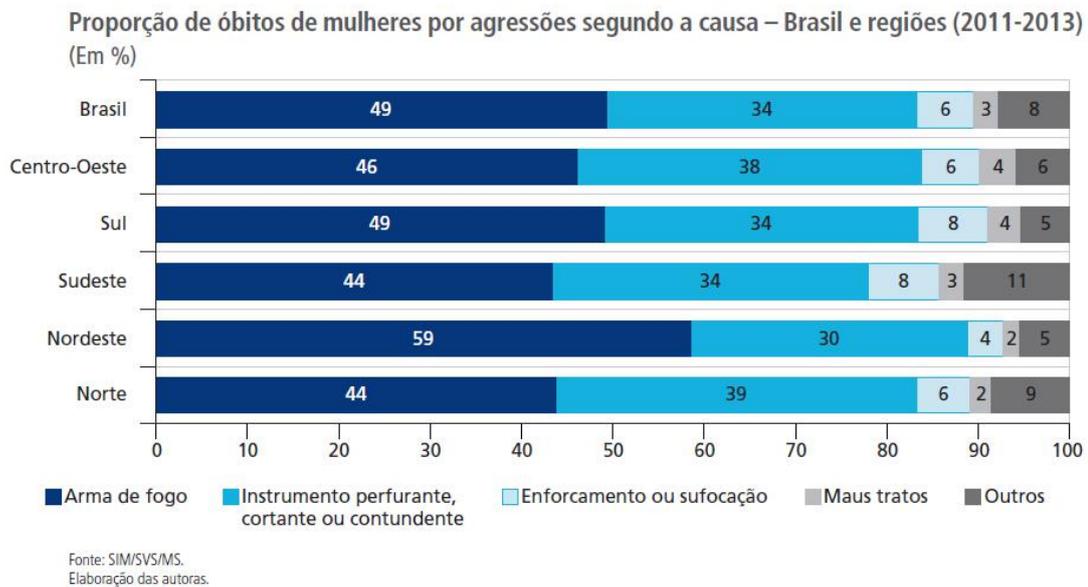
Ao refletirem a partir de dados do SUS, as pesquisas relacionadas ao tema apontam para estatísticas e circunstâncias parecidas, embora possam se aprofundar e obter maiores informações a depender do grau de amplitude de suas investigações. A pesquisa desenvolvida pelo IPEA, denominada “Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)” possui amplitude nacional, mas, assim como a pesquisa anterior, apontada aqui, também investigou um triênio específico. Segundo a pesquisa do IPEA, neste período ocorreram no Brasil “5.860 mortes de mulheres por agressões a cada ano, 488 a cada mês, dezesseis a cada dia, ou uma a cada uma hora e trinta minutos” (IPEA, 2016). As maiores taxas segundo a pesquisa estão nas regiões centro-oeste, nordeste e norte, os

Estados com as maiores taxas neste período avaliados foram Roraima, Espírito Santo, Goiás, Alagoas e Bahia. O perfil da vítima permanece o mesmo: mulheres negras, jovens e em condição de vulnerabilidade social (IPEA, 2016).

No Brasil, quase dois terços dos óbitos foram de mulheres negras (64%). Estas foram as principais vítimas em todas as regiões, à exceção da região Sul, onde predominaram os óbitos de mulheres com a cor da pele branca ou amarela (82%), refletindo a composição da população desta região. Merece destaque a elevada proporção de óbitos de mulheres negras nas regiões nordeste (87%), norte (81%) e centro-oeste (71%) (IPEA, 2016).



Importa ainda destacar que é habitual, nos crimes de feminicídio, a utilização de instrumentos perfurantes, cortantes ou contundentes, que tenham por finalidade desfigurar a vítima e causar ainda mais dor e sofrimento na hora morte, com torturas e requintes de crueldade. A pesquisa do IPEA destaca o uso de armas de fogo como meio mais utilizado na execução desses crimes, frise-se, no período avaliado, porém, a utilização desses instrumentos também ganha destaque em todas as pesquisas sobre o tema, assim como as mortes em decorrência de asfixia e sufocamento.



Assim como a anterior, esta investigação também reforça a relação entre feminicídios e a mortalidade masculina em determinados territórios, o que demanda, mais uma vez, uma visão ampliada e mais específica sobre a realidade de violência experimentada pelas mulheres, especialmente as mulheres negras. A pesquisa aponta que a “violência estrutural potencializa a violência de gênero” (IPEA, 2016).

Por último, para tratar de dados mais recentes, serão retratadas aqui algumas estatísticas do “Atlas da violência de 2018”, com números relativos ao ano de 2016. Apesar de neste ponto específico do presente capítulo tratar-se apenas de dados relativos ao feminicídio, entende-se relevante destacar algumas estatísticas do Atlas que dimensionem a problemática da violência intencional no país com dados recentes já que as pesquisas sobre feminicídios destacam sua relação com a mortalidade masculina violenta em determinados territórios.

Nesse sentido, importa situar que, segundo o Atlas, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo, demonstrando que os indicadores de mortalidade intencionais têm maior concentração em países da América latina (IPEA; FBSP, 2018). Segundo essa pesquisa, ocorreram, em 2016, 62.517 homicídios no Brasil. No entanto, o que mais chama a atenção são as taxas de homicídios da população negra.

No ano de 2016, a taxa de homicídios da população negra foi duas vezes e meia superior à taxa de pessoas não negras. O relatório ainda conclui que, entre os anos de 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu em média 23,1%, enquanto a de não negros

reduziu em média 6,8%. Sobre a taxa de homicídios de mulheres negras, essa foi em média 71% superior a de não negras. Assim, o Atlas chama a atenção para as altas taxas de mortes violentas da juventude negra, declarando esses índices como um sinal evidente das hierarquias raciais no Brasil.

A conclusão é que a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e as políticas de segurança. Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis a violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil (IPEA; FBSP, 2018).

Por fim, o Atlas dedica um espaço da pesquisa para falar sobre homicídio de mulheres e destaca, assim como os outros estudos analisados aqui, as dificuldades de alcançar estatísticas ampliadas sobre o tema que possam possibilitar uma análise pormenor do fenômeno e continua a reconhecer os números do Sistema de Informação sobre Mortalidades do SUS (SIM) para ter uma margem dessas ocorrências no ano de 2016, constatando que morreram, naquele ano, 4.645 mulheres no Brasil, destacando também as mulheres negras como vítimas prioritárias dessa violência.

3.4 Femicídio: Alguns apontamentos sobre sua tipologia

Até o presente momento, procurou-se trazer para a presente discussão uma análise de dados secundários produzidos por algumas das principais pesquisas sobre feminicídio no Brasil. O Atlas da Violência de 2018, embora tenha como função principal trazer estatísticas sobre o tema dos homicídios intencionais no país, traz um panorama importante sobre as mortes da população negra que são relevantes para a discussão estabelecida nesta dissertação.

Ao abordar pesquisas sobre a temática da violência feminicida direcionada especialmente as mulheres negras no Brasil, procurou-se, para além de analisar quantitativamente este fenômeno, ponderar sobre a produção desses dados no Brasil e as dificuldades encontradas pelos estudos sobre o assunto. Constatou-se que os índices do SUS, que contam especialmente com os números fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e pela Declaração de óbito (DO), ainda que não tenham em suas bases estatísticas os índices específicos sobre feminicídios, são os que apresentam uma melhor amplitude sobre a questão ao fornecer dados sobre a vítima através da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

De fato, as pesquisas demonstram que os dados fornecidos pelo SUS, ainda que não forneçam uma parcela em específico desse crime e que não apresentem pormenores como a relação entre vítima e agressor assim como outras circunstâncias específicas sobre o assunto, são as únicas estatísticas mais confiáveis sobre o tema, porque, entre as principais vantagens fornecidas, está que o SUS apresenta um sistema nacional de dados que permitem ao pesquisador melhores ferramentas para o estudo de casos sobre feminicídio. Além disso, são mais organizados que os dados fornecidos pelo sistema de justiça e segurança pública que apresentam, como aqui foi elencado, sérios problemas para uniformizar essas estatísticas, não possuindo um sistema nacional, além de problemas no percurso da investigação criminal. Esses problemas envolvem, especialmente, a concepção androcêntrica de justiça penal, que pouco dialoga com as questões de gênero e menos ainda com as teorias feministas.

As investigações através da utilização de dados estatísticos fornecidos pelo SUS têm permitido, mesmo que não especifiquem o feminicídio, algumas constatações importantes sobre o tema, entre elas, a relação do feminicídio com a mortalidade masculina em territórios violentos e sua relação com a questão racial. Assim, para além dessas constatações, alguns pesquisadores/as têm utilizado os dados sobre saúde para tentar categorizar tipos de feminicídio. Aqui, destaca-se o trabalho desenvolvido por Jackeline Aparecida Ferreira Romio.

Em sua tese de doutorado, na qual analisa o feminicídio de mulheres, Romio propõe uma classificação que se ampara nas estatísticas fornecidas pelo sistema único de saúde. Assim, centrando seus estudos no período compreendido entre 1996 e 2014, e encontrando as maiores ocorrências em mulheres jovens e adultas na faixa etária entre 15 e 49 anos, Romio propõe três categorias para o estudo sobre feminicídios: o feminicídio sexual, o feminicídio doméstico e o feminicídio reprodutivo.

Romio parte de uma análise criteriosa das características do feminicídio que aparecem nas estatísticas demográficas dos dados do setor de saúde. A categoria defendida por ela encontra assento nas propostas empreendidas pela teoria feminista, ao discutir feminicídio na América latina a partir da defesa de direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, a classificação proposta por Romio aporta-se especialmente nos estudos sobre feminicídios desenvolvidos por Diana Russel e, na América Latina, por Marcela Lagarde, assim como faz uma referência às análises sobre tipologias de feminicídios de Ana Carcedo e Montserrat

Sagot, responsáveis pela classificação do feminicídio em feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (MELLO, 2017, p. 27).

O feminicídio reprodutivo seria, para Romio, as mortes de mulheres decorrentes de uma política de controle dos corpos femininos por parte do Estado. Para avaliar como isso ocorre, Romio analisa os índices de aborto voluntário e sua criminalização por parte do Estado brasileiro, compreendendo a criminalização do aborto como um grave ataque aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Importa dizer que, diante dos índices altíssimos de aborto ilegal no país¹⁵, a tipificação pelo direito penal, além de não servir ao que se propõe e não proteger efetivamente bem jurídico algum, acaba servindo como dispositivo normativo que coaduna com um discurso moralista/religioso que tem como fim o controle e a repressão dos corpos femininos. Portanto, para Romio, às mortes de mulheres em decorrência da negação do acesso a garantias e direitos reprodutivos é “causada indiretamente pelo Estado e suas leis e normas restritivas dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, fruto da violência de gênero institucional” (ROMIO, 2017). Atente-se que são também as mulheres negras as principais vítimas de abortos clandestinos no país¹⁶. Aqui, portanto, Romio encampa uma perspectiva comum à de Lagarde, que é a de associar aos feminicídios a responsabilidade estatal, uma denominação de feminicídio institucional ou de Estado.

¹⁵ A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) é uma referência nacional sobre dados estatísticos de abortos no Brasil, a amostra representativa desta pesquisa é com mulheres entre 18 e 39 anos de idade, alfabetizadas, e de áreas urbanas, um perfil que representa, em média, 83% da população feminina brasileira nessa faixa etária. Segundo a pesquisa, é bem provável que as taxas de aborto sejam ainda maiores entre as mulheres analfabetas. Ainda segundo essa pesquisa, o principal medicamento utilizado para o aborto é o Misoprostol, conhecido no mercado como Citotec, esse medicamento é recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros. Segundo a PNA o aborto é um evento frequente na vida das mulheres brasileiras. Aos 40 anos, aproximadamente uma em cada cinco mulheres no Brasil já fez pelo menos um aborto. De acordo com a PNA, somente no ano de 2015, o número de mulheres que fizeram aborto no Brasil é de aproximadamente 503 (quinhentos e três) mil. Sobre a pesquisa, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&lng=pt.

¹⁶ Segundo a PNA: “Contrário aos estereótipos, à mulher que aborta é uma mulher comum. O aborto é frequente na juventude, mas também ocorre com muita frequência entre adultas jovens. Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais. Há diferenças que merecem atenção de análises adicionais, em particular as maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, além das expressivas diferenças regionais. (...) Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção e saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto como um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer denuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema”. Sobre a pesquisa, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&lng=pt.

As mortes maternas são em grande parte evitáveis e exclusivas de mulheres, isso se dá por inúmeros motivos. Entre eles, a incidência de políticas de controle da reprodução feminina como no caso da restrição ao aborto no sistema público de saúde, e a fatores referentes à dificuldade de acesso ao sistema de saúde por parte das mulheres gestantes. As mortes por aborto são tipo de morte que pode ser interpretada dentro da concepção de feminicídios indireto de tipo reprodutivo, inspirado no entendimento dos fatores da opressão feminino através de políticas de Estado e seu impacto na mortalidade da mulher (ROMIO, 2017).

A categoria de feminicídio doméstico seria referente aos feminicídios que teriam como características a ocorrência dentro do domicílio da vítima. Isso é bastante relevante para a compreensão dos feminicídios. O Atlas da Violência de 2018, ao mencionar a proposta de categoria estatística de Romio diz que esta seria uma espécie de categoria desafiadora já que “nem todos os casos de feminicídio doméstico acontecem dentro do domicílio e nem todo homicídio de mulher ocorrido dentro de casa pode ser considerado feminicídio” (IPEA; FBSP, 2018).

De fato, esta seria uma categoria desafiadora para a proposta defendida por Romio, no entanto, é importante lembrar que os estudos através de uma perspectiva de gênero não compreendem a violência doméstica exclusivamente relacionada ao domicílio da vítima, como se o local da morte fosse o único ou principal elemento verificador da violência de gênero. É necessário lembrar que as teorias feministas sempre relacionaram a violência doméstica com uma série de fatores, como por exemplo, o contexto em que ocorre a morte, a relação entre vítima e agressor, etc.

Portanto, se Romio propõe como característica dessa categoria de feminicídio a sua ocorrência no domicílio da vítima, ela também destaca que essa espécie “diz respeito às mortes por agressão ocorridas no contexto e no ambiente doméstico das relações de gênero” (ROMIO, 2017) e afirma que esse “é um tipo de feminicídio direto, fruto das agressões interpessoais” (ROMIO, 2017). Além disso, é necessário lembrar a definição dada pela Convenção de Belém do Pará sobre violência contra a mulher, reivindicada por Romio para também sustentar a categoria proposta.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua

residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual (ONU, 1994).

Por fim, a última categoria seria a de feminicídio sexual. Nesta categoria, inclusive, Romio chama a atenção que as mulheres negras ganham destaque nas taxas de vitimização (ROMIO, 2017). O feminicídio sexual “é aquele em que a própria violência sexual foi à causa da morte, entendendo a violência sexual como questão primordial para compreender as políticas de controle da sexualidade feminina” (ROMIO, 2017). Assim, a proposta abordada por Romio diz respeito a uma série de violências sexuais sentidas pelas mulheres e que em diversos momentos é mitigada. Apontar para o feminicídio sexual significa compreender, nas palavras de Romio, que essa espécie de violência feminicida “causa mortes de mulheres e também de homens em todas as idades. Devido ao silêncio do Estado e da sociedade sobre a letalidade da violência sexual ela passa despercebida, especialmente ceifando vidas de meninas, meninos e jovens mulheres” (ROMIO, 2017).

As contribuições sobre feminicídio de Romio podem ser um ponto de partida interessante para a compreensão desse fenômeno por meio da criminologia, especialmente uma criminologia feminista que esteja comprometida com uma análise interseccional sobre o tema. Assim, a tipologia estatística de Romio poderia servir para uma análise desse fenômeno no sistema de justiça criminal, sem esquecer, efetivamente, da necessidade da criação de um banco de dados nacional do sistema de justiça e de segurança pública que possa colaborar para estabelecer parâmetros mínimos de análise e estudo desses casos.

Os aspectos andrógenos do sistema de justiça penal, como já apontados por Romio, aliada à falta do preenchimento correto de dados, à falta de um sistema nacional que possa fornecer números sobre o tema, são algumas das diversas demandas para o sistema de justiça. Ainda há uma resistência latente no reconhecimento desse tipo de crime, mesmo depois de sua tipificação. O acesso a fontes minimamente confiáveis de análise é um parâmetro importantíssimo para a construção de políticas públicas que estejam, de fato, comprometidas com a vida das mulheres.

4. CRIMINOLOGIA E INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO CENTRO DA ANÁLISE PARA A COMPREENSÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

4.1 Da Criminologia Crítica à Criminologia Feminista: O Feminismo como composição para um novo paradigma criminológico

Até o presente momento foram desenvolvidos apontamentos que serviram para localizar o feminicídio em um determinado contexto histórico, político, jurídico e teórico. Nesse sentido, foi primordial situar os embates e estudos em torno da tipificação do feminicídio na perspectiva de luta por justiça social e, o principal, garantias dos direitos fundamentais das mulheres. Situar esse contexto, porém, não serve apenas para narrar fatos históricos. Afinal de contas, a narrativa pela narrativa nunca interessou às mulheres.

Localizar esse contexto serve para determinar que a luta ativista das mulheres ao discutir feminicídio girava em torno da defesa irrestrita dos direitos humanos, a partir, principalmente dos diversos tratados internacionais assinados pelo país, da luta por direitos sociais e políticas públicas e, talvez um dos elementos mais importantes, a de que essa discussão não se norteou, pelo menos por parte desse ativismo até aqui narrado, por uma crença ingênua no Estado ou no sistema de justiça, menos ainda no sistema de justiça penal. Isso porque às concepções desenvolvidas pelo ativismo feminista estava amplamente conectada a responsabilidade do Estado pelas mortes de mulheres em decorrência de sua posição de gênero, o que significa dizer que não foi a busca por uma suposta “vingança” de gênero ou da punição pela punição que norteou os debates sobre feminicídio, mas a situação histórica das mulheres nas sociedades.

Portanto, não se trata exclusivamente de recorrer ao simbolismo penal ou à crença superficial no direito penal. Situar esse contexto de defesa dos direitos humanos das mulheres serve também para localizar os próprios índices de feminicídios aqui narrados e contextualizar o ativismo teórico e político que permitiu todo um conjunto de elaborações a partir da perspectiva de gênero, o que a criminologia nunca deu conta de forma suficiente, ou melhor, que sempre localizou de forma subalterna, no mais das vezes, como apêndice da criminologia ou da panaceia penal, isso quando não corroborou com uma visão estereotipada de gênero em suas análises ou com a atribuição de estigmas contra as teorias feministas. Essa crítica feminista cabe também à criminologia crítica¹⁷.

¹⁷ Importa destacar o uso do termo Criminologia Crítica aqui apresentado. A referência a esse termo atualmente é bastante complexa se compreendemos que a criminologia feminista, a criminologia cultural, a criminologia Queer, entre outras importantes designações contemporâneas do pensamento criminológico também podem ser compreendidas como criminologia crítica. No entanto, o termo é até hoje utilizado, principalmente, para designar a passagem de um paradigma criminológico para outro, mas necessariamente a passagem do *labelling approach*

Neste sentido, procurou-se também situar essa defesa de direitos humanos das mulheres contras as mais variadas formas de violência, também a partir de uma localização histórica de onde parte as análises e estudos sobre universalidades e direitos humanos. Desvendar esse discurso simbólico permite entender onde se localizam as mulheres negras e, o principal, permitiu que se desnudasse o contexto racista que o compõe. Situar essa localização das mulheres também a partir da quebra de universalidades é primordial para se debruçar sobre a heterogeneidade que compõe o gênero e que, no Brasil, não é possível falar de violência contra mulheres sem discutir raça, gênero, classe e sexualidade, por isso a necessidade de um feminismo interseccional.

Portanto, essa compreensão, além de assentar a trajetória de defesa dos direitos humanos das mulheres contra todas as formas de violência, de quebrar discursos históricos unívocos, é fundamental para uma análise criminológica sobre a violência direcionada às mulheres no Brasil, especialmente as mulheres negras. No entanto, a análise a partir da criminologia precisa traduzir a trajetória das mulheres e suas críticas à criminologia, o que significa percorrer um determinado caminho que possa dar forma e contornos para está análise.

A criminologia feminista, assim como o próprio ativismo feminista não decorre de uma compreensão teórica homogênea sobre o papel das mulheres nas sociedades, mas é amplamente heterogêneo em sua compreensão das relações entre os feminismos e a criminologia. No entanto, embora este seja um processo heterogêneo, decorre, inevitavelmente, da mesma inquietação central: a invisibilidade do gênero nas análises criminológicas. A mesma invisibilidade decorrente do androcentrismo científico o qual o ativismo feminista sempre combateu.

ou paradigma da reação social para o paradigma criminológico crítico. Essa passagem constituiu-se em um marco importantíssimo de evolução dos estudos criminológicos para a atual compreensão crítica do papel cumprido pelo direito penal. Carmen Hein de Campos localiza essa passagem especificando que a criminologia crítica também é conhecida como nova criminologia ou criminologia radical, nesse sentido a autora esclarece as principais escolas penais das quais a criminologia crítica se origina: “A nova criminologia tem como contexto geográfico a Europa, particularmente a Inglaterra. A publicação do livro *The New Criminology*, de Taylor, Walton e Young, em 1973, dá início a esta corrente. Em 1975, os mesmos autores publicam *Critical Criminology*. Por sua vez, criminologia radical nasce nos Estados Unidos, e se desenvolveu, sobretudo, a partir da Escola e Criminologia de Berkeley, na Califórnia, entre os anos de 1968 a 1976” (CAMPOS, 2017, p. 46). Na América Latina, Hein também situa a perspectiva da criminologia (marginal) latino-americana e destaca autores importantíssimos para o desenvolvimento local da criminologia crítica, como Eugenio Raul Zaffaroni, Lola Anyar de Castro, Rosa Del Olmo, Roberto Lyra Filho, Vera Malaguti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade e Nilo Batista. O termo criminologia marginal para designar a criminologia crítica latino-americana foi cunhada, segundo Hein, por Eugenio Raul Zaffaroni. Outro destaque importante que não pode deixar de ser mencionado é a grande influência exercida pelas contribuições de Alessandro Baratta na criminologia latino-americana, especialmente no Brasil. Segundo Hein a influência extraordinária deste autor está presente na formação “de todos os criminólogos e criminólogas nacionais” (CAMPOS, 2017, p. 64).

Pode-se dizer que essa profunda inquietação foi o que permitiu às criminólogas feministas romper os muros que a criminologia tão bem conformou ao seu redor, de modo que as investigações sobre a vitimização e criminalidade femininas sempre apareceram, quando muito, como um apêndice de análise. Nesse sentido, essa inquietação do feminismo com a criminologia, segundo Soraia da Rosa Mendes, é fruto “da constatação de ser a criminologia uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz para “todos”” (MENDES, 2017, p. 13).

Essa problemática, de ser a criminologia uma perspectiva científica voltada ao masculino, está diretamente relacionada à epistemologia a qual se encontra filiada, pois parte-se de paradigmas totalizantes da história que tratam a realidade dos sujeitos a partir das mesmas categorias de análise. Nesse sentido, paradigmas criminológicos totalizantes não permitem um estudo que diferencie a constituição dos sujeitos e de suas trajetórias nas sociedades.

Levando-se em consideração que o patriarcado é parte constitutiva das sociedades, a criminologia acaba por se distanciar do local histórico ocupado pelas mulheres e, conseqüentemente, “do que produziu a epistemologia feminista” (MENDES, 2017, p. 13) ao tratar esta estrutura de forma subalterna em seus estudos. Daí nasce o incômodo e a crítica feminista a este campo de saber. Importa destacar que, afastar-se de perspectivas totalizantes de análise é parte constituinte dos estudos sobre racismo, pois não é possível compreender essa ideologia sem atentar para a sua estrutura nas sociedades capitalistas, especialmente em países periféricos como o Brasil. Por isso, distanciar-se de análises totalizantes, que inevitavelmente distorcem e diminuem o papel das mulheres como sujeitos não interessa apenas a uma análise de gênero, mas é especialmente relevante para um estudo que se pretenda interseccional.

Nesse sentido, sem intenção de esgotar este tema e, especialmente, na tentativa de traçar uma linha de análise mínima até a criminológica feminista, entende-se relevante que, para se adentrar em uma perspectiva criminológica interseccional, ou melhor, na intenção de se traçar, de forma ainda inicial conforme propõe este trabalho, uma conformação teórica criminológica que tenha a teoria interseccional como centro de sua análise para o feminicídio e, conseqüentemente, para a violência direcionada às mulheres no Brasil, é importante delinear como a criminologia feminista pautou sua análise a partir da própria criminologia.

A criminologia feminista, que ainda avança no Brasil, teve como seu principal pano de fundo uma profunda crítica ao androcentrismo criminológico e ao lugar ocupado pelas mulheres nessas análises, um lugar por muito tempo subserviente e estereotipado. Assim, pode-se dizer que a perspectiva feminista, ou melhor, a perspectiva dos feminismos na criminologia se apresenta, inevitavelmente, como uma evolução fundamental do ponto de vista criminológico e se constitui como um novo paradigma, embora esse reconhecimento e, especialmente, a crítica feminista à criminologia não tenha sido absorvida pela criminologia tradicional. Trata-se de um debate anterior, promulgado pelas próprias feministas, se seria possível de fato a construção de uma criminologia feminista, visto ser esse saber ainda resistente às análises e formulações elaboradas pelas teorias feministas.

Cumpra aqui, portanto, traçar uma trajetória mínima para se perceber como a criminologia feminista avançou, enfatizando mais uma vez que não tem por escopo esgotar esse tema e menos ainda compor todas as peculiaridades que lhes são pertinentes, já que essa trajetória, além de vasta, é composta pelas nuances das mais diversas correntes das teorias feministas. O que se pretende é evidenciar uma trajetória mínima da criminológica até seu encontro (ou seu choque) com os feminismos.

Costuma-se elencar a escola liberal clássica como um período antecedente a concepção moderna da criminologia, no entanto, embora essa visão esquemática não possa ser traduzida de forma tão rígida, a concepção liberal clássica é, por vezes, lembrada pela doutrina mais tradicional como um período supostamente humanitário, por se opor às práticas predominantes no pensamento jurídico durante o período medieval (MENDES, 2017, p. 29). Esse período se deteve, principalmente, ao desenvolvimento do delito como um conceito jurídico, ou melhor, como uma violação do direito (BARATTA, 2002, p. 30). Essa perspectiva, apoiada especialmente nos princípios políticos de uma filosofia liberal, diferente do que viria a ser a perspectiva positivista, ou criminológico positivista, não partia de um determinismo rígido e fisiológico sobre o delinquente, a preocupação estava centrada, especialmente, na descrição do conceito de delito, nos princípios que o compõe, no contexto e desenvolvimento da norma para a fuga da tirania absolutista.

Nesse sentido, na Escola Clássica, pode-se destacar o pensamento de Jeremy Bentham na Inglaterra, Anselm von Feuerbach na Alemanha, e Cesare Beccaria, com o clássico *Dos Delitos e das Penas*, assim como a participação de uma geração importante da Escola Clássica na Itália. Portanto, pode-se dizer que esse período do pensamento penal clássico surge de um

processo de fortalecimento histórico, do ponto de vista filosófico e político tanto das ideias iluministas como do contrato social determinando as necessidades da ordem (BATISTA, 2011, p.24).

Segundo aponta Vera Malaguti Batista, deixando para trás as execuções penais públicas, típicas do período medieval, e, principalmente, estabelecendo confrontos e contrapontos ao antigo regime, era necessário para o poder punitivo “precisar novas propostas e novas técnicas para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação do capital provocou” (BATISTA, 2011, p. 25) nesse sentido, é diante dessa conjuntura, de crítica ao absolutismo, que “surge o discurso jurídico de princípios” (BATISTA, 2011, p. 25).

O período compreendido como clássico teve como sua principal marca instituir uma racionalidade para a pena, no sentido político e filosófico também de controle do poder absoluto da execução dessa pena, e, no plano individual – parte precípua do pano filosófico iluminista –, garantir a proteção individual contra qualquer tipo de intervenção arbitrária estatal. Por isso, não se pode confundir essa linguagem como a linguagem humanitária do pós-segunda guerra, pois aqui o que prevalece, para além da disputa de poder por parte da burguesia e da imposição de uma racionalidade à pena como forma de evitar o arbítrio estatal, uma racionalidade individual, das garantias individuais do sujeito, em conexão com o espírito das revoluções burguesas no século XVII e XVIII.

No entanto, a conformação do que viria a ser designado como Criminologia Positivista, é, em geral, o marco maior para o desenvolvimento do que viria a ser, de fato, chamado de criminologia. A perspectiva desenvolvida por esse período é denominada de Paradigma etiológico, tomado como primeiro paradigma no campo do saber da criminologia embora essa denominação não seja linear.

Importante compreender, portanto, que essa linha trajetória para denominar o desenvolvimento do campo de saber criminológico não é, de fato, linear e fixa como muitas vezes se faz pensar, assim como não deve ser entendido como criminologia crítica apenas a esfera de saber compreendido pelo pós *Labelling approach*, ou paradigma da reação social. Nesse sentido, explica Rosa Del Olmo.

Chamam a atenção, neste sentido, as divergências de opinião sobre a época de início da criminologia. Alguns autores assinalam que se pode falar de criminologia a partir das primeiras décadas do século XIX, com o estudo do delito como fenômeno social, enquanto outros a conheceram apenas a partir do estudos de Lombroso. Na realidade, se a consideramos como ciência, a criminologia surge realmente nas últimas décadas do século XIX na Itália,

com a escola positivista, e especialmente com *L'uomo delinquente*, obra de Lombroso publicada em 1876. A conjugação de uma série de eventos criou as condições adequadas para a aparição desta ciência, que não pode deixar de vincular-se ao próprio desenvolvimento do sistema capitalista e se considera expressão da ideologia do momento histórico em que surge (del OLMO, 2004, p. 34).

É geralmente levado em consideração à perspectiva etiológica, ou criminológico positivista, como ponto de partida para o desenvolvimento do saber criminológico, mais especificamente, a obra do médico italiano Cesare Lombroso, publicada em 1876 e denominada “*O Homem Delinquente*”.

A perspectiva do paradigma etiológico tinha sua noção de criminalidade, o de delito, centrada especialmente na natureza do indivíduo, pois assumia uma concepção sobre o crime ou o delito assentado em um profundo determinismo biológico do delinquente, por isso, toda a sua análise parte essencialmente do criminoso e da sua suposta natureza ou propensão para o crime, e não do delito enquanto concepção estreitamente vinculada ao poder estatal, mas a partir de um aspecto precisamente individual e, repita-se, biológico sobre o indivíduo.

Os alicerces da antropologia criminal de Lombroso, com a participação de outros importantes teóricos do que se denominou de paradigma etiológico, como Ferri e Garófalo, repousam na abstração do delinquente como um ente a ser investigado, o que já difere profundamente com as características da Escola clássica anterior, pois para essa concepção o delito encontra sua expressão como, de fato, um ente jurídico. Nesse sentido, enquanto a concepção clássica abstrai do delito o contexto ontológico que o liga a personalidade biológica determinista do indivíduo, como se ele fosse o fim em si mesmo nessa dimensão, a Escola positiva encontra a causa do delito e toda a sua complexidade “na totalidade biológica e psicológica do indivíduo” (BARATTA, 2002, p. 38).

Nesse sentido, a criminologia positivista e seu paradigma etiológico criou uma perspectiva vasta para a inclusão dos mais diversos estereótipos aos indivíduos, assim como abriu uma ampla gama de possibilidades ao determinismo biológico a serviço do racismo e do patriarcado. A orientação do paradigma etiológico lombrosiano “buscava, de fato, a explicação da criminalidade na “diversidade” ou anomalia dos autores de comportamentos criminalizados” (BARATTA, 2002, p. 39). Isso não significa que tal perspectiva tenha ignorado a anterior, mas a rigidez do determinismo biológico é um dos cernes que diferenciam o positivismo criminológico da concepção anterior da Escola Clássica.

Portanto, a perspectiva criminológica do paradigma etiológico fundamenta como uma de suas teses principais o criminoso nato. Para isso, o atavismo de Lombroso, que procurou demonstrar o delinquente e sua propensão ao crime a partir de uma explicação da sua estrutura corporal. Nessa perspectiva, lembra Vera Regina Pereira de Andrade, que a tese fundamental de que ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais, faz com que a violência esteja ligada apenas a uma perspectiva individual, sem qualquer ligação com a estrutura social, tese perfeita, inclusive, para o conceito dogmático do crime (ANDRADE, 1995).

Esse conceito individual do delito, completamente apartado da realidade social, aliado a uma perspectiva tecnicista de recuperação do agente criminoso, é o que ainda persiste no direito penal. Além da persistência, seja na dogmática penal, seja principalmente no senso comum, do criminoso como um ser anormal na sociedade, essa percepção está vinculada também ao ideário de quem seja esse potencial criminoso quando aliado a perspectiva racista que a concepção etiológica traz consigo, é a marca da seletividade penal do sistema de justiça criminal.

A perspectiva inaugurada por Lombroso colabora para estabelecer uma suposta divisão, diga-se de passagem, nada científica, “entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”)” (ANDRADE, 1995). A verdade é que, como bem pontua Soraia da Rosa Mendes, “embora seus adeptos recusem qualquer enquadramento político, por trás da criminologia positiva está um modelo de consenso que em nenhum momento questionou a ordem estabelecida” (MENDES, 2017, p. 39).

Portanto, aponta Mendes, que “o pano de fundo do paradigma etiológico é um modelo consensual de sociedade no qual o direito penal não é problematizado. Pelo contrário, é tomado como decorrente do interesse geral, que somente os indivíduos anormais violam” (MENDES, 2017, p. 42). Tal perspectiva, aperfeiçoada ao longo do tempo, é eficaz, não só pelo tratamento absolutamente individual dado a pena, utilizando a recuperação desse sujeito como mantra da dogmática penal, mesmo que se saiba que essa promessa do sistema penitenciário não apenas não funciona como está longe da realidade desse sistema.

Importa notar que a mulher no paradigma etiológico reflete não apenas todo o determinismo biológico positivista desse paradigma, como sua representação é uma

demonstração inequívoca de como o patriarcado se reflete na história e, como mais adiante será visto, como a criminologia, durante muito tempo, se manteve distante de qualquer orientação que refletisse o papel das mulheres nas sociedades. Sobre isso, Mendes bem lembra a descrição feminina de Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La Donna Delinquente*, perspectiva do paradigma etiológico que aplica para as mulheres os mesmo estudos e concepções destinadas aos homens na obra inaugural do positivismo criminológico. O “adendo” dessa chave de análise criminológico positivista é a representação patriarcal da mulher.

Destaca Mendes que, “para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que os homens. O grave problema das mulheres seriam serem mais amorais” (MENDES, 2017, p. 43). Com amorais, significa dizer, segundo Mendes, que as mulheres são mais engenhosas, frias, calculistas, sedutoras e malévolas, sendo que tais características fariam essas mulheres, por exemplo, serem mais propensas à prostituição do que ao delito (MENDES, 2017, p. 43). Nessa obra a prostituta é transformada no quadro exemplar da propensa criminoso (MENDES, 2017, p. 45)¹⁸.

Para uma estratégia de poder, colocar o foco de análise sobre o criminoso, isolando-o completamente da sociedade e, talvez o principal, estabelecer o sujeito criminoso como uma entidade distinta das outras, como, de fato, um anormal, serviu muito para uma estratégia punitivista que retirasse o foco do sistema penal como reprodutor das estruturas de exclusão, estratificação e desigualdade social. Por óbvio, para a perspectiva etiológica estabelecer aquele que comete crime como a encarnação do problema do delito ou do próprio “mal”, retirava o olhar das estruturas que, de fato, deveriam ser observadas. Para a ideologia racista, aquele que é diferente, anormal e, diga-se de passagem, criminoso, o positivismo criminológico se encaixou perfeitamente.

Para Alessandro Baratta, embora existam profundas divergências e diferenças teóricas entre a concepção clássica e compreensão criminológico positivista, essas perspectivas encontram um “nó teórico político fundamental”, a esse nó Baratta denomina de “ideologia da defesa social”. Consideradas as diferenças teóricas, “tanto a Escola Clássica quanto as escolas

¹⁸ Aponta Soraia da Rosa Mendes: “Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição. (...) No estudo da mulher criminoso, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos” (MENDES, 2017, p. 44 e 48).

positivistas realizam um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas” (BARATTA, 2002, 41). A ideologia da defesa social é o que predomina na doutrina tradicional.

O modelo tradicional, ou melhor, o paradigma da defesa social, era o que precisava ser questionado e contestado nos marcos da compreensão da criminalidade, levando-se em consideração o aparato do sistema de justiça penal e, conseqüentemente, a pena, como reprodutores da estrutura social e como resposta para o delito. Foi nesse sentido que a construção dessa crítica começou a ser formulada a partir do *Labelling Approach* ou teoria do etiquetamento social. Essas perspectivas teóricas tinham no interacionismo simbólico e na etnometodologia suas principais bases de análise.

Com forte influência dos estudiosos da Escola de Chicago¹⁹, o *labelling* foi um precursor importante do que viria a ser, posteriormente, a própria Criminologia Crítica. Essa perspectiva foi fundamental porque questionou um importante fundamento do paradigma da defesa social, qual seja, a centralidade das investigações sobre o delito na figura do criminoso, na sua compreensão desse sujeito como um ser aparte da sociedade e constituído em si mesmo, nesse sentido foi o “primeiro ponto de ruptura com a criminologia tradicional” (BATISTA, 2003, p. 51).

A perspectiva do *labelling* parte, assim, dos “conceitos de conduta desviada e reação social, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída” (ANDRADE, 2003, p. 40). Essa compreensão do crime passa, portanto, da figura do criminoso em si, para a análise dos processos, tanto do ponto de vista formais como informais, da definição e da seleção de quem é o criminoso (ANDRADE, 2003, p. 41). Entre os estudiosos de destaque nessa perspectiva, é importante lembrar Howard S. Becker com a obra “*Outsiders: estudos de sociologia do desvio*”.

¹⁹ Cada momento de desenvolvimento da criminologia é marcado essencialmente pelos momentos históricos vividos pelos sujeitos, nesse sentido, é importante ressaltar que, conforme aponta Vera Malgutti Batista, o desenvolvimento do *labelling approach*, ou paradigma da reação social, teve origem assentada no “aumento da delinquência juvenil nos Estados Unidos entre os anos 1910 e 1925, a partir das migrações urbanas e dos guetos formados pelo processo de industrialização” foi esse processo intenso que forçou, segundo Batista, “o aparecimento da criminologia sociológica norte-americana da Escola de Chicago, profundamente ligada à prática penal, com estudos e experiências”. Outra conjuntura forçaria, segundo a autora, outro deslocamento para o paradigma criminológico crítico “a conjuntura política dos anos sessenta e setenta determina essa ruptura definitiva com a criminologia tradicional. Os interacionistas já haviam questionado o papel do controle social nas sociedades, mas a partir da política exterior norte-americana, do nascimento das contraculturas, das rebeliões políticas nas prisões e nas universidades, a criminologia passa de interacionista a radical” (BATISTA, 2003, p. 52).

As investigações apreendidas pelos teóricos do *labelling* fazem, portanto, um importante deslocamento no discurso criminológico que marcaria a criminologia contemporânea: ela desloca a investigação dos que são controlados para controladores, o que significa remeter a questão criminal para a questão política, para o poder de exercer o controle (ANDRADE, 2003, p. 45).

No entanto, quando as teorias feministas tecem suas críticas às concepções androcêntricas do estudo da criminalidade permeadas nos paradigmas criminológicos (defesa social, *labelling approach* ou reação social, criminologia crítica) o fazem levando em consideração quem foi o centro de análise das narrativas sobre criminalidade e permeiam suas considerações a partir da necessidade de se opor a categorias totalizantes.

Aqui, por certo, não impera uma disputa por nomenclaturas, mas um posicionamento concreto sobre o tratamento periférico dispensado as mulheres. Sobre isso, Carmen Hein afirma que, considerando os estudos das subculturas ou do etiquetamento social, que foram base para o desenvolvimento do paradigma crítico criminológico, as primeiras considerações feministas foram no sentido de desmistificar o papel do feminino e de minar o caráter androcêntrico, o determinismo biológico e psicológico para abrir caminhos para novas possibilidades na criminologia e explicar a relação das mulheres com o controle social e a criminalidade (CAMPOS, 2017, p. 234).

No geral, as categorias que fundamentaram o *labelling* e que foram importantes para a criminologia contemporânea ignoraram por completo a criminalidade feminina. Para Campos, nas teorias da criminalidade (subcultura, Sutherland, etc), isso ocorreu principalmente porque essa concepção tinha dois problemas: diziam respeito ao comportamento de jovens do sexo masculino e de camadas pobres com representações distorcidas das realidades de gênero e classe (CAMPOS, 2017, p. 235).

Era possível visualizar, portanto, que além de periférico, os estudos sobre gênero e da relação das mulheres com a criminalidade partiam de simplificações teóricas que, no mais das vezes, retratavam as mulheres “como auxiliares ou satélites dos garotos” (CAMPOS, 2017, p. 237), pois eram entendidas não a partir da sua realidade e, conseqüentemente, da sua relação com a sociedade, mas “a partir do papel masculino” (CAMPOS, 2017, p. 237). Além disso, essas perspectivas, que executaram principalmente importantes pesquisas etnográficas sobre criminalidade nas periferias, não se atentavam para as variáveis de cor, raça/etnia, classe, que

não eram levadas em consideração para a análise da criminalidade feminina (CAMPOS, 2017, p. 241).

Portanto, é importante perceber que, embora a criminologia avance de forma significativa em sua análise sobre delito e criminalidade, de forma inclusive a superar concepções visivelmente patriarcais e racistas, não se pode falar o mesmo de sua epistemologia, no sentido de seu marco de análise. Os oprimidos continuavam periféricos, mesmo que se fosse dito que esses sujeitos eram as vítimas e a clientela preferencial do sistema.

Nesse sentido, mais uma vez a conjuntura foi fundamental para a virada criminológica fundamental depois do *labelling* approach, a criminologia crítica. Como bem aponta Eugênio Raul Zaffaroni, as contribuições teóricas deslegitimantes mais significativas para uma desqualificação do discurso jurídico-penal foram dadas a partir das contribuições da criminologia da reação social (ZAFFARONI, 1991, p. 68). Elas de fato prepararam o terreno para a virada criminológica que traria importantes transformações para o pensamento criminológico.

A criminologia crítica surge assim como forma de perceber o real sentido do sistema penal e do discurso jurídico penal e o pensamento marxista foi o eixo fundamental para a emergência deste novo olhar criminológico (BATISTA, 2011, p. 78). Sendo a perspectiva marxista, como pontua Batista, tão atual quanto o capitalismo (BATISTA, 2011, p. 79), foi sobre essas bases de funcionamento que a criminologia crítica girou. Para Vera Regina Pereira de Andrade, a virada criminológica deslocou os discursos sobre o desviante para se debruçar sobre os mecanismos de controle social do aparato penal colocando o foco sobre o processo de criminalização. A criminologia deixa de ser assim apenas uma teoria sobre a criminalidade para tornar-se, como a virada criminológico crítica, uma teoria crítica e sociológica do sistema penal (ANDRADE, 2003, p. 49).

A virada criminológica permitiu, portanto, que a criminologia crítica pudesse ir adiante, dessa vez, a partir do questionamento não apenas da etiqueta de criminoso, mas do próprio *status quo penal* e de suas bases fundadas no paradigma da defesa social, nesse sentido, a criminologia crítica também se orientou por novas epistemologias que permitiram, por exemplo, na América Latina, o questionamento também a colonialidade do saber criminológico através dos questionamentos de criminólogos como Zaffaroni (1991), Rosa del Olmo (2004), Lola Aniyar de Castro. Por isso esse saber criminológico, que no Brasil e na

América Latina teve grande referência e influência de Alessandro Baratta, possibilitou um olhar concentrado especialmente na luta de classes e na própria categoria classe como centro de sua análise.

Pode-se dizer que o olhar sobre a seletividade penal e sobre as vítimas e clientelas desse sistema foram fundamentais para a compreensão de outras narrativas criminológicas que viriam depois. A criminologia feminista é um desses campos de saber, no entanto, passou a questionar as bases epistemológicas nas quais a criminologia se fundamenta e a criminologia crítica não fugiu a essa crítica porque também não estava imune a cegueira de gênero.

Carol Smart foi fundamental para o desenvolvimento da crítica a “cegueira de gênero” dos fundamentos da criminologia. Para além da sua aguçada percepção sobre a epistemologia feminista e a produção teórica feminista, Smart precisou seu olhar ao androcentrismo das realidades jurídicas. Para Smart “o ingresso das feministas no campo do direito tem convertido este lugar em luta ao invés de um instrumento de luta” (SMART, 1994) o que significa que Smart não apenas compreendia as limitações deste campo e do seu androcentrismo, como tinha clareza das necessidades das mulheres para além dele. Para Smart não dava para não compreender que o Direito tem gênero (SMART, 1994). A anticriminologia de Smart (CAMPOS, 2017, p. 262) questionou as grandes narrativas e propôs uma “desconstrução da criminologia” assim como os deslocamentos das questões sobre gênero para outros campos de saber (CAMPOS, 2017, p. 262).

A subordinação das categorias de gênero e raça à classe, operada na lógica da compreensão apenas da luta de classes como ponto de partida para a compreensão do *status quo* criminológico, tão difundida pela criminologia crítica, deixava outras epistemologias à margem. Nesse sentido, tem razão Soraia da Rosa Mendes ao apontar que o “paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um aditivo” (MENDES, 2017, p. 158). Não era possível pois um olhar aguçado para as questões femininas na criminologia se mesmo a criminologia crítica extraía seu paradigma do mundo masculino (MENDES, 2017, p. 164). Essa visão resumia o papel subalterno ocupado pelas reflexões de gênero porque a criminalidade feminina era considerada complementar (CAMPOS, 2017, p. 255) e não se conseguia refletir, mesmo a criminologia crítica, “que o sexismo tem um papel diferenciado sobre o processo de criminalização” (CAMPOS, 2017, p.

255) nas sociedades capitalistas. De fato, as formulações iniciais da perspectiva crítica não incorporaram a perspectiva das mulheres (CAMPOS, 2017, p. 256).

É certo que ocorreram esforços importantes para construir uma perspectiva feminista na criminologia crítica. Com destaque aqui para as contribuições de Vera Regina Pereira de Andrade. Andrade não apenas reconhece “o androcentrismo do sistema penal e sua funcionalidade de gênero” (ANDRADE, 2012, p. 141), como alertou para a “lógica da honestidade” do sistema penal ao analisar a conduta e as violências sexuais (ANDRADE, 2012, p. 147). Andrade descreve, portanto, a ineficácia desse sistema para a proteção das mulheres porque, entre outras coisas, “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas”, assim como duplica a violência sobre elas (ANDRADE, 2012, p. 131).

Embora os apontamentos de Andrade tenham sido muito importantes por dentro da criminologia crítica, ainda não havia de fato um reconhecimento da lógica androcêntrica sobre a qual operava também a perspectiva criminológico crítica. Era necessário, pois, reconhecer o androcentrismo que pairava a criminologia para avançar de forma significativa para uma criminologia feminista. Nesse sentido, a instabilidade das próprias teorias analíticas da teoria feminista foi fundamental para a percepção de que não se poderia partir de referências masculinas para a sua compreensão. Essa instabilidade foi bem traduzida pela perspectiva do *standpoint* feminista (HARDING, 1993).

Se as experiências das mulheres não fundamentaram as perspectivas teóricas a qual comumente as mulheres recorrem (HARDING, 1993) não é possível pensar um saber criminológico que não se atente para as experiências femininas. A perspectiva do *standpoint* foi importante também para o feminismo negro, Kimberle Crenshaw possui referência nessa perspectiva para formular sobre o feminismo negro. Nesse sentido, a percepção de Harding de negar perspectivas universalistas e essencialistas dialoga com o feminismo negro. Para Harding, o que se tem são uma infinidade de mulheres intrincadas em complexos históricos de classe, raça e cultura (HARDING, 1993).

A partir da perspectiva de Harding, ou seja, da instabilidade analítica do gênero, seria impossível para uma compreensão feminista se enquadrar em apenas uma concepção única de análise. Por isso, quando operando exclusivamente na epistemologia totalizante que inspirou a criminologia crítica, Baratta diz que “a criminologia feminista só se desenvolve corretamente e de forma adequada dentro do paradigma da criminologia crítica”, além de não compreender

a vastidão teórica feminista, que não poderia se enclausurar em uma só narrativa, essa perspectiva significa dizer que fora do paradigma da criminologia crítica as concepções do feminismo, inclusive do feminismo negro, estariam equivocadas.

Para perspectivas como a antirracista e do feminismo negro, isso também não seria possível como se verá na próxima sessão. Isso não significa, frise-se, especialmente para o feminismo negro e a luta antirracista, ter qualquer tipo de cooperação com o expansionismo penal. A compreensão da criminologia crítica sobre a seletividade penal e a lógica de exclusão sobre a qual opera o sistema de justiça criminal foram das mais relevantes para entender como opera o racismo estrutural desse sistema, no entanto, não basta definir o alvo prioritário, é preciso também tecer epistemologias a partir desse sujeito racializado/a.

4.2 Interseccionalidade e Criminologia: Críticas às epistemologias totalizantes

O feminismo negro, como ponto de partida para a análise criminológica, não requer, e nem poderia ser, um lugar apartado das reflexões contemporâneas de gênero. Não é possível, para as feministas negras, pensar raça apartada da realidade das sociedades patriarcais no capitalismo, especialmente em tempos de neoliberalismo e de esvaziamento do papel do Estado.

No entanto, foi à realidade da ideologia racista, parte concreta da vida de mulheres negras, que foi, por muito tempo, encarado como subitem nas análises feministas. Nesse sentido, a raça foi e continua sendo “uma questão candente, inflamada e intensamente contestada” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 75). Foi contra essa realidade que as feministas negras intensificaram suas disputas por dentro do feminismo, para que ele pudesse ser um espaço de reflexões sobre as mulheres.

Nesse sentido, Bell Hooks traduz as reivindicações do feminismo negro, em luta pela liberdade, a partir de um campo contrário às práticas coloniais e neocoloniais, como já descrito nas trincheiras de disputas com as narrativas universalistas sobre direitos humanos. Isso porque, conforme diz Hooks, “em culturas ocidentais patriarcais capitalistas de supremacia branca, o pensamento neocolonial determina o tom de várias práticas culturais”, pois “as políticas feministas contemporâneas não surgiram como resposta radical ao neocolonialismo” (HOOKS, 2018, p. 75). Portanto, mesmo com a entrada das mulheres negras na disputa das teorias feministas, elencando suas demandas e sua perspectiva interseccionalizada que marcou as histórias das lutas antirracistas e, importante dizer, do

próprio feminismo, ainda é fato que “as feministas no ocidente ainda estão batalhando para descolonizar o pensamento e a prática feministas” (HOOKS, 2018, p. 78).

As mulheres negras, portanto, modificaram profundamente o feminismo, ou melhor, os feminismos, não somente por impor suas demandas ao movimento, mas porque, em muitos momentos da história, souberam reconhecer o papel das mulheres diante das conjunturas que lhes eram impostas para além das exigências de igualdade de gênero, trazendo a pauta as suas experiências de raça e classe. Por óbvio, a perspectiva do feminismo marxista atentava-se para as diferenças entre as mulheres a partir, principalmente, da experiência das mulheres trabalhadoras, especialmente depois da entrada dessas no chão da fábrica. No entanto, essas diferenças estavam situadas, em sua maioria, na categoria classe.

Entretanto, as mulheres negras, por carregarem em seus corpos múltiplas opressões, souberam desmitificar uma suposta hierarquia entre raça e classe. Assim, às demandas do feminismo negro, ao discutir sua condição e suas experiências, abriu na pauta feminista, conforme aponta Hooks, “um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes” (HOOKS, 2018, p. 69). Nesse sentido, diz Hooks, “elas eram minoria no movimento, mas a voz da experiência, era delas” (HOOKS, 2018, p. 69). Nota-se, então, que a potência do feminismo negro, assinalada na marcha das mulheres negras, sempre pautou a interseccionalidade mesmo antes desse conceito ser assim definido.

Aqui, portanto, é preciso assinalar uma diferença que parece sutil, mas que na verdade vem determinando a teoria da interseccionalidade contemporaneamente. Esta não é apenas um método de leitura da realidade das mais diversas opressões em conjunto ou sobrepostas. Pode-se dizer que o feminismo negro parece demarcar uma percepção que, não fixas e muito menos estanques, são inseparáveis desse conceito: a percepção que esta não é uma perspectiva teórica que possa ser afastada da história dos oprimidos. A interseccionalidade precisa ser compreendida como parte fundante das experiências do feminismo negro. O que implica dizer que desde o ativismo até nos espaços acadêmicos essa memória precisa ser demarcada.

Patrícia Hill Collins demarca bem essa ideia com o seu claro incômodo com os desvios desse conceito, especialmente nos espaços acadêmicos, e acentua que “as narrativas contemporâneas relativas à emergência da interseccionalidade ignoram, com frequência, a relação desta com as políticas feministas negras dos anos 1960 e 1970 nos Estados Unidos” (COLLINS, 2017). No entanto, longe de compreender essa perspectiva teórica de forma estanque, Collins também confere a outras mulheres a experiência do fazer feminismo

interseccional e lembra que “as mulheres afro-americanas faziam parte de um movimento mais amplo de mulheres, em que mexicanas e outras latinas, mulheres indígenas e asiáticas estavam na vanguarda de reivindicar a inter-relação de raça, classe, gênero e sexualidade em sua experiência cotidiana” (COLLINS, 2017).

Essa particularidade elencada por Collins, qual seja, a de compartilhamento do feminismo negro com outras experiências de feminismos na história das mulheres negras e, diga-se de passagem, nas disputas contrárias a qualquer tipo de homogeneidade nos movimentos feministas, traz à tona outra importante demarcação do feminismo negro e de sua interseccionalidade: a de que não pode haver homogeneidade neste conceito. Ou seja, essa é uma perspectiva que, fundada nas experiências das feministas negras, encontra na perspectiva anticolonial seu assento mais concreto. O que significa dizer que falar de interseccionalidade a partir da ótica do feminismo negro e de suas experiências, significa se atentar para não criar colonialidades nessa discussão.

Essa perspectiva é particularmente importante para o debate em torno de uma criminologia feminista e crítica como se verá adiante nos debates travados, por exemplo, com Hilalry Potter e sua concepção da *black feminist criminology*. Pois para compreender interseccionalidade na criminologia é necessário, antes de tudo, refletir a partir das realidades periféricas das mulheres negras, uma criminologia feminista crítica e negra não pode entender interseccionalidade como apenas o estudo de opressões sobrepostas, mas como uma experiência histórica que parte das epistemologias de sujeitos periféricos, seja na realidade da estrutura social, seja, e especialmente, no sistema de justiça criminal.

As feministas negras compuseram suas percepções sobre o racismo também a partir da compreensão de construção social. Se para a perspectiva feminista esse foi um ponto determinante, para o feminismo negro essa compreensão também é evidente. Sobre isso, Sueli Carneiro parte do entendimento de um equívoco na compreensão sobre raça e classe no Brasil que não ajudaram a entender o papel real da ideologia racista na marginalização e exclusão da população negra (CARNEIRO, 2011).

Assim ela reflete que há uma perspectiva analítica que privilegia a luta de classes na compreensão das contradições sociais no Brasil. Tal perspectiva “põe as desigualdades raciais de lado obscurecendo o fato de a raça social e culturalmente construída ser determinante na configuração da estrutura de classes em nosso país” (CARNEIRO, 2011, p. 18). Não há negação, portanto, da categoria classe como análise específica para o racismo, mas a não

compreensão de como, no Brasil, raça e classe se interseccionam para compor as desigualdades e exclusões sociais no país que colocam a população negra na base da pirâmide social. Portanto, entendendo os conflitos raciais no país a partir da construção social da população negra, Carneiro descreve o racismo como uma pseudo-ciência que legitima, no plano das ideias, “uma prática e uma política sobre povos não-brancos” (CARNEIRO, 2005) responsável por “produzir uma série de privilégios simbólicos e/ou materiais para a supremacia branca que o engendrou” (CARNEIRO, 2005). A exclusão e as desigualdades que atingem a população negra são, para a filósofa e feminista negra, fruto da reprodução social do racismo como um instrumento de dominação e exploração (CARNEIRO, 2005).

A interseccionalidade é, portanto, uma compreensão do feminismo negro sobre a sua condição nas relações sociais. Por isso, se as teorias feministas questionaram o androcêntrismo científico, a luta das mulheres negras foi pela percepção de que a opressão patriarcal não era a única variável que condicionava suas experiências e que, embora a opressão de gênero fosse uma categoria importante de análise da sua construção social, o racismo condicionou também sua construção social no mundo. Portanto, se para a criminologia feminista é fundamental romper com uma concepção androcêntrica e totalizante de mundo e, porque não dizer, romper os muros da criminologia masculinizada, para as mulheres negras isso só é possível a partir da compreensão da pluralidade do ser mulher. Nesse sentido, há mais rupturas e fissuras a serem operacionalizadas para um fazer criminológico feminista, crítico e antirracista ou porque não dizer, interseccional.

Nesse sentido, é importante descrever também a percepção das mulheres negras nas sociedades latinas, sem esquecer a concepção de irmandade entre oprimidos tão bem traduzida por Lélia González com sua amefricanidade (GONZÁLEZ, 1988). Essa descrição em particular ajuda a perceber de que mulheres se falam, especialmente no Brasil, ao adentrarmos na violência de gênero. Carneiro aponta que no Brasil e na América Latina a violação colonial contra mulheres negras e indígenas está na raiz ou na origem da construção da identidade nacional (CARNEIRO, 2003).

Revelar, no entanto, a construção social dessa miscigenação, tão reproduzida como símbolo nacional e vendida, como apontou Abdias Nascimento, como produto de consumo internacional da imagem do país (NASCIMENTO, 2017) foi a arma utilizada para, como observa Carneiro, decantar o mito da democracia racial latino-americana (CARNEIRO, 2003). Essa violência sexual e colonial, diz Carneiro, “é o cimento de todas as hierarquias de

gênero e raça presentes em nossas sociedades”. As considerações de Carneiro, portanto, estabelecem uma demarcação para o feminismo brasileiro, que é entender que para as mulheres negras “se impõe uma perspectiva na qual o gênero seja uma variável teórica, mas que não pode ser separada de outros eixos de opressão” (CARNEIRO, 2003).

Lélia Gonzaléz, além de refletir sobre a perspectiva Amefricana, foi uma ativista do movimento de mulheres que buscou enegrecer o feminismo brasileiro. Gonzaléz faz um importante reconhecimento do ativismo das mulheres na história revelando a importância do feminismo na determinação do “caráter político do mundo privado” (GONZÁLEZ, 2011) e descreve que “o extremismo estabelecido pelo feminismo fez irreversível a busca de um modelo alternativo de sociedade, graças a sua produção teórica e a sua ação como movimento o mundo não foi mais o mesmo” (GONZÁLEZ, 2011). No entanto, explica Gonzaléz, que a questão racial no feminismo foi subalternizada e, ao exemplificar isso, ela enfatiza que esse “esquecimento” está principalmente aliado “ao que alguns cientistas sociais caracterizam como racismo por omissão e cujas raízes, dizemos nós, se encontram em uma visão de mundo eurocêntrica e neo-colonialista da realidade” (GONZÁLEZ, 2011).

Essa compreensão, portanto, de uma matriz eurocêntrica de estudo que impede desnudar a realidade do racismo brasileiro, é um dos elementos que determinam a produção do conhecimento criminológico também no Brasil. Ao que parece, a colonialidade dos discursos, as hierarquias entre raça e classe e, como não poderia deixar de ser, o isolamento do gênero nas perspectivas de análise, parecem ser fatores que implicam na invisibilidade do racismo estrutural, inclusive na perspectiva criminológico-crítica. Segundo Gonzaléz o racismo latino-americano “é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento” (GONZALÉZ, 2011).

A partir das colaborações das mulheres negras aqui expostas, é possível tecer algumas particularidades sobre a interseccionalidade: a) que a perspectiva interseccional é parte da história e das experiências das mulheres negras dentro e fora dos movimentos feministas, ou seja, é experiência com as vivências das mulheres negras no movimento negro, deslocando as narrativas centradas nas experiências masculinas e parte das disputas das mulheres negras no feminismo para deslocar as narrativas centradas exclusivamente no gênero e, conforme já apontou Hooks, na experiência das mulheres brancas e de classe média (HOOKS, 2018); b) é parte de uma crítica profunda ao feminismo hegemônico e eurocêntrico; c) é parte de um

conjunto de teorias que negam perspectivas totalizantes de análise, denominadas, pela experiência feminista negra, como incapazes de fornecer as respostas que as mulheres negras necessitam a partir das mais diversas matrizes de opressão/dominação; d) é parte, como bem denominou Patrícia Hill Collins, de um conceito de práxis emancipatória nascida das lutas antirracistas (COLLINS, 2016).

É importante notar, no entanto, que essas particularidades não são fixas. Nesse sentido, a experiência da interseccionalidade não é igual para a negritude. Isso porque, como ideologia o racismo apresenta suas próprias peculiaridades no mundo, o racismo brasileiro é pautado pela experiência da democracia racial, que fez a percepção sobre compreensão e identidade negra de forma bastante diferente. No entanto, isso não poderia ser um empecilho para a compreensão da interseccionalidade na América Latina, especialmente no Brasil. Experiências como a de Lélia González, como aqui já demonstrado, foram fundamentais para o desenvolvimento da interseccionalidade no país, de modo que essa intelectual negra é uma importante base de compreensão sobre o racismo. Portanto, é preciso afirmar que essa experiência é periférica e também latina.

É isso que permite compreender a perspectiva teórica da interseccionalidade como parte de uma experiência histórica que não é compartilhada exclusivamente pelas mulheres negras norte-americanas. É a experiência da diáspora negra e a simbologia do Atlântico negro que faz com que a estratificação racial, econômica e de classe, historicamente imposta aos corpos negros pela experiência da escravização, faça com que, nas mais diversas partes do mundo, negros e negras compartilhem experiências em comum, embora, importa frisar, com diferenças, pois nenhum processo histórico no mundo deve ser tratado de forma homogênea.

Nesse sentido, embora a interseccionalidade seja uma teoria que nasceu inicialmente de forma predominante nos EUA, a partir da experiência de mulheres negras norte-americanas, a experiência da diáspora negra, da exclusão social, da marginalização e da violência comum à população negra traz a necessidade de uma experiência da interseccionalidade a partir da perspectiva diaspórica. Assim, trata-se de compreender a irmandade na trajetória de mulheres negras. A interseccionalidade, portanto, não deve ser entendida como uma perspectiva colonizadora, mas de uma possibilidade teórica que traz mulheres negras como o centro do discurso, como forma de golpear narrativas universalistas e de compreender a história a partir dos olhares dos oprimidos.

Portanto, apontar para a interseccionalidade a partir de um olhar anticolonial, procurando situá-la a partir dos processos de diáspora negra, ajuda a refletir essa importante

perspectiva do feminismo negro a partir de olhares atlânticos, pois “essa diáspora não é uma experiência exclusiva dos negros brasileiros, mas é partilhada em diversas partes do mundo e, de modo especialmente semelhante, nos países da América Latina e do Caribe, unidos simbolicamente pelo Atlântico Negro” (ORTEGA, 2018).

Por isso, essa compreensão diaspórica e anticolonial em sociedades de capitalismo dependente, ajuda a fortalecer as resistências possíveis entre as mulheres, pois “a ideia de diáspora possibilita perceber as proximidades entre experiências geograficamente distantes” (ORTEGA, 2018). É, portanto, “a compreensão da diáspora e seus desdobramentos que permitem perceber as particularidades da experiência racializada das relações sociais” (ORTEGA, 2018). Experiências diaspóricas, pois, entre mulheres negras, são um mar de possibilidades para os feminismos e para a criminologia.

Nesse sentido, é importante avaliar em que marcos precisa ser questionado o saber criminológico contemporâneo a partir da crítica antirracista. Como aqui já foi descrito, a criminologia começou a ser considerada a partir do paradigma etiológico da conformação do positivismo criminológico. Essa concepção foi fundamental para o uso do racismo como mecanismo de dominação e de poder para o domínio sobre o outro, a subalternização e a exclusão social no Brasil de negros e negras.

A esse respeito, Evandro Piza Duarte discorre sobre as particularidades do positivismo criminológico no Brasil e observa que “a passagem do discurso criminológico no capitalismo dependente não descobriria o indivíduo, mas partiria para considerar, como dissemos, o indivíduo mestiço, potencialmente negro ou selvagem, o que se encontrava certamente distante do indivíduo abstrato da ideologia burguesa nos países centrais” (DUARTE, 2017, p. 280). Essa era a definição, inclusive, que diferenciava a concepção clássica da criminologia positivista, o olhar sobre o indivíduo em si. O paradigma criminológico positivista demonstra “estrita vinculação entre teorias da raça e teorias da criminalidade” (DUARTE, 2016). Portanto, “os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos afrodescendentes e indígenas que era explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial, ou seja, os afrodescendentes e indígenas seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais” (DUARTE, 2016).

Assim a passagem do paradigma etiológico para o *labelling* e, posteriormente, para a criminologia crítica foi fundamental para a criminologia contemporânea. A negação do paradigma etiológico e de seus fundamentos permitiram novos olhares para a criminologia e representou um salto qualitativo para a percepção sobre a criminalidade. A passagem do *labelling* para a criminologia crítica representou uma nova trajetória que permitiu a travessia

entre uma concepção criminológica liberal para a crítica. Representou, conforme descreve Baratta, um profundo deslocamento para a “construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo” (BARATTA, 2002, p. 159).

Essa passagem de paradigmas representou, principalmente, o que Baratta descreve como superação do paradigma etiológico porque parte do entendimento, que, diga-se de passagem, começou a se fundamentar desde o *labelling*, que “a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161). Baratta explica que esse *status* é atribuído através de um duplo processo de seleção, a seleção dos bens protegidos pela pena e dos indivíduos estigmatizados pelas normas penais (BARATTA, 2002, p. 161).

Essa passagem entre as concepções criminológicas, até a virada criminológica ou criminologia crítica, permeada no materialismo-dialético permitiram uma compreensão sobre os sistemas penais a partir da ideologia dominante. Por isso, Rosa del Olmo destaca que a ideologia punitiva de uma sociedade responde à ideologia dominante em um momento histórico determinado, o que implica, segundo a autora, na constatação de importantes transformações dessa ideologia de acordo com as necessidades de cada sociedade e, especialmente, orientada em torno das transformações econômicas, uma subordinação as leis do mercado (del OLMO, 2004, p. 60).

A criminologia crítica permitiu um avanço para o entendimento da dor que se esconde por trás do sistema penal. A sua deslegitimação não é um dado aparente, mas a realidade do sistema. Portanto, sob o ponto de vista da criminologia crítica, comenta Eugênio Raul Zaffaroni, que a dor e a morte que o sistema penal semeiam estão tão perdidas e que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento. Esse desbaratamento ou deslegitimação, como aponta Zaffaroni, permitiu concluir que o discurso liberal dos sistemas penais, diante da dor que proporciona e de seu caráter visivelmente seletivo e estigmatizante, desarma ao mais leve toque de realidade (ZAFFARONI, 1991, p. 12).

Para os intelectuais que discorreram sobre a criminologia crítica, as instituições penais e a própria criminologia estão intimamente ligadas ao desenvolvimento do capitalismo, a partir disso é possível entender que a “criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (BATISTA, 2003, p. 23). Nesse sentido, tomando como referência o marxismo, essa perspectiva criminológica situa como base de sua compreensão a partir de uma ordem de

classe social ou, como aponta Vera Malagutti Batista, na perspectiva de luta de classe (BATISTA, 2003, p.22).

Nesse sentido, ao orientar suas análises a partir das misérias produzidas pelo direito penal no capitalismo, é possível dizer que a criminologia crítica, conforme elenca Vera Regina Pereira de Andrade, correspondeu a um processo de maturação de perspectivas antes traduzidas pelo *labelling* (ANDRADE, 2003, p. 45). Como questão central desse processo de maturação, Andrade destaca que as contribuições mais fundamentais da criminologia crítica repousam, para além de da profunda crítica ao aparato e a panaceia penal produzida pelo modo de produção capitalista, na revelação da lógica da seletividade penal como “lógica estrutural de operacionalização do sistema penal”. Ainda segundo Andrade, no marco da criminologia crítica, esse processo de seletividade penal encontra seu nexo funcional “com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas” (ANDRADE, 2003, p. 54).

Portanto, é decisivo entender que, mesmo revelando a clientela penal do sistema e sua profunda ligação com o desenvolvimento capitalista, as percepções sobre classe social como fator hegemônico nas análises é o que predomina nessa perspectiva criminológica, o que significa dizer que outros fatores, ou melhor, outras opressões, estariam diretamente subordinadas a essa. É perceptível, assim, uma hierarquia entre a compreensão sobre raça e gênero que predomina nas análises da criminologia crítica. Essa concepção totalizante de análise, porém, para as análises de gênero e raça permitem apenas revelar a clientela penal, ou seja, as vítimas preferenciais desse sistema, mas não permite perceber esse sujeito como centro dos estudos. Por isso, continuam escondidos nas cifras, continuam silenciados.

Apontar essas cegueiras de análise teórica, que subordinam todas as opressões à categoria classe, não significa negar a importância do desenvolvimento criminológico crítico. Se a criminologia crítica define a criminalidade, conforme aponta Baratta, “como um bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social” (BATISTA, 2003, p. 89) é imprescindível entender que essa localização é importante, porém não é o suficiente para compreensão das determinações de raça e gênero que comportam a vitimização e a criminalização, especialmente em se tratando de mulheres negras. Somente a localização de classes, subordinado todas as categorias a ela, não permite identificar os meandros que permeiam a localização de gênero, raça e classe na história da criminologia brasileira.

Isso significa dizer que o esforço teórico dos ativismos feminista e negro por dentro da criminologia, especialmente em sua formulação contemporânea, precisa deixar de ser subordinado, um adendo, um simples destaque, ou a periferia, para passar também a ser seu

centro. Entender a vitimização de mulheres negras por um viés de subordinação exclusivamente a luta de classes, significa empreender uma parte do processo, mas não o seu todo. Se o sistema capitalista e todas as mazelas por ele produzidas permitem que a pena seja um lugar de dor da negritude, isso ocorre porque o racismo também compõe a estrutura desse processo, portanto, precisa ser olhado a partir da sua própria categoria. Isso significa conceder protagonismos a outras vozes insurgentes. Não basta dizer que mulheres e homens negros são maioria da clientela penal e sua principal vítima, é preciso entender porque essa seletividade tão bem identificada pela criminologia crítica tem no corpo negro sua estrutura de funcionamento.

Onde fica, por exemplo, nas análises empreendidas pela criminologia crítica, o papel do mito da democracia racial? Como ele funcionou para operacionalizar a estrutura criminal? A invisibilidade da dor negra, o genocídio, categoria, como aqui foi visto, muito bem delineada por Flauzina (FLAUZINA, 2014), são elementos importantes dessa análise e podem fornecer respostas preciosas para as demandas das mulheres negras vítimas da violência patriarcal. Para essa compreensão, não é possível delimitar apenas a classe como fator central, mas verificar como as outras estruturas de opressão se localizam.

Essa discussão foi delineada por Felipe da Silva Freitas. Freitas identificou como os silêncios sobre o racismo se operou nessa perspectiva mesmo tendo clareza, como é marca essencial da criminologia crítica, das mazelas do sistema penal no sistema capitalista para as populações marginalizadas como a população negra, inclusive mesmo diante de produções importantes delineando um saber criminológico crítico na América Latina, como a obra de Zaffaroni e sua perspectiva marginal da criminologia latina (1991).

Segundo Freitas, o adensamento da crítica formulada pela virada criminológica contribuiu, evidentemente, para perceber quem é a clientela penal, tendo clareza, inclusive, do papel exercido pela escravidão. No entanto, Freitas esclarece que “a constatação do perfil racializado das vítimas ou dos clientes” (FREITAS, 2016) não foram suficientes para promover um debate sério sobre as questões raciais e o sistema penal (FREITAS, 2016) e nem para propor uma aproximação qualificada entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira (FREITAS, 2016). Por conta da visão estreita ou subalterna do racismo, o máximo que se tem conseguido, segundo Freitas, é o que ele denomina de “repetição enfadonha” de quem são as vítimas e clientes do sistema penal, sem adentrar profundamente em perspectivas teóricas importantes para o movimento negro, como o racismo estrutural e o genocídio (FREITAS, 2016).

A repetição enfadonha, conforme sugere Freitas, não permite avançar nas causas de fundo do racismo brasileiro e de suas relações com o sistema penal para além do que já foi dito, ou seja, quem são os clientes e as principais vítimas, a relação entre capitalismo e desenvolvimento do sistema penal. Essa localização de distanciamento entre as agendas dos movimentos sociais e a criminologia crítica foi apontada por Flauzina ao discutir sobre feminicídios, com sua relação ambígua com esses movimentos (FLAUZINA, 2016). Freitas estabelece que esse problema e, como aponta Flauzina, dessa relação ambígua com os movimentos sociais, também fazem parte de escolhas relacionadas às posições de poder e as hierarquias, especialmente na academia (FREITAS, 2016).

Evandro Piza Duarte e Camila Prando também tecem essas críticas a partir do que eles denominam de “confinamento racial acadêmico” que não permitem uma aproximação com as demandas desses movimentos e sua produção teórica. As epistemologias da criminologia crítica, que pouco traduziu a perspectiva da negritude, também é uma prova concreta dessa questão, assim como o foi com a perspectiva de gênero, que, como aqui já foi demonstrado, também foi periférica. “O racismo e as relações raciais não foram o tema da criminologia crítica hegemônica” (PRANDO, DUARTE, 2016). Nesse sentido, “a raça se reatualizou como item explicativo da seletividade, ocultando consigo o próprio centro de poder da branquidade produtora da criminologia, o racismo epistemológico dessa ciência e o racismo estrutural da sociedade brasileira” (PRANDO, DUARTE, 2016) sem a compreensão de que raça, classe e gênero são fenômenos dialéticos (PRANDO, DUARTE, 2016).

Portanto, os novos saberes criminológicos e suas epistemologias, também insurgentes e críticos, não desconsideram a importância do paradigma criminológico crítico, tão atual agora quanto antes, mas formulam colocando os sujeitos oprimidos como centro de análise das mazelas da violência do Estado Penal capitalista, seja a partir da vitimização, como aqui é representado o feminicídio, seja no estudo da criminalidade e do delito. Categorias como gênero, raça, classe e sexualidade, portanto, são centrais não a partir de uma subordinação de uma a outra, mas a partir de uma leitura dialética dessas opressões, como o é a teoria da interseccionalidade, marca do feminismo negro.

4.3 Nossos Passos vem de longe: Epistemologias Insurgentes e as contribuições iniciais sobre a *black feminist criminology*

O título desta subseção, *Nossos Passos* vem de longe, remetem a obra de Jurema Werneck, feminista negra brasileira, como forma de fazer uma referência ao marco ancestral de análise que compõe os estudos do pensamento feminista negro e fazer pensar sobre a necessidade de entender a interseccionalidade sempre a partir de um lugar histórico muito bem delineado pelo feminismo negro.

É preciso, portanto, falar sobre perspectivas criminológicas insurgentes. A *black feminist criminology*, ou BFC, por exemplo, é uma proposta também de perspectiva criminológica que examina as condições das mulheres negras. A demarcação da BFC, como leitura também do feminismo negro possui como marcador a interseccionalidade e, como perspectiva que nasce das recentes elaborações do feminismo negro norte-americano, são possibilidades para discutir tanto a vitimização quanto a criminalidade feminina partindo da realidade de mulheres negras. Cumpre ressaltar que, apesar de ainda muito incipiente no país, essa perspectiva foi apontada na criminologia feminista brasileira como um campo de análise possível sobre as experiências das mulheres negras.

No entanto, a proposta de uma criminologia feminista negra, como a apontada por Hillary Potter, faz uma demarcação teórica. Para Potter, a criminologia feminista tradicional ainda tem muito que fazer no que significa “a teorização de interseção de identidades em oposição a colocar ênfase em um componente solitário, como considerar gênero, mas não raça” (POTTER, 2006). Assim, embora seja possível identificar uma análise predominantemente eurocêntrica, e com isso se quer dizer baseada em realidades distintas das mulheres negras e ainda coloniais, a perspectiva da criminologia feminista no Brasil ainda é recente.

Quando Baratta, ao falar da criminologia e do feminismo, diz que uma criminologia feminista só “pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (BARATTA, 1999, p. 39) implica concretamente os processos de conhecimento advindos de outros olhares epistêmicos, pois, como bem questionou Carmen Hein de Campos, significa que epistemologias que apontem problemas para o paradigma da reação social e da criminologia crítica estarão “incorretas” (CAMPOS, 2017, p. 260).

No entanto, se para a criminologia feminista isso tem implicações concretas, como o fato de ter que fechar os olhos para a cegueira de gênero da criminologia e partir da assertiva de que bastaria trabalhar a partir de seus pressupostos para preencher as lacunas e demandas das mulheres, para a questão racial isso também têm implicações, pois para trabalhar o

racismo na criminologia é imperativo um olhar anticolonial, que questione o conjunto de saberes eurocêntricos e universais. A interseccionalidade possui esse potencial.

Isso não significa, por certo, que Baratta e os criminólogos críticos negaram a possibilidade para a criminologia feminista no paradigma crítico. Pelo contrário, Carmen Hein de Campos (2017) e Soraia da Rosa Mendes (2017) destacam o trabalho desenvolvido por Vera Regina Pereira de Andrade sobre feminismo e as questões de gênero nesse paradigma. Da mesma forma, ganham destaques as obras de Evandro Duarte Piza (2017) e de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) sobre o racismo e sistema de justiça criminal. No entanto, Flauzina já questiona a construção desses saberes na criminologia crítica. Estabelecer uma determinada epistemologia como “correta” (BARATTA, 1999, p. 45) para uma determinada análise significa que, teoricamente, outras epistemologias ou teriam que se adequar ao paradigma da criminologia crítica, estabelecido como correto, ou que estariam plenamente equivocados. Essa exigência inviabiliza não apenas as críticas, mas as possibilidades de outros saberes insurgentes que, mesmo tendo referência no paradigma anterior, formulem a partir de suas margens.

Portanto, aqui está também se falando de conhecimentos produzidos por mulheres negras e de sua participação nas teorias feministas, como bem apontou Gonzaléz (2011). A natureza interligada da opressão, uma das chaves de compreensão do feminismo negro segundo Collins, é um aporte dos mais essenciais para a criminologia contemporânea e também reivindicado pela concepção de Hilary Potter na *black feminist criminology*. Isso porque essa é a tese que permeia o pensamento feminista negro (COLLIINS, 2016).

Embora o gênero seja certamente importante e crucial para considerar o envolvimento de mulheres (e homens) no crime como vítimas ou como infratores, para mulheres negras e indiscutivelmente para todas as mulheres, outras desigualdades devem ser consideradas principais, não periféricas, para a análise das mulheres. Isso inclui a incorporação de fatores-chave, como raça e / ou etnia, sexualidade e status econômico em qualquer exame (POTTER, 2006).

Para Potter “as reações das mulheres negras ao abuso são afetadas por seu ‘lugar’ na sociedade por causa de suas identidades cruzadas” (POTTER, 2006), e pontua que “de maneira semelhante, outras mulheres de cor, como Latinas, mulheres nativas americanas, mulheres asiáticas americanas e mulheres imigrantes de cor, podem ser facilmente colocadas ao lado das mulheres negras nessa análise” (POTTER, 2006). A experiência dessa criminologia ajuda a perceber alguns meandros importantes para países periféricos como o Brasil. A BFC utiliza quatro temáticas como suas principais considerações nas reflexões sobre a violência direcionada às mulheres negras: a opressão estrutural social, a comunidade negra e a cultura negra, a família e as relações íntimas e a mulher negra como um indivíduo. Todos

esses temas fazem parte das vivências e experiência dessas mulheres e também de seus possíveis desdobramentos com o sistema de justiça criminal.

Potter lembra que as comunidades periféricas possuem uma relação marcada pela violência racista do Estado e que isso é um diferencial considerável para mulheres negras e sua relação com o sistema de justiça criminal e de segurança pública. Obviamente essa relação apontada por Potter não deve ser automaticamente reportada para o Brasil. No entanto, entre as estatísticas aqui apresentadas sobre o feminicídio, foi demonstrada uma estreita relação, que precisa ser aprofundada, entre os números de feminicídios e os homicídios intencionais masculinos em territórios periféricos, o que indica, para além do maior número de feminicídio direcionados a mulheres negras e pobres, que essas regiões convivem constantemente com a violência, o que permite visualizar mulheres negras que constantemente perdem seus companheiros, filhos ou são vítimas de violência sexual nesses territórios.

Campos reconhece a BFC e indica que “a proposta de uma criminologia negra e multiétnica possibilitaria aplicar a análise de gênero, classe, raça a diferentes comunidades de mulheres negras” (CAMPOS, 2017, p. 278) e que a partir dela “poder-se-ia pensar na criminalização e vitimização de mulheres latino-americanas em diferentes países, ou ainda, nos diferentes tratamentos judiciais recebidos por mulheres negras e indígenas na região latino-americana” (CAMPOS, 2017, p. 278).

A proposta de Potter tem suas bases assentadas nas teorias do feminismo negro, como as formulações de Patrícia Hill Collins (2000) e na *Critical Race Theory* (teoria crítica da raça). A perspectiva da teoria crítica da raça também tem origem, segundo Thula Pires e Caroline Lyrio Silva, no referencial teórico construído a partir da década de 70 do século XX, “no momento em que advogados, ativistas e acadêmicos estadunidenses perceberam a necessidade de enfrentar a estagnação ou retrocesso de algumas conquistas relacionadas ao exercício dos direitos civis” (SILVA; PIRES, 2015).

É importante que se diga que não cabe apenas importar uma determinada perspectiva teórica para outra realidade. É preciso levar em consideração as diferenças locais, de modo a pensar a teoria crítica da raça a partir da realidade brasileira, levando em consideração suas particularidades e, o principal, compreendendo os meandros que permeiam as relações raciais no Brasil. Para as novas perspectivas teóricas em criminologia, poder-se-ia pensar a partir também das experiências compartilhadas entre a negritude. Assim, Pires e Silva,

compreendendo as diferenças entre os países, entendem que as experiências compartilhadas possibilitam um olhar entre a teórica crítica da raça e a realidade brasileira.

Algumas premissas levantadas pela Teoria Crítica da Raça dialogam diretamente com características fundacionais do “mito da democracia racial”:

- (a) a ideia do racismo, não como evento extraordinário, mas como característica estrutural da sociedade;
- (b) crença na meritocracia e na exclusão de negros das posições de poder, acreditando na neutralidade do grupo dominante: sem afastar-se de tal premissa, a sociedade brasileira, em sua grande parte, defende a adoção da igualdade formal, de forma descontextualizada, que é fundada historicamente em uma lógica justificadora da inferioridade de pretos e mestiços, contribuindo para a manutenção de padrões de hierarquização racial;
- e (c) a noção de construção social da raça, ou seja, são as relações sociais que racializam os grupos minoritários independente de características biológicas e o que influencia esta percepção é a ideologia racial na qual está inserida aquela sociedade: no Brasil, o marco da democracia racial foi a noção de que quanto mais branco melhor e quanto mais preto pior (SILVA; PIRES, 2015).

A perspectiva de uma criminologia que comporte a interseccionalidade precisa estar atenta aos meandros que permeiam as relações raciais no Brasil, especialmente ao se falar sobre violência direcionadas às mulheres, porque são essas mulheres as principais vítimas. Portanto, as epistemologias do feminismo negro ajudam a lançar luzes sobre essa questão. Carmen Hein de Campos, a partir da experiência da criminologia feminista, demarca ao menos três possibilidades de pensar um fazer criminológico, a *black feminist criminology*, aqui brevemente descrita, a *queer criminology* e o que ela denomina como criminologia feminista marginal²⁰ para pensar um legado criminológico feminista a partir da América Latina.

As respectivas possibilidades apresentadas por Carmen Hein de Campos destacam a importância de ampliar os horizontes epistemológicos a partir da quebra de hegemonias totalizantes. Nesse sentido, as possibilidades oferecidas pelo feminismo negro são das mais diversas, quer possa ser chamado de criminologia feminista negra, quer criminologia interseccional, as produções teóricas dos feminismos contribuem para enriquecer os debates e ampliar o leque a disposição das criminólogas e criminólogos críticos, feministas e antirracistas.

A perspectiva de uma criminologia interseccional e crítica, que dialogue especialmente com o feminismo negro, como aqui se procurou observar, permitem conceder voz as mulheres racialmente marginalizadas, entender suas demandas, e compreender o

²⁰ Esse nome, segundo Hein, é uma referência a obra de Raul Zaffaroni para pensar a criminologia crítica na América Latina.

racismo estrutural que permeiam suas vivências e experiências. A violência feminicida é, portanto, o ponto final de um conjunto de outras violências simbólicas em suas vidas.

Nesse sentido, para um olhar sobre as violências enfrentadas pelas mulheres no Brasil, é necessário que a criminologia feminista, responsável por questionar o androcêntrismo científico na criminologia e constituindo-se, assim, em um novo paradigma, também considere abarcar as experiências das mulheres negras, para isso é importante questionar seu ponto de partida tendo em consideração a interseccionalidade e a experiência do feminismo negro. Para isso três eixos podem ser considerados relevantes nessas formulações a) desmistificar os universalismos teóricos que conduzem a considerações hegemônicas, uma construção anticolonial; b) demarcar que a criminologia contemporânea precisa desconstruir em suas análises o mito da democracia racial brasileira, c) levar em consideração o racismo como estrutural ao capitalismo e, conseqüentemente, aos sistemas de justiça criminal, d) negação do expansionismo penal ou de qualquer perspectiva que tenha como fim seu fortalecimento.

Por fim, é preciso reconhecer que os desafios atuais para a criminologia são muito grandes e que novas narrativas são necessárias para não apenas enriquecer as análises criminológicas, mas para se atentar para as especificidades dos sujeitos que compõem esse saber. Nesse sentido, como reivindica Ana Luiza Pinheiro Flauzina (FLAUZINA, 2016), é preciso que a construção das resistências possíveis seja feita também por dentro das trincheiras.

CONCLUSÃO

Pensar novas formas de fazer criminologia e, especialmente, observar esses saberes a partir dos olhares marginais, colocando, de fato, os oprimidos sob o foco dos arranjos criminológicos, tem sido uma das principais forças que movem os rumos das novas criminologias. A criminologia feminista e os saberes constituídos por ela, portanto, são a demonstração inequívoca da necessidade das mulheres de falarem por si mesmas, de levantarem suas vozes, de modo a pensar para além dos postulados científicos tradicionalmente androcêntricos das ciências.

As criminologias feministas são parte de um contexto histórico de lutas das mulheres, compõem um conjunto de arsenais teóricos e metodológicos que subvertem o pensamento tradicional, pois colocam as mulheres como centro das análises e permitem desmistificar os silêncios, as violências e a subjugação sob a qual as mulheres estão historicamente

condicionadas. As lutas feministas permitiram, portanto, lançar luzes sobre os espaços privados e politizá-los.

Nesse sentido, as lutas dos movimentos feministas foram fundamentais para retirar as mulheres dos lugares que o patriarcado lhes impôs, evidenciando que a conformação das sociedades, anterior e posteriormente ao capitalismo, teve também sua construção delimitada pelos espaços ocupados pelo gênero, ou melhor, pela construção social do gênero. Portanto, foram as feministas as principais responsáveis por impulsionar um saber científico que fosse além das especificidades biológicas entre os sujeitos que conformavam a história, considerando a sua construção social.

O conjunto de saberes construído pelas mulheres permitiu que os espaços públicos de poder, ocupado por homens, fossem contestados e permitiram que o tema da reprodução social, do papel do gênero, das opressões e das violências a que estão expostas, fossem estabelecidos também como determinantes na produção da desigualdade, exclusão e marginalidade no capitalismo. Portanto, as mulheres também subverteram a ordem dos sistemas patriarcais a partir do momento que falaram da diferença, da desigualdade e da exclusão sob o olhar feminino. Para isso, moveram-se politicamente, transformando suas demandas e suas necessidades como forma de transformação de suas próprias vidas. Assim, evidenciando a conformação do patriarcado e do gênero como parte fundamental do pensamento, as mulheres formularam suas demandas e puderam subverter os padrões evidenciando que as diferenças históricas entre homens e mulheres não cabiam dentro de padrões universais. O feminismo negro também significou a conformação de um conjunto de saberes para falar sobre as mulheres. No entanto, para as mulheres negras, a violência, a exclusão e a subalternidade às quais eram submetidas não poderiam ser separadas de uma discussão real sobre o próprio feminismo. Nesse sentido, este trabalho procurou evidenciar também que o feminismo negro parte de uma compreensão distinta do que foi a construção do próprio feminismo e que refletir apenas a condição de gênero não era suficiente para o conjunto de opressões que compõem as experiências e as vivências das mulheres negras.

Portanto, gênero, raça, classe e sexualidade foi para o conjunto do feminismo negro o pano de fundo central sobre o qual repousou as suas vidas. Nesse sentido, o conjunto de reflexões da criminologia contemporânea precisa levar em consideração as dinâmicas e as vivências experimentadas pelas mulheres negras, descortinando o colonialismo que permeiam as epistemologias.

Assim, traçando as incongruências dos discursos sobre direitos humanos, esta dissertação procurou pensar a partir de uma base epistemológica que evidenciasse as

colonialidades do discurso universal, pensando direitos humanos a partir das narrativas antirracistas. Por isso, foi essencial trazer para essa discussão os efeitos do discurso colonizador, que escondem a dor negra e as marcas deixadas pelos processos de escravidão. Lembrar os processos históricos a partir de concepções como a diáspora negra e o Atlântico negro são chaves de pensamento importantes para compreender o processo colonizador e as marcas deixadas pelos mais diversos discursos da ideologia racista em cada etapa histórica.

As reflexões acerca da colonialidade dos discursos sobre direitos humanos permitem que as narrativas que permearam as criminologias em suas mais distintas etapas, desde a Escola Clássica, passando pelo positivismo criminológico, o *labelling approach* e a criminologia crítica, sejam desmistificadas, especialmente para o feminismo negro. Por isso, a crítica elencada pela criminologia feminista e antirracista ganha novos contornos porque permitem pensar a partir dos próprios sujeitos subalternos.

Nesse sentido, a teoria da interseccionalidade, nascida das reflexões que permearam o pensamento feminista negro, tornam-se centrais para as reflexões sobre violência feminicida no Brasil. Porque não se trata apenas de elencar as maiores vítimas ou quem morre mais, mas de pensar a partir desses sujeitos racializados. Por isso, é central para criminologia feminista que nasce no Brasil pensar a partir da interseccionalidade.

As exigências do feminismo negro e de suas reflexões ao ativismo feminista sempre repousaram na necessidade de reconhecimento da luta antirracista, de pensar não apenas no gênero como categoria isolada de análise teórica sobre a vida das mulheres, mas de entender a necessidade de pensar a partir de categorias que também não refletissem teorias universalistas sobre o ser mulher no mundo. Portanto, este trabalho, ao tratar sobre feminicídio de mulheres negras, pretendeu também estabelecer para a criminologia feminista no Brasil a necessidade de entender as exigências das mulheres negras no pensar criminológico. O pensar interseccional implica, necessariamente, refletir a partir de epistemologias que reconheçam o genocídio de negros e negras, o racismo estrutural e o mito da democracia racial no Brasil. Por isso, abrem-se novas perspectivas de pensamento para a própria criminologia feminista no Brasil.

As reflexões sobre direitos humanos procuraram também abolir as concepções equivocadas sobre as ideias feministas discutidas em torno do próprio conceito de feminicídio, procurando elencar que a discussão travada pelas feministas na América Latina, ao pensar sobre direitos humanos, estava assentada em um ideal de justiça social, de defesa dos direitos humanos, de revelar que as mulheres morrem por serem mulheres e que a misoginia que se escondia por trás dessas mortes precisava ser reconhecida. No entanto,

importante foi também trazer as reflexões sobre racismo para essa discussão, o que significa negar concepções que reforcem o estado penal e alertar que, para as mulheres negras, não é possível nenhum acordo que reforce o sistema de justiça criminal, entendendo que esse sistema possui seu funcionamento assentado no racismo estrutural e no genocídio. Reconhece-se, pois, a necessidade de pensar a violência direcionada as mulheres e partir do Direito Penal Mínimo.

Este trabalho também procurou elencar como foi construída a teoria da interseccionalidade a partir da desconstrução da visão universalista sobre direitos humanos. Nesse sentido, o pensamento de intelectuais negras que foram essenciais para a construção desse conceito procurou ser traduzido como parte da tradição dessa corrente de pensamento, permeando caminhos que pudessem refletir sobre a necessidade de pensar a interseccionalidade a partir de um conceito anticolonial. Portanto, além dos postulados sobre essa teoria de feminista negras como Kimberle Crenshaw e Patrícia Hill Collins, procurou-se também pensar a interseccionalidade e os direitos humanos a partir do pensamento de feministas negras na América Latina, com destaque para Lélia González no Brasil e seu conceito de Amefricanidade. O pensamento amefricano de Lélia abre também outro mar de possibilidades para o feminismo, e, especialmente, para a criminologia feminista, antirracista e interseccional.

Por fim, procurou-se pensar sobre a própria criminologia e seu desenvolvimento, delineando o traçado histórico de seu pensamento, a começar pela Escola Clássica, a criminologia positivista e racista de Lombroso, até o chegar ao ponto essencial da virada de pensamento criminológico, a passagem do *Labelling approach* ou paradigma da reação social para a criminologia crítica, até finalmente chegar ao paradigma da criminologia feminista.

Nessa linha de pensamento sobre os saberes criminológicos, além de ressaltar que não há rigidez sobre a evolução dessas correntes, procurou-se compreender onde repousava o ponto nevrálgico de crítica do feminismo a criminologia. Por isso, é importante reconhecer que o pensamento feminista no seu encontro (ou choque) com a criminologia procurou revelar aquilo que as teorias feministas já elencavam há tempos: a de que a criminologia tinha seu saber assentado sobre o androcentrismo e que, apenas pensando a partir de epistemologias feministas, seria possível revelar o lugar das mulheres nesse pensamento. Portanto, a criminologia feminista apontou divergências e polêmicas centrais nessa corrente de pensamento que até os dias atuais parecem estar longe de serem encerradas.

Para pensar sobre racismo, no entanto, é necessário também fazer um deslocamento epistemológico, da mesma forma que foi proposto pela criminologia feminista. Portanto, é

necessário dizer que, embora a criminologia crítica tenha sido central para o pensamento criminológico contemporâneo, por revelar a seletividade dos sistemas penais, seu desenvolvimento atrelado ao sistema capitalista e evidenciar as vítimas e clientelas desse sistema, para pensar sobre racismo, isso não é suficiente. É necessário conceder protagonismo às epistemologias que evidenciem a centralidade do racismo nessa discussão. Não basta revelar corpos negros, é preciso entender a lógica estrutural racista desse sistema, e isso só é possível pensando com centralidade a partir de sujeitos racializados.

As possibilidades abertas pelos feminismos, especialmente o feminismo negro, assim como a perspectiva antirracista, abrem um mar de possibilidades para a criminologia contemporânea. Entre estas possibilidades, este trabalho procurou apresentar a influência da teoria crítica da raça e as contribuições recentes da *black feminist criminology* de Hilary Potter.

Essas são algumas das possibilidades abertas para a criminologia a partir dos deslocamentos promovidos por meio das epistemologias produzidas pela crítica antirracista, feminista e anticolonial, que se tornam bases centrais para entender as implicações de gênero, raça, classe e sexualidade nos sistemas de justiça criminal. Esse foi o caminho trilhado por este estudo, a partir da análise dos feminicídios das Dandaras, entender que as dinâmicas que rondam o feminicídio dessas mulheres não podem ser compreendidas com o isolamento da categoria gênero, que o peso das categorias de raça e classe, reforçadas pelo mito da democracia racial no Brasil, tornam essas mortes mais complexas e funcionam como impulsionador dos crimes contra elas cometidos.

Por fim, o feminismo negro como aporte central para a criminologia feminista revela que ainda são muitos os caminhos a serem trilhadas, muitas as lições a serem aprendidas e que acreditar na força dessas mulheres e de sua movimentação histórica e política é o norte para garantir a criminologia contemporânea um salto significativo para compreender às dinâmicas das violências destinadas as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Titchi; FRASER, FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto.** 1.ed.-São Paulo: Boitempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** In: Criminologia e Feminismo. Org: Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FRANÇA, Júlia Monteath de. **Os estudantes africanos no Brasil na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos.** Revista Quaestio Iuris, v. 9, n.2, 2016.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. **Criminologia Crítica e Questão Racial.** Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias.** 1º ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. **Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudos.** Criminologias e Política Criminal: XXIII Encontro Nacional do COMPEDI, 2014.

_____. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Porto Alegre, Volume 7, número 1, p. 103-115, Janeiro-Junho 2015.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese de Doutorado (Doutorado em educação). Universidade de São Paulo, USP, 2005.

_____. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** In: Ashoka Empreendimentos Sociais e Tkano Cidadania (Orgs), Racismos contemporâneos (pp. 49-58. Rio de Janeiro: Takano Editora.

_____. **Mulheres em movimento.** Estud. Avançados, vol.17 nº.49, São Paulo, Sept./Dec. 2003.

_____. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo negro, 2011.

COLLINS, Patrícia Hill. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro.** Revista Sociedade e Estado – Volume 31, número 1, Janeiro/Abril 2016.

_____. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** 2nd ed. (Perspectives on gender) Routledge, 2000.

_____. **Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão.** In: Reflexões e práticas de transformação feminista. Renata Moreno (org.). São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2015. 96p. (Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e Feminismo, 4).

_____. **Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória.** Parágrafo, Jan/Jun, v.5, n.1, 2017.

COSTA, Malena. **Feminismos jurídicos.** 1º ed. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de raça e gênero.** In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: unifem, 2004.

_____. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Rev. Estud. Fem. 2002, vol.10, n.1.

_____. **Mapping the margins: Intersectionality, Identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, Vol 43, n.6 (jul, 1991), pp. 1241-1299.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1º ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

del OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro.** Direito, Estado e Sociedade, n. 49, p. 10 a 42 jul/dez 2016.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo.** 2º ed. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. **Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais.** Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

FANNON, Frantz. **Os condenados da terra.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

_____. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As Fronteiras Raciais do Genocídio.** Revista de Direito da Universidade de Brasília, v.1, n. 1, 2014.

_____. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas.** Discursos sediciosos, crime direito e sociedade. Ano 20 números 23/24, 1º e 2º semestres de 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: Terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. ano 25. p 49-71. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

FRANCO, Marielle. **UPP A Redução da Favela em Três Letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações – Revista de ciências sociais da UEL. Londrina, v. 14, n.2, p 11-33, Jul/Dez 2009.

FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34, Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GONZÁLEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

_____. **Por um feminismo afro-latino Americano**. Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino n. 1-Batalha de ideias, 2011.

_____. **Racismo e Sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs, 1984, p. 223-244.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Estudos Feminista, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 07-32, 1993.

HOOKS, Bell. **Black women: shaping feminist theory**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2015, n.16, pp.193-210.

_____. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1º ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2017, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, Brasília. **Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)**. Rio de Janeiro, 2016.

LAGARDE, Marcela. **El feminicidio, delito contra la humanidad**. In: Femicidio, Justicia y derecho. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e Resistir: Os Caminhos para a Liberdade de Escravizadas e Africanas livres em Maceió**. Blumenau: Nova Letra, 2016.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGUEL, Stela Nazareth; ROSA, Bruna Alexandra Rocha da; CECCON, Roger Flores; HIRAKATA, Vania Naomi; DANILEVICZ, Ian Meneguel. **Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional**. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, vol. 22, n. 9, p. 2.963-2970, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, Colonialismo, Imperialismo e Racismo**. Instituto Brasileiro de Estudos Africanistas – SP, 1983.

_____. **Rebeliões da senzala**. São Paulo: 3º ed. LIVRARIA EDITORA CIÊNCIAS HUMANAS LTDA, 1981.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 2º ed. – São Paulo: Perspectiva, 2017.

ONU Mulheres, Organização das Nações Unidas. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>.

ORTEGAL, Leonardo. **Raça, Criminologia e Sociologia da violência: contribuições a um debate necessário**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 527-542, 2016.

_____. **Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora**. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2018, n.133, pp.413-431.

PASSOS, Joana Célia; ROSA, Stela. **Violência de gênero e racismo**. *In: Gênero e Violências: diálogos interdisciplinares/ Ana Maria Veiga, Teresa Kleba Lisboa e Cristina Sheibe Wolff (Organizadores) – Florianópolis: Edições do bosque/CFH/UFSC, 2016. (Série diversidades).*

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

PIRES, Thula. **Direitos Humanos traduzidos em pretuguês**. 13º Mundo de Mulheres & Fazendo gênero 11, Florianópolis, 2017.

POTTER, Hillary. **Un Argument for Black Feminist Criminology**. *Feminist Criminology*, Volume 1, Number 2, 106-124, April 2006.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAFAEL, Ulisses Neves. **Xangô rezado baixo: religião e política na primeira república**. São Crsitovão: Editora UFS; Maceió: Edufal, 2012.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Campinas, SP: 2017. Orientador: Tirza Aidar. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

RUSSEL, Diana E. H. **Definición de feminicidio y conceptos relacionados**. *In: Femincidio, Justicia y derecho*. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero Patriarcado violência**. 2º - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?** Tese de Doutorado em sociologia da UNB, 2009.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. Direitos dos conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SMART, Carol. **La teoría feminista y el género en el derecho**. *In: BIRGIN, Haydée (Comp)*. El Derecho em el Género y el género em el derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

WERNECK, Jurema. **Nossos passos vem de longe! Movimento de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo**. *In: Vents d'Est, vents d'Ouest: Mouvements de femmes et féminismes anticoloniaux [en línea]*. Genève: Graduate Institute Publications, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.